

:: Ano I – Número 9 :: 1ª QUINZENA DE JULHO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀ ◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Indicações de Leitura
6. Notícias
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Pedido de tutela antecipada em relação às obrigações de fazer e não-fazer, multa "astreintes" e indenização por dano moral coletivo. Coação. Renúncia a créditos reconhecidos em ação trabalhista. Abrangência dos efeitos da decisão. Limites da competência territorial do TRT da 4ª Região.
(2ª Turma. RO 01370-2003-007-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 06
- 1.2. Acidente do trabalho e doença ocupacional. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização. Danos físicos e morais.
(8ª Turma. RO 00525-2003-021-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 02.05.2005) 15
- 1.3. Antecipação de tutela. Despedida. Nulidade. Suspensão do contrato de trabalho. Benefício previdenciário requerido após greve dos servidores do INSS. Reinclusão no plano de saúde.
(1ª Turma. ROPS 00734-2004-006-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 29.04.2005) 18
- 1.4. Atleta profissional. Direito de imagem cedida a terceiro.
(5ª Turma. RO 01016-2003-010-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 02.05.2005)..... 19
- 1.5. Colusão. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Execução de título extrajudicial. Extinção da execução.
(8ª Turma. RO 01159-2002-029-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 27.04.2005) 22
- 1.6. Competência da Justiça do Trabalho. Ação acidentária atípica fundada em culpa ou dolo do empregador. Danos materiais e morais.
(4ª Turma. RO 00648-2004-771-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)..... 31
- 1.7. Competência da Justiça do Trabalho. Auto de infração. Interferência do órgão fiscalizador em prerrogativa que somente compete à Justiça do Trabalho.
(5ª Turma. DIV 00978-2005-000-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)..... 33
- 1.8. Contribuição assistencial patronal. Cláusula de regramento coletivo que fere a liberdade sindical. Artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88.
(7ª Turma. RO 00901-2003-801-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 29.04.2005) 34
- 1.9. Diferenças salariais. Município. Redução de horário. Intervalos não-concedidos. Horas extras. Reflexos em licença-prêmio.
(4ª Turma. REO/RO 01034-2001-291-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)..... 35
- 1.10. Empregado doméstico. Natureza jurídica do contrato de trabalho. Atividades de cuidar de pessoa idosa e ministrar medicamentos.

(4ª Turma. RO 01148-2003-702-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)	40
1.11. Plano de saúde. Benefício oriundo de cláusula contratual unilateralmente oferecido pelo empregador. Contraprestação nos exatos termos como instituído. Reclamante em licença-médica há mais de um ano. (5ª Turma. RO 00679-2004-511-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 02.05.2005).....	40
1.12. Reintegração. Empregado portador do vírus HIV. Dispensa abusiva. (4ª Turma. RO 00906-2004-006-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.05.2005).....	41
1.13. Relação de emprego. Associado. Reciclagem de lixo. Não-configuração. (5ª Turma. RO 00665-2003-018-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.04.2005).....	43
1.14. Relação de emprego. Cooperativa. Configuração. (6ª Turma. RO 00139-2004-019-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 29.04.2005).	45
1.15. Responsabilidade subsidiária afastada. Caixa Econômica Federal – CEF. Representante e agente gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa Arrendamento Residencial– FAR. (1ª Turma. RO 01608-2003-411-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 03.05.2005)	47
1.16. Salário. Supressão de parcelas. Comprovação de mera aglutinação de quatro rubricas em uma única. Ausência de prejuízo financeiro ao empregado. (3ª Turma. RO 01008-1997-008-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.04.2005).....	48
1.17. Trabalhador portuário. Obrigatoriedade de a reclamada requisitar mão-de-obra ao OGMO. Competência da Justiça do Trabalho. Substituição processual. Legitimidade. Litispendência. (1ª Turma. RO 00950-2001-121-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 03.05.2005)	49

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas



Tendo em vista o expressivo número de sentenças enviadas pelos Juízes de primeiro grau, atendendo à solicitação da Comissão da Revista, o que é motivo de grande satisfação, as ementas, na presente edição, constam em **Suplemento, abarcando o período de 13.05 a 10.06.2005.**.....

54

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de periculosidade. Movimentação de contêiner através de guindaste. (Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld, Processo nº 00505-2003-122-04-00-9 – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 30.08.2004)	55
3.2. Competência em razão do lugar. Princípio da "lex loci executionis". Relação de emprego. Estrangeiro sem visto de permanência. Horas extras e intervalos de gerente. Dano moral: assédio moral. Indenização relativa ao repatriamento. (Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01230.331/02-6 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 12.04.2005).....	57
3.3. Complementação de proventos de aposentadoria. Abono. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00278-2005-261-04-00-4 – Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 16.05.2005).....	64
3.4. Dano moral. Dirigente sindical. Aplicação de pena disciplinar. Configuração. (Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 01310-2003-014-04-00-3 – 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 06.09.2004).....	66
3.5. Diferenças salariais. Radialista. Acúmulo de funções. (Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo nº 00926-2003-332-04-00-3 – 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 17.05.2004)	68
3.6. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Enquadramento sindical. Normas coletivas aplicáveis. Financeiro. Diferenças salariais. (Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00867.005/02-5 – 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 23.06.2004).....	73
3.7. Relação de emprego. Cooperativa. Agente comunitário de saúde. Município.	

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00267-2004-331-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 24.02.2005)	76
3.8. Relação de emprego. Músico. Configuração. (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00982-2004-016-04-00-5 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 30.05.2005)	80

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Relação de trabalho na Emenda Constitucional nº 45". Luís Carlos Mello dos Santos.	84
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. São Paulo. Ano 69. Maio de 2005.

5.1.1. "A Emenda Constitucional N. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: Reflexos, Inovações e Impactos". José Augusto Rodrigues Pinto.	86
5.1.2. "Dano Moral ou Patrimonial, Inclusive Decorrente de Acidente de Trabalho". Arnaldo Sússekind.	86
5.1.3. "Emenda Constitucional N. 45 – Competência – Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho ou a Ele Equiparado – Justiça Comum ou do Trabalho". Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins.	86
5.1.4. "A Conciliação no Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional N. 45". Arion Sayão Romita	86
5.1.5. "Da Nova Lei de Falência e a Execução Trabalhista". Francisco Antônio de Oliveira.	86

5.2. "Internet".

5.2.1. "Ação Civil Pública Trabalhista". Ersio Miranda.	86
5.2.2. "20 Anos de Ação Civil Pública". Leonardo Roscoe Bessa.	86
5.2.3. "A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão". Carlos Henrique Bezerra Leite.	86
5.2.4. "Abuso do poder de legislar quanto à instituição de dívidas de pequeno valor: limites constitucionais". Paulo Osório Gomes Rocha.	87
5.2.5. "O conceito de categoria e o enquadramento sindical sob a égide da Constituição da República de 1988". Gustavo Valle.	87
5.2.6. "Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque". Raimundo Simão de Melo.	87
5.2.7. "A utilização da lei do fac-símile para o e-mail". Mário Antônio Lobato de Paiva.	87
5.2.8. "Franquia – Responsabilidade Subsidiária do Franqueador". Ulisses Otávio Elias dos Santos.	87
5.2.9. "A Exceção de Suspeição na Vara do Trabalho". Manoel Carlos Toledo Filho.	87
5.2.10. "A Ilegalidade do Sistema de Compensação de Jornada de Trabalho 12x36". Edson Braz da Silva	87
5.2.11. "Jogo do Bicho – Relação de Emprego". Ulisses Otávio Elias dos Santos.	87

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.gov.br)

Ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, decide Supremo (CC 7204).

Veiculada em 29.06.2005 88

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

Justiça do Trabalho é competente para julgar eleições de sindicato patronal (CC 48372).

Veiculada em 27.06.2002 89

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

6.3.1. [Convenção da OIT garante férias proporcionais a doméstica \(RR 267/2003-001-13-40.8\).](#)

Veiculada em 10.06.2005 90

6.3.2. [Trabalhador acidentado perde estabilidade com extinção da empresa \(RR 718179/2000\).](#)

Veiculada em 15.06.2005 91

6.3.3. [TST garante ação do MPT contra transferência compulsória no BB \(RR 607287/1999.5\).](#)

Veiculada em 16.06.2005 91

6.3.4. [Quarta Turma do TST multa empregado por má-fé processual \(ED-AIRR 86982/2203-900-04-00.1\)](#)

Veiculada em 21.06.2005 92

6.3.5. [Vantuil abre discussão sobre competência da JT na Comissão Mista.](#)

Veiculada em 22.06.2005 93

6.3.6. [TST aplica nova OJ sobre radiação e periculosidade \(RR 101971/2003-900-04-00.8\).](#)

Veiculada em 23.06.2005 93

6.3.7. [Sindicato não pode cobrar para prestar assistência em rescisão \(RR 688552/2000.1\).](#)

Veiculada em 24.06.2005 94

6.3.8. [TST admite representação judicial de trabalhadores por federação \(RR 510071/1998.5\).](#)

Veiculada em 27.06.2005 95

6.3.9. [MPT é legítimo para questionar assistência médica de empresa \(RR 756410/2001.1\).](#)

Veiculada em 27.06.2005 96

6.3.10. [TST: Estatal não precisa de sindicância para punir empregado \(RR 663300/2000.4\).](#)

Veiculada em 28.06.2005 96

6.3.11. [Revista do TST discute efeitos da Reforma do Judiciário.](#)

Veiculada em 29.06.2005 97

▲ [volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Trabalhava **até às/as** 19 horas. 99

▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Pedido de tutela antecipada em relação às obrigações de fazer e não-fazer, multa "astreintes" e indenização por dano moral coletivo. Coação. Renúncia a créditos reconhecidos em ação trabalhista. Abrangência dos efeitos da decisão. Limites da competência territorial do TRT da 4ª Região.

(2ª Turma. RO 01370-2003-007-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: (...) ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não há justificativa legal para a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, porquanto pretende ele, com a presente ação civil pública, coibir procedimento lesivo à coletividade de empregados do réu, uma vez que evidenciado que vários deles foram coagidos a firmar termo de renúncia aos créditos reconhecidos em ação trabalhista. Trata-se de direito individual homogêneo indisponível, a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho, segundo a jurisprudência dominante do Colendo TST.

NECESSIDADE DE PRÉVIA FIXAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL, SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. Entende-se que eficácia da decisão é erga omnes, abrangendo a todo o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90, combinado com o art. 21 da Lei nº 7.347/85, não se tratando de hipótese de extensão da decisão a todo o território nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 7347/85, tudo em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do Colendo TST.

[◀ volta ao índice](#)

IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O Ministério Público do Trabalho não busca direito alheio, mas direito próprio em nome próprio, na condição de parte, pois as obrigações relacionadas nesta ação civil pública, embora reflitam na "vida" dos empregados "coagidos", somente abarcam direitos e interesses de cunho geral, protetivos a todos os trabalhadores do réu no estado do Rio Grande do Sul.

TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER E MULTA "ASTREINTES". Mantém-se a decisão de primeira instância quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de assegurar a efetividade do comando sentencial atinente às obrigações de não-fazer deferidas, consubstanciadas na dicção "abster-se de (...)", tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, por descumprimento de quaisquer das obrigações de não-fazer.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Tem-se como caracterizada a lesão aos direitos dos trabalhadores envolvidos, os quais foram seguramente sugestionados ou, nas palavras do "fiscal da lei", coagidos a apresentar carta de renúncia ao direito provenientes de ação de substituição processual, carreada pelo Sindicato Profissional sob o nº 00642.011/89-3 (tramitando perante a 11ª Vara desta Capital). Em relação ao valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo, de R\$ 3.000.000,00, a despeito dele não se mostrar "estratosférico", pois no pólo passivo da presente ação se encontra, nas próprias palavras do reclamado, "o maior Banco privado do País", ou seja, uma instituição de renome nacional e até internacional, a qual lida com somas de valor inestimável, reduz-se o valor ao patamar de 1/3 da condenação imposta na origem, em face da limitação territorial estabelecida aos efeitos desta decisão, fixando-se-o em R\$ 1.000.000,00, a ser repassado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDDD, consoante os termos do Decreto nº 1.306/1994, tal como decidido na origem.

(...)

2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Sustenta o recorrente que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ad causam para defender os interesses individualizáveis e divisíveis em discussão na presente ação civil pública. Refere, na fl. 440, que submetidos os fatos do caso concreto à taxinomia do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que os interesses que o Ministério Público do Trabalho da 8ª (sic) Região está a defender traduzem, em tese, a modalidade coletiva (inciso II), porquanto os empregados do Banco Bradesco S.A. se encontram a este vinculados por uma relação básica, consistente nos contratos individuais de trabalho. Arremata afirmando que, na verdade, os

interesses nesta causa são coletivos. Conclui, assim, ser o Ministério Público do Trabalho carecedor da presente ação, por ausência de legitimidade ad causam, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.

De plano, é importante relacionar que larga divergência existe na doutrina e na jurisprudência sobre a conceituação dos institutos em apreço. Com a finalidade de clarear o tema, cumpre relacionar os preceitos legais e constitucionais que regulam a matéria.

No art. 129, inciso III, da Constituição Federal, está explicitada a função institucional do Ministério Público, qual seja, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". (grifo nosso).

A Lei Complementar 75/93, de 20 de maio de 1993, "Lei Orgânica do Ministério Público", a qual atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública de âmbito trabalhista, segundo seus arts. 83 e 84, que dispõem:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(omissis);

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; ... (grifou-se).

Art. 84: Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(omissis);

II - "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; ...".

Por outro lado, o seu art. 6º, inciso VII, alínea "d", estabelece: "Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[◀ volta ao índice](#)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;...".

Todos estes preceitos legais esclarecem sobre o cabimento da ação civil pública no âmbito trabalhista e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propô-la.

Os chamados direitos metaindividuais, ou coletivos lato sensu, que compreendem os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, encontram-se definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC, in verbis:

"Art. 81. (omissis);

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.". (grifei).

Partindo-se desse arcabouço legislativo citado, conclui-se que, no caso em apreço, o Ministério Público do Trabalho, ao pretender que se imponha ao reclamado obrigações de não-fazer, de fazer, de dar e, ainda, a condenação ao pagamento de indenização resultante de dano moral coletivo, em realidade, busca a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. À obviedade que esta espécie de direito tem como gênero os direitos coletivos lato sensu (chamados de metaindividuais), já que atingem vários indivíduos ligados por uma relação jurídica comum (seja o vínculo jurídico de emprego e as pretensas coações resultantes de nuanças ao elo existente).

Neste sentido, cita-se ementa emanada de julgamento da mais alta Corte Trabalhista, in verbis:

"PROCESSO: E-RR NÚMERO: 636470 ANO: 2000 PUBLICAÇÃO: DJ - 20/08/2004 PROC. Nº TST-E-RR-636.470/2000.9 C: A C Ó R D Ã O SBDI - 1 LBC/FMR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro,

mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no §1º do art. 462, da CLT. Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-636.470/2000.9, em que é Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e Embargada POSTO ITAJUBÁ DE COMBUSTÍVEL LTDA. A C. 1ª Turma do TST.”. (grifo nosso).

Assim, entende-se que se trata, particularmente, de interesses homogêneos, os quais não deixam de ser coletivos em sentido lato. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Ed. LumenJuris, p. 30:

“Embora se relacionem a uma categoria específica de direitos, é inegável que os direitos difusos e os individuais homogêneos, em última análise, não deixam de ser coletivos em sentido lato. Há, portanto, confusão quanto à própria nomenclatura dessas categorias, sendo forçoso reconhecer que se pode fazer referência a direitos coletivos em sentido lato, e em direitos coletivos em sentido estrito, estes definidos no art. 81, parágrafo único, II, do Cód. de Defesa do Consumidor, ao lado dos direitos difusos e dos individuais homogêneos, todos, afinal, figurando como espécies daquela categoria genérica.”.

Também assim se pronunciou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto do eminente relator Ministro Maurício Corrêa:

[◀ volta ao índice](#)

“(…) 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécies de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, strictu sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categoria ou classe de pessoas.”. (RE 163.231-3/SP, in DJU 29.06.2001) (grifei).

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a orientação do Excelso STF, assim se pronunciou no julgamento do RR 738.714/2001.0, em voto da lavra do iminente Ministro Barros Levenhagen, verbis:

“(…) os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. (...) (grifou-se) Sendo, pois, o direito individual homogêneo, uma subespécie de direito coletivo, não há porque questionar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação, diante do disposto no artigo 83 da LC 75/93, acima transcrito. Ademais, o disposto no artigo 6º, VII, alíneas c e d, da LC 75/93, que trata da competência do Ministério Público da União, da qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, menciona expressamente o cabimento da Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos, verbis: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (grifou-se) (Lei Complementar nº 75/93). Ressalta-se que este mesmo artigo foi incorporado ao Título da LC 75/93 que trata especificamente do Ministério Público do Trabalho, já que o artigo 84 da referida lei, assim dispõe: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer

as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I. (...) (Lei Complementar nº 75/93). Vale lembrar que o artigo 6º, VII, c e d, consta do Capítulo II, do Título I da LC 75/93.”.

No mesmo diapasão dos referidos Tribunais Superiores, os doutos, igualmente, entendem ser latente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor ação civil pública buscando a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, conforme consigna o mestre João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, verbis:

“Em nosso entender, as ações civis públicas previstas nas Leis nº 7.347/85 e 7913/89, compatíveis com a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal), são cabíveis na Justiça do Trabalho, como tentamos demonstrar acima, desde que os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em jogo se insiram harmonicamente na moldura do art. 114 da CF. (p. 1380) (grifou-se). Não há, portanto, que se falar que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor ação civil pública quando o bem tutelado se tratar de direito individual homogêneo, devendo, em razão do artigo 127 da Constituição Federal, apenas, ser levado em conta que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve ser indisponível. É essa a melhor e verdadeira interpretação a respeito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, já que leva em consideração uma interpretação sistemática e harmônica das leis que dispõem a respeito dessa legitimidade. Nesse contexto, vale a pena transcrever o artigo 127 da Constituição Federal, verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Também assim, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, consigna, in verbis:

“A despeito de ser clara a disciplina relativa ao Ministério Público, tem havido muitas divergências, entre os estudiosos e nos Tribunais, quanto a sua atuação na defesa de interesses individuais homogêneos. (...) parece claro que a lei conferiu legitimação concorrente, inclusive ao Ministério Público, para deflagrar a defesa coletiva no caso de haver responsabilidade por danos individualmente sofridos. Ora, de todos os casos de defesa coletiva expostos no art. 81, parágrafo único (do CDC), a única categoria em que se vislumbra a possibilidade de identificar danos individuais é a dos interesses individuais homogêneos. A conclusão, portanto, é a de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à tutela de tais interesses.

[◀ volta ao índice](#)

Entretanto, somente se pode admitir tal legitimidade se os interesses individuais homogêneos se qualificarem como indisponíveis, porque, como já visto, a Constituição deixou claro que a tutela do Ministério Público deve ser dirigida a interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). No mesmo sentido, dispuseram as leis orgânicas reguladoras da instituição. (p. 114-5)”. (grifei).

Trata-se, portanto, de interesse ou direito coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, no caso, a relação de emprego (contrato de trabalho).

Conclui-se, desse modo, pelo cabimento presente da ação civil pública e pela legitimação do Ministério Público do Trabalho para propô-la.

3. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

O reclamado afirma que o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como parte no presente feito, pois estaria litigando em nome próprio, na defesa de direito alheio, porém narra fatos envolvendo situação personalíssimas, particulares que dizem respeito a cada empregado - pessoas plenamente indetificáveis, quais sejam: os empregados coagidos a assinar termos de renúncia dos direitos resultante dos autos do processo nº 00642.011/89-3. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Não vinga o apelo.

De plano, frise-se que as assertivas trazidas pelo réu neste tópico, em realidade, vêm a firmar a convicção do Juízo quanto ao examinado no tópico anterior, pois efetivamente o autor busca que o reclamado se sujeite às obrigações de não-fazer, fazer e dar, objetivamente, traduzidas na petição inicial pelos termos: “abster-se de (...); dar (...); pagar (...); pagar indenização (...) reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD e promover a realização de cursos (...). Tudo resultante do ato de coagir (ou tentar coagir) os empregados a assinar termos de renúncia dos direitos resultante dos autos do processo nº 00642.011/89-3.

Daí concluir-se que não busca o Ministério Público do Trabalho tutelar direito alheio, mas direito próprio, em nome próprio, na condição de parte (aquele que pede ou sobre quem recai o pedido), pois as obrigações relacionadas no petitório desta ação civil pública, embora reflitam na “vida” dos

empregados "coagidos", somente preserva direitos e interesses de cunho geral (genérico), a saber: o requerimento de abstenção do réu de praticar atos de coação, nada mais é do que requerer o estrito cumprimento de obrigação legal a todos imposta. Ademais, o valor requerido a título de indenização "por danos morais", caso procedente, reverterá a um fundo denominado de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, o qual, por certo, não vem a se incorporar ao patrimônio jurídico dos trabalhadores atingidos diretamente (mas para fins de financiar o benefício do seguro-desemprego, treinamento e etc). Aliás, o aqui examinado, embora possa servir de suporte para futuras ações individuais, independe do resultado delas, ou seja, pontualmente, podem os empregados que se sintam atingidos buscar a indenização que entenderem devida em ações individuais próprias, na forma da legislação vigente.

De ressaltar que o fato de os empregados envolvidos prestarem depoimento como testemunha, igualmente, não afeta a presumida isenção, já que o direito patrimonial buscado nesta ação trabalhista, como dito, não reverterá em favor deles, mas sim ao fundo supramencionado.

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

4. NECESSIDADE DE PRÉVIA FIXAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL, SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

O demandado pretende a limitação territorial do julgado ao rol de substituídos da ação trabalhista nº 00642.011/89-3 (que originou os direitos dos empregados substituídos é de competência da 11ª Vara de Porto Alegre), sustentando que a dimensão do dano se restringe a esta esfera, sob pena de violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, e o art. 5º, LIV, da Carta Política. Assevera, também, que a teor da lei civil pública os limites da lide ficariam adstritos ao território do Órgão Julgador emissor da sentença secundum eventus litis (desde que condenatória - 7ª Vara de Porto Alegre).

Ao exame:

[◀ volta ao índice](#)

Afasta-se, de plano, a pretensão de limitação territorial do julgado de origem ao rol de substituídos na ação trabalhista nº 00642.011/89-3, tendo em vista que a presente ação civil pública não se destina a tutelar empregados específicos, mas sim fazer com que o reclamado se abstenha de promover qualquer ato que impeça seus empregados de ajuizar ações trabalhistas ou, de alguma forma, fazê-los desistir daquelas em andamento, individualmente ajuizadas ou na condição de substituídos, hipóteses essas irrefutavelmente evidenciadas nos presentes autos. Isso porque os documentos que compõem o Inquérito Civil Público, em especial os depoimentos prestados por trabalhadores do banco-réu, comprovam que os procedimentos de discriminação e coação não ocorreram exclusivamente em relação aos empregados substituídos na ação de substituição processual antes mencionada, citando-se, à guisa de exemplo, o depoimento da fl. 152. Ademais, o interesse tutelado é impessoal, e como tal deve ser estendido a todos os empregados do demandado (no âmbito regional, consoante se verá a seguir).

Judiciosa a sentença que entendeu aplicável in casu o disposto no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isto porque, assim disciplinam os artigos 2º e, em especial, o 21º da Lei 7.347/85, in verbis: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título II da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Dispõe o artigo 93 do CDC, que:

"Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (grifei).

Neste sentido, o C. TST já se manifestou ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2, redigida nos seguintes termos: "Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor. DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST".

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, portanto, cumpre levar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Considerando os elementos probatórios contidos nos autos, inquestionável a ocorrência do dano em todo o território estadual. Não se questiona, também, que a sentença possui efeito erga omnes e

ultra partes, evidentemente por tratar de dissídio transindividual. Assim, sua abrangência deve ser equivalente ao alcance do dano, que contempla, como restou demonstrado (fl. 44/45), todo o Estado do Rio Grande do Sul, o que, em última instância, coincide com os limites da competência territorial deste Órgão Julgador, ou seja, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Reitera-se, por demasia, que a abrangência da decisão é definida, in casu, pelo tipo de ação e pela própria natureza do interesse a ser tutelado.

Nessa esteira, o acórdão da 5ª Turma deste Tribunal no Processo nº 49662.012/96-6, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Gehling, publicada em 08.01.2001:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA - EXTENSÃO DO DANO. Os efeitos da sentença proferida em face de ação civil pública devem ter abrangência territorial equivalente à do dano que visa a coibir. Tratando-se de tutela a interesse coletivo cuja demanda, por sua própria natureza, impõe decisão de âmbito regional, esta não se inviabiliza sequer por regra de fixação do juízo competente em razão do lugar.”

Cabe aqui transcrever, também, a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (Ministério Público do Trabalho, LTr, 1998 - fls. 119/120), parte integrante do aresto antes citado, por se amoldar perfeitamente à situação em análise:

“Cabe sublinhar, contudo, que o Sr. Presidente da República editou e reeditou várias vezes a Medida Provisória n. 1.570, finalmente convolada na Lei n. 9.494, de 10.9.97 (DOU de 11.9.97), cujo art. 2º deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/85, restringindo o alcance da coisa julgada emergente da sentença proferida em ação civil pública aos limites da base territorial do juízo ou junta que a prolatou.

Comentando os efeitos deletérios da referida Medida Provisória (atualmente Lei n. 9.494/97) para a ação civil pública, principalmente a trabalhista, a redação da Revista LTr trouxe à baila as seguintes reflexões:

[◀ volta ao índice](#)

‘A Medida Provisória n. 1.570/97 introduziu dispositivo na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 16) que limita à competência territorial do órgão prolator a abrangência da sentença prolatada nessa modalidade processual. Ora, a natureza própria da ação civil pública é de meio de defesa de direitos coletivos, cuja abrangência será maior ou menor, conforme a dimensão da lesão ocorrida. Na seara trabalhista, as lesões de abrangência nacional ou regional teriam provimentos jurisdicionais de caráter transcendente à base territorial da Junta de Conciliação e Julgamento que prolatou a sentença, consistente em comando obrigacional dirigido à direção da empresa ou sindicato que desrespeita a ordem jurídica, no sentido de cessar com o procedimento lesivo. Se a abrangência da sentença tiver limite inferior à dimensão da lesão, a ação civil pública se desnatura, passando a ação para a defesa de direitos individuais, ainda que plúrimos, pois seriam precisas tantas ações quantas fossem as filiais da empresa em todo o País ou Estado.

Diante de tal quadro de perplexidade trazido pela medida provisória, duas posturas se colocam como possibilidade de compatibilização da norma específica com o sistema mais abrangente: a) atribuir aos órgãos colegiados de 2º e 3º graus (TRTs e TST) a competência originária nessas ações (já que a nova redação do art. 16 fala em ‘órgão prolator’ da sentença, sem defini-lo); ou b) considerar que o acréscimo redacional não trouxe efetiva alteração no sistema (ainda que pretendesse fazê-lo), já que, pela natureza da ação, sua sentença não tem limite territorial (a lesão é que fixa o limite da sentença). Assim, quando se fala em competência territorial, estar-se-ia referindo exclusivamente ao ajuizamento da ação na Junta competente, de acordo com o art. 93 da Lei n. 8.078/90: capital do Estado, para as lesões de caráter regional, e no Distrito Federal, para as lesões de âmbito nacional.

(...) A nosso sentir, a alteração introduzida no art. 16 da LACP em nada modifica a abrangência da eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública.” (grifei).

Diante desses fundamentos, dá-se provimento parcial ao apelo para, definindo-se a dimensão do alegado dano ao estado do Rio Grande do Sul, porquanto a prova dos autos não autoriza concluir que igual procedimento - coação - tenha sido adotado pelo réu em outros estados da federação, restringir a eficácia da presente decisão à jurisdição do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por coincidir com a dimensão alcançada pelo aludido dano, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul.

5. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER, MULTA E INDENIZAÇÃO POR “DANO MORAL COLETIVO” EM RAZÃO DA LESÃO GENERICAMENTE CAUSADA.

O reclamado, em síntese, não se conforma com o arbitramento de R\$ 3.000.000,00 a título de indenização por “dano moral coletivo”, já que entende “absurdo” que o “maior Banco privado do País” tenha se utilizado do subterfúgio de restringir o direito de ação de seus empregados. Refere

que não houve amplo acesso aos trâmites da fase administrativa (do inquérito civil público). Menciona, novamente, que as testemunhas trazidas pelo autor tem interesse no resultado do litígio. Sustenta que as obrigações pleiteadas pelo autor não subsistem, tanto que cassada pelo E. TRT-4ª Região o pedido constante do item "c" da petição inicial. Aduz ser "absurda" a multa (astreintes) de R\$ 10.000,00 por trabalhador em caso de descumprimento da sentença, a qual somente seria devida caso o Banco se recusasse, de maneira injustificada, a cumprir a determinação judicial concernente às obrigações de fazer e de não fazer. Diz, por fim, que o valor fixado pelo pretense "dano moral coletivo" é de "ordem estratosférica", lembrando que na esfera do dano moral a prova deve ser robusta, não podendo ser presumida. Lembra que em caso de condenação nesse processo haveria litispendência/coisa julgada e os empregados nada receberiam ou, então, o reclamado sofreria um ilegal prejuízo em duplicidade. Ad cautelam, pretende a redução do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo (R\$ 3.000.000,00) em 1/1000 do valor pedido.

À análise, por partes:

a) Inquérito Civil Público.

Entende-se que não houve violação ao princípio do devido processo legal, consubstanciado no contraditório e na ampla defesa, na forma do art. 5º, inciso LV e LVI, da Constituição Federal quando, pois não há previsão legal de esgotamento da discussão na esfera administrativa para a interposição de ação civil pública. Aliás, é o próprio texto constitucional que garante a todos irrestrito acesso ao Poder Judiciário. Portanto, não se configura qualquer irregularidade plausível resultante do inquérito civil público presidido pelo Ministério Público do Trabalho.

b) Depoimento das testemunhas.

Como dito anteriormente, o fato de os ex-empregados envolvidos na suposta "coação" prestarem depoimento como testemunha no presente feito, por si só, não afeta a isenção de seus depoimentos, pois esse é o meio de prova por excelência, senão o único, que tem o Ministério Público do Trabalho para comprovar suas assertivas. Ademais, a indenização aqui pleiteada, caso deferida, reverterá a um Fundo, e não aos ex-empregados diretamente envolvidos na questão, sendo que as obrigações de não-fazer e de fazer são de cunho geral.

[◀ volta ao índice](#)

De referir, ainda, que a legislação vigente, mais precisamente os preceitos legais citados (artigos 130 e 131 CPC; 829 da CLT), bem como o Enunciado nº 357 do Colendo TST, entre outros, permitem ao Julgador apreciar a prova conforme o princípio da persuasão racional.

c) Tutela Antecipada. Obrigações de não-fazer, fazer e valor da multa "Astreintes".

O Juízo de primeiro grau antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e confirmou esta antecipação na sentença ora atacada em relação aos itens "a", "b" e multa, somente vindo a indeferir o pedido da letra "c", em consonância com decisão proferida por este Tribunal em julgamento ao Mandado de Segurança promovido pelo ora réu, na qual atuou como Relatora a Juíza Jane Alice Machado, cujas razões de decidir ora se transcreve:

"Julgo procedente, em parte, para condenar o requerido em abster-se de, direta ou indiretamente, promover ou tolerar qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, seus empregados em razão de ação judicial, na condição de parte ou de substituto processual; a abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir seus empregados, a desistirem de ações já ajuizada, diretamente por eles ou não condição de substitutos processuais, perante o Poder Judiciário ou a renunciarem direitos trabalhistas, tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, por descumprimento de quaisquer das obrigações de não-fazer acima impostas." (fl. 422).

Não merece reparos a decisão de primeira instância, considerando que o direito de acesso ao Poder Judiciário é uma garantia de cunho constitucional, o qual nem mesmo a lei em sentido estrito pode excluir, conforme relacionado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, assegura que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, tendo o constituinte originário erigido o direito de ação à condição de cláusula "pétrea", não pode o reclamado agir de forma a burlar este preceito da Carta Magna.

Na espécie, a coação mencionada na exordial pelo Parquet encontra-se plenamente provada nos autos, não se mostrando crível que todos os empregados relacionados nos documentos das fls. 164/358, em número de aproximadamente 200 (duzentos), tenham se reunido sem qualquer interferência patronal para deliberar pela renúncia de direitos buscados anteriormente assegurados em outra ação trabalhista.

Veja-se que o pretense documento de renúncia é tido como padrão ou de massa, (largamente utilizado na seara do Direito do Consumidor), no qual o cidadão apenas adere ao comando ou mandamento do titular do poder econômico. Neste sentido, aliás, percebe-se inclusive a existência de termos que sequer fazem parte da linguagem “coloquial” dos trabalhadores, como, por exemplo (fl. 206):

“(...) venho, respeitosamente, perante V.Exa., com fundamento no inciso VI, do Enunciado nº 310 do C. TST, RENUNCIAR, COMO DE FATO RENUNCIO, A TODO E QUALQUER EVENTUAL DIREITO QUE PORVENTURA ADVENHA DA PRESENTE AÇÃO. Requeiro, portanto, que o processo e a execução que, em meu nome vem sendo processada, sejam extintas com julgamento de mérito, com fundamento no inciso V, do art. 269, do CPC., de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho”. (grifo nosso).

Aliás, neste sentido percebem-se os depoimentos das fls. 410/411, nos quais as testemunhas se reportam ao narrado no inquérito civil público nº 093/02. A testemunha Cleide Araci Bastos Nunes (fl. 46) diz, em síntese, que o gerente da agência de nome Carlos R. Brustolin lhe comunicou que deveria confeccionar e assinar a carta de renúncia, era “fazer ou fazer”, citando o caso de Santa Catarina em que não houve a assinatura da carta de renúncia e foram despedidos diversos trabalhadores, sendo que a depoente não tinha intenção de assinar a carta, tendo assinado porque tinha que continuar trabalhando. De referir, também, que a testemunha, assim como outras ouvidas no ICP, não tinham conhecimento de termos como: “enunciado”, “substituição processual” e “extinção com julgamento do mérito”.

Diante destas circunstâncias, tem-se como amplamente comprovada a existência de atitude abusiva (“coação”) na assinatura da pretensa “carta de renúncia”, sendo que situações como esta devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário, observado que o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, inibidor da vontade privada dos empregados em prol de bem maior.

De outro parte, tratando-se de obrigação de não-fazer, a única forma de obrigar o demandado a abandonar esta prática consiste na cominação de um encargo (mais precisamente uma sanção - uma espécie de penalidade) em caso de descumprimento (astreintes). Desnecessário que haja equivalência com o dano causado, pois visa tão-somente a obrigar o demandado ao cumprimento do estabelecido na decisão judicial.

[◀ volta ao índice](#)

Tratando-se de instituição financeira que lida com grandes valores, cominar-se um valor muito baixo para as astreintes importaria considerar a possibilidade de descumprimento da obrigação. O valor fixado, de R\$ 10.000,00 por empregado prejudicado, guarda proporção com a capacidade financeira do obrigado, e se afigura bastante razoável, não havendo motivo ou fundamento para sua diminuição. Desta forma, mantém-se a decisão de primeira instância, inclusive quanto a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de assegurar a efetividade aos comandos sentençiais atinentes às obrigações de não-fazer deferidas na origem.

d) Indenização por “Dano Moral Coletivo” em razão da lesão genericamente causada.

O reclamado não se conforma com o arbitramento em R\$ 3.000.000,00 da indenização por “dano moral coletivo”, afirmando o “absurdo” de o maior Banco privado do País utilizar-se do subterfúgio de restringir o direito de ação de seus empregados. Requer sua absolvição ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado na origem.

Traz-se à colação, de plano, a definição de João Carlos Teixeira para o dano moral coletivo (“Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego”, in Temas Polêmicos de Direito e Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129), o qual leciona que: “a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhe sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico”.

A prática adotada pela instituição bancária reclamada de coagir os empregados a renunciarem a direitos trabalhistas buscados em outra reclamatória, além de causar repulsa, por obter vantagem financeira em detrimento dos direitos de seus empregados, constitui ilícito vedado no ordenamento jurídico pátrio, violando direitos constitucionalmente assegurados, tais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional, o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação e à proteção ao emprego. Por conseguinte, a conduta do réu irrefutavelmente se caracteriza como dano moral coletivo, pois culminou não só na lesão aos direitos dos trabalhadores envolvidos, os quais foram sugestionados ou, nas palavras do “fiscal da lei”, coagidos a apresentar carta de renúncia ao direito provenientes de ação de substituição processual,

carreada pelo Sindicato Profissional sob o nº 00642.011/89-3 (tramitando perante a 11ª Vara desta Capital), mas também aos interesses de toda a sociedade, transcendendo a esfera de interesses individuais das pessoas lesadas.

Devida, portanto, a indenização por danos morais coletivos, tendo como objetivo oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, de forma a atenuar os efeitos da lesão, bem como de coibir, por meio dessa sanção, o ilícito praticado pelo reclamado. A aludida indenização é destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDDD, para o custeio de programas assistenciais dos trabalhadores.

Nesse sentido, a decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da 10ª Região, no Processo nº 16-0426/2001, atuando como Relator o Exmo. Juiz José Ribamar O. Lima Junior:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. O proceder patronal, consistente em coagir os empregados à prática de atos divorciados dos seu íntimo querer, com o objetivo único de obter expressiva vantagem financeira, em detrimento de direitos por ele próprio sonegados, mas reconhecidos aos trabalhadores pelo Poder Judiciário, desafia a cominação de indenização revertida ao FAT, obrigação que também contempla caráter pedagógico."

Na mesma esteira, o acórdão da 4ª Turma do Tribunal do Trabalho do Trabalho da 3ª Região, no Processo nº 01107-2003-103-03-00, da lavra do Exmo. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. A prática adotada pela Reclamada de discriminar parentes de ex-empregados que ingressam com reclamação trabalhista, bem como de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados, dificultando-lhes a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, constituem ilícitos vedados pelo ordenamento jurídico. Tais condutas violam o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação, à inafastabilidade da tutela jurisdicional, à proteção ao emprego, dentre outros direitos constitucionalmente assegurados. Os danos decorrentes extrapolam a esfera individual dos sujeitos lesados, atentando também contra direitos difusos e coletivos, os quais são definidos no CDC (art. 81, parágrafo único, incisos I e II), como os transindividuais, de natureza indivisível. A evolução do instituto do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição Federal e nas Leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação da lesante à reparação dos danos morais coletivos. Busca-se com esta indenização oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização a título de danos morais coletivos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei 7.347/85), em razão deste ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores."

[◀ volta ao índice](#)

Em relação ao valor arbitrado, de R\$ 3.000.000,00, posiciono-me no sentido de não ser "estratosférico", pois no pólo passivo da presente ação encontra-se, nas próprias palavras do reclamado, "o maior Banco privado do País", ou seja, uma instituição de renome nacional e até internacional, a qual lida com somas de valor inestimável.

Entretanto, havendo redução da abrangência da decisão, em face da limitação territorial imposta aos seus efeitos, mister se faz que o valor seja igualmente reduzido para R\$ 2.000.000,00, o que se apresenta condizente com a lesão causada, valor sobre o qual incidem juros e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.

Questão suscitada pelo reclamado como "derradeiro argumento" (fls. 460/461) traz em seu bojo controvérsia de inegável indagação, qual seja, teria a reparação da lesão caráter dúplice: a indenização geral seria em favor do FAT (sic), mais precisamente, FDDD e, ainda, aos trabalhadores. Haveria incidência da litispendência ou coisa julgada em hipótese de ajuizamento de ações individuais, nada recebendo os empregados supostamente lesados.

Na esteira da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se correta a decisão de primeira instância ao destinar os recursos resultantes do "dano moral coletivo" ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, consoante os termos do Decreto nº 1.306/1994, conforme julgado TST - RR nº 623874/00.9 que segue:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORDEM DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO A EMPREGADOS DE MUNICÍPIO. COMINAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAVORECIDO. Discute-se em torno do destinatário da multa por inadimplemento de obrigação de fazer cominada em ação civil pública. O juízo recorrido entende que os favorecidos devem ser os empregados cujos direitos foram objeto de reivindicação. O Parquet advoga o recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na esteira das

decisões divergentes que colacionou. Sem dúvida, a reivindicação ministerial tem respaldo no ordenamento jurídico vigente, desde que disposições da Lei nº 7.347/1985, disciplinadora da ação civil pública, desautorizam a orientação adotada pelo Colegiado regional, de mandar pagar a multa aos trabalhadores. Ao contrário, o art. 13 da referida lei dispõe que, em havendo condenação pecuniária, o valor correspondente reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais. Que este Fundo, em se tratando de dano trabalhista, é o FAT não resta dúvida. Tal constatação resulta da análise sistemática de disposições do Decreto nº 1.309/1994, também invocado pelo recorrente, no que diz respeito à qualificação do dano para fins de destinação dos recursos arrecadados (art. 7º), e da Lei nº 7.998/1990, instituidora do FAT (art. 10), ao qual manda reverter o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações (art. 11, II). Tudo, portanto, leva à indubitosa conclusão de que o valor das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da multicitada Lei nº 7.247 (art. 2º, I) deve ser drenado, na espécie, ao FAT, como tem procedido os órgãos judiciários trabalhistas, de que dão notícia os arestos paradigmas trazidos à colação. Por tais fundamentos, PROVEJO o recurso de revista, para determinar que a multa imposta pela condenação seja recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema AÇÃO CIVIL PÚBLICA PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMINAÇÃO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER FAVORECIDO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta pela condenação seja recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Brasília, 2 de abril de 2003. JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator Ciente: Representante do Ministério Público.”.

Logo, seguindo a linha de raciocínio do C. TST, entende-se, assim como o nobre julgador de primeiro grau, que o valor deve ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, na forma do Decreto nº 1.306/99, para fins de financiar o seguro-desemprego e, além de destinar recursos para o treinamento e melhoria das condições de trabalho dos empregados.

Por fim, quanto à alegada existência de litispendência e coisa julgada, entende-se que a presente ação civil pública não enseja possibilidade de concretização do suporte fático desses dois institutos processuais, na medida em que o dano moral coletivo não se confunde (nem abarca) o dano moral individual, do qual, em tese, cada um dos trabalhadores envolvido nessa quaestio pode ser titular.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Acidente do trabalho e doença ocupacional. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização. Danos físicos e morais.

(8ª Turma. RO 00525-2003-021-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 02.05.2005)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS FÍSICOS E MORAIS. Esta justiça é competente para julgar pedido de dano moral decorrente de doença profissional desenvolvida no curso do contrato de trabalho. Irrelevante a natureza do direito material em litígio, pois a questão decorre da relação de emprego. Recurso a que se dá provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamante não se conforma com a decisão proferida em primeiro grau que extingue, sem julgamento do mérito, o pedido em epígrafe, por considerar que a matéria não é de competência desta Justiça Especializada.

Afirma que comprova documentalmente nos autos que, no curso do contrato de trabalho, adquiriu a moléstia profissional conhecida como LER/TENDINITE, além de ter sido acometido, em razão do seu trabalho, de séria perda auditiva (fls. 536-537). Além disso, registra que ainda sofre de graves dores na coluna vertebral decorrentes da queda de uma escada durante o desenvolvimento de suas atribuições junto à recorrida. Informa que a demandada não providenciou a comunicação do

acidente de trabalho sofrido, sendo que tal conduta o privou de usufruir do auxílio-doença acidentário.

Conclui que todas essas circunstâncias lhe dão o direito de receber do empregador a indenização pelos danos físicos e morais sofridos, diretamente relacionados com as atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho. Colaciona jurisprudência favorável a tese defendida no recurso, no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar a pretensão.

Com razão o recorrente.

O juízo de primeiro grau entende que a competência para apreciar e julgar pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho e de aquisição de doença ocupacional, em face das seqüelas físicas e morais sofridas pelo autor, é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho.

Revedo posicionamento antes adotado, diverge-se desse entendimento, adotando-se, como razões de decidir, a brilhante decisão da 4ª Turma deste Regional, proferida nos autos do processo nº 01239-2002-006-04-00-3 da lavra do Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, que, em caso análogo, examina, com clareza e acuidade, a questão relativa à competência desta Justiça Especializada para julgar litígio envolvendo dano moral decorrente de acidente de trabalho, verbis:

"(...)A matéria pertinente à indenização por dano moral, à luz do regrado pelo art. 114 da Constituição Federal, encontra-se superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, majoritária e predominantemente, vem entendendo efetiva e inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação em que se debata dano moral e/ou material decorrente de ato praticado por empregador e/ou que seja decorrente ou vinculado a contrato de trabalho, incluso o acidente de trabalho, inequivocamente decorrente da relação de trabalho. Destaco as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

[◀ volta ao índice](#)

"ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo distintas a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano moral, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano físico. São danos ontologicamente idênticos, por quanto derivam da mesma matriz - a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. Precedentes do TST." (TST-RR-52868/2002-900-12-00.3, 4ª Turma, Rel. Min Ives Gandra Martins Filho, in DJ - 14/11/2003).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-744.099/2001.9, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, in DJ - 25/06/2004)

"DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente de trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo eminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, em razão do qual se impõe, forçosamente, a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e

de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral, ao critério estimativo. Não desautoriza, por fim, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6959-6, Distrito Federal). Recurso não conhecido." (TST-RR-813614/01, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 23/05/03).

No mesmo sentido a orientação jurisprudencial n. 327 da SDI-I do TST, publicada em 09 de dezembro de 2003, que dispõe:

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST).

Mesmo o Superior Tribunal de Justiça modificou o posicionamento mantido até então, como exsurge da seguinte ementa:

"Conflito de Competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho." (CC 22.840/RJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, D. J. U. 21.06.1999), tendo pacificado o entendimento, a partir daí, como se depreende da seguinte ementa:

[◀ volta ao índice](#)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA FUNDADA EM FATO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. - É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra o seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedentes do STF e do STJ." (Recurso Especial 68.501-RJ. Relator Min. Barros Monteiro, julgado em 05.10.1999).

Na companhia da jurisprudência predominante, tenho que a competência da Justiça do Trabalho é definida pela natureza jurídica da relação, necessariamente de emprego, e que define a qualidade das partes convergente com o mandamento constitucional, o que importa conceber que o fato de as ações perante ela propostas deverem imperativamente pertencer àquela relação jurídica não faz dele decorrer qualquer restrição à natureza do direito e das pretensões deduzidas, se trabalhista ou não. O direito material, como critério de atribuição de competência, cede lugar à qualidade das partes litigantes - empregado e empregador.

No caso destes autos, o alegado dano moral sofrido pelo recorrente na vigência do contrato de trabalho (limitação de sua capacidade funcional decorrente de tenossinovite - L.E.R. - alegadamente contraída no desempenho de atividade profissional ocasionando inaptidão para o trabalho e "abandono financeiro e moral"), encerra, como antes fundamentado, a absoluta competência desta Justiça do Trabalho para o feito.

Dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito, como de direito."

Assim, entende-se que esta Justiça é competente para julgar o pedido de indenização por danos físicos cumulada com pedido de danos morais, deduzido no item k da fl. 07 da petição inicial. Logo, dá-se provimento ao recurso do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à origem para o julgamento do pedido, sobrestando-se o exame dos demais itens do recurso interposto pelo reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Antecipação de tutela. Despedida. Nulidade. Suspensão o contrato de trabalho. Benefício previdenciário requerido após greve dos servidores do INSS. Reinclusão no plano de saúde.

(1ª Turma. ROPS 00734-2004-006-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

RECORRIDO(S): BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(...)

RAZÕES DE DECIDIR: (...) II - MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1 REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE. 1. Conforme os documentos das fls. 26-7, a reclamante entrou em benefício-previdenciário de auxílio-doença em 08-6-04 (DIB - Data de Início do Benefício), ou seja, na mesma data em que requerido o benefício (DER - Data de Regularização do Benefício). Contudo, nesses documentos fornecidos pelo INSS constam como DID (Data de Início da Doença) e DII (Data de Início da Incapacidade) a data de 13-4-04, o que praticamente coincide com as datas constantes dos atestados e solicitações da UNIMED para internação na Clínica Pinel (16-4-04 a 10-5-04). No curso da instrução processual, a reclamante alegou que os servidores públicos do INSS estavam em greve de 20-4-04 a 01-6-04, juntando certidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência no RS - SINDISPREV-RS. Por essa razão, sustentou que estava impossibilitada de requerer o benefício-previdenciário. Tais circunstâncias foram apreciadas na sentença, levando ao indeferimento do pedido por considerar que em 18-5-04 (data da alegada despedida motivada) a reclamante não estava com o contrato de trabalho suspenso, tendo ingressado em benefício-previdenciário apenas em 08-6-04. Contudo, as alegações da reclamante são cabalmente provadas diante do Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios juntado com os embargos de declaração por ela opostos à sentença à fl. 91. Nesse documento, a DIB foi revista pelo INSS, retroagindo a 29-4-04; portanto, à data anterior à alegada despedida (18-5-04).

[◀ volta ao índice](#)

Registre-se que o documento da fl. 91 foi produzido em 21-9-04, um dia antes da inclusão do processo em pauta para prolação da sentença, o que é tido como "justo impedimento para sua oportuna apresentação", nos termos do Enunciado 8 do TST, pois já havia sido encerrada a instrução do feito. Além disso, os arts. 462 e 471 do CPC permitem o conhecimento de fatos supervenientes à prolação da sentença. Assim, tem-se que a reclamante encontra-se em benefício-previdenciário desde 29-4-04, inexistindo notícia nos autos quanto à sua cessação. Portanto, verifica-se que o contrato de trabalho em exame não está extinto, sendo procedente o pedido formulado na inicial. A retomada do "vigor primitivo" (Martins Catharino) do contrato de trabalho, na hipótese dos autos, dependerá da recuperação da capacidade laborativa da reclamante, o que é fato incerto. 2. A sentença, com base na prova documental, estabeleceu as seguintes premissas para julgar improcedente a ação: "a) a reclamante foi despedida com justa causa em 18/05/04; b) poderia tê-lo sido em razão de que seu contrato não estava suspenso, já que o benefício foi concedido retroativamente a 08/06/04, data posterior ao desligamento; despidiend a alegação de que o requerimento não foi feito antes em função da greve, uma vez que não há tal alegação na inicial, bem como porque não há prova de que não houvesse atendimento de casos urgentes ou de encaminhamento de requerimento de benefícios; ademais, o Instituto Nacional de Seguridade Social desconsiderou a greve de seus funcionários ao conceder o benefício de forma retroativa, apenas, a 08/06/04, data do requerimento do benefício; c) extinto o contrato, não há falar em manutenção do plano de saúde, já que este possui como pressuposto a existência de contrato de trabalho vigente" (fls. 83-4). A julgadora de origem salientou, ainda, que mesmo que estivesse suspenso o contrato de trabalho poderia ter havido o despedimento com justa causa, pois permanecem os deveres contratuais acessórios, como a fidúcia, que teria sido quebrada, permitindo a resolução do pacto laboral. Com o devido respeito à decisão proferida em primeiro grau, tem-se que o exame do conjunto probatório dos autos não conduz àquela conclusão. Os documentos juntados com a defesa às fls. 34-52 não têm o condão de comprovar o despedimento por justa causa alegado na contestação. São documentos de produção unilateral do empregador que não demonstram que a empregada teve ciência da ruptura contratual por justa causa a ela atribuída. Ao contrário do direito contratual comum, em que a resolução do pacto entre as partes ocorre por simples culpa de um dos contratantes, no direito do trabalho o inadimplemento capaz de resolver o contrato de emprego deve derivar de uma das justas causas previstas em lei. A culpa é mensurada considerando-se a conduta padrão, abstratamente definida. Por isso que a justa causa reveste-se de um caráter

determinante, justificador, que estabelece uma relação de causa e efeito entre a falta e a despedida. No presente caso, a justa causa alegada pelo reclamado encontra-se irregular em seu procedimento. Verifica-se que a reclamante não assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado à fl. 52. Além disso, por ter a reclamante sido admitida em 05-8-83, deveria ter sido feita a resolução do contrato com a assistência do sindicato profissional da obreira ("homologação" do sindicato), conforme preceitua o art. 477, § 1o, da CLT. A ausência dessa formalidade torna nula a rescisão. Os documentos das fls. 50-1 noticiam que foi enviado um telegrama à reclamante informando-a da despedida por justa causa (sem constar qual das hipóteses legais), mas foi devolvido ao remetente por estar ausente a destinatária. Assim, a reclamante não tomou ciência do motivo pelo qual estava sendo despedida por justa causa. Ocorreu, assim, uma despedida "motivada" sem que a principal interessada soubesse o motivo do término do contrato de emprego. Agindo dessa forma, o empregador comprometeu a validade do ato da despedida. Segundo Evaristo de Moraes Filho, "a justa causa deve ser concretamente especificada, não podendo mais tarde ser substituída por outra" (in A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1946, pág. 117). Razão para isso é que o empregado deve conhecer imediatamente do que é acusado, sem que a parte contrária possa, mais tarde, fazer novas imputações, evitando-se arbitrariedade do empregador e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No tocante aos documentos das fls. 72-8, tem-se que eles retratam uma auditoria interna realizada no banco-réu, em que a autora teria assumido irregularidades praticadas na movimentação de conta corrente de cliente, totalizando um desvio de R\$ 14.220,00, com a proposta de reembolso da quantia ao reclamado. Tais fatos, contudo, não demonstram que a reclamante teve ciência da justa causa ensejadora da alegada ruptura, o que afasta o acolhimento da tese da defesa. Assim, por ser inviável o despedimento motivado ou imotivado em contrato de trabalho suspenso, é devida a reinclusão da reclamante e de suas dependentes (Marina Pires da Silva Tavares Rosa e Sabrina Pires da Silva Tavares da Rosa) ao plano de saúde UNIMED ou a qualquer outro a que a empresa esteja vinculada atualmente, custeado pelo reclamado e pela reclamante de forma proporcional, nas mesmas condições da data de sua exclusão em 30-6-04, com antecipação dos efeitos da tutela, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso em favor da reclamante (art. 461, § 4º, do CPC), devendo a Secretaria expedir o competente mandado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Atleta profissional. Direito de imagem cedida a terceiro.

(5ª Turma. RO 01016-2003-010-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 02.05.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. Hipótese em que o reclamante cedeu o seu direito de imagem a terceiro (LT Assessoria e Marketing Esportivo Ltda.), que, por sua vez, na condição de titular do referido direito, o negociou com o Sport Club Internacional (reclamado), nada lhe sendo devido a tal título. Recurso do reclamante não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO E SPORT CLUB INTERNACIONAL e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a sentença de 1º Grau, que deu pela procedência parcial da ação, as partes interpõem recurso ordinário.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 477, § 8º e 467, ambos da CLT. Requer a absolvição da condenação ao pagamento das referidas multas, sob pena de violação aos dispositivos legais questionados, e ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal.

O reclamante, por sua vez, pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pagamento da multa do art. 467 da CLT relativa aos demais meses não pagos; do direito de imagem; e da multa prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98.

São oferecidas contra-razões a ambos os apelos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, alegando que o referido artigo estipula, explicitamente, ser devida a indenização somente se houver despedida sem justa causa e, no caso, o contrato de trabalho foi firmado com prazo determinado para sua extinção, ou seja, a termo certo.

Com razão.

Entende-se que, tendo sido celebrado contrato por prazo determinado entre as partes, não é devido o pagamento da multa prevista no dispositivo legal em questão, pois, conforme o seu caput, a referida cominação diz respeito especificamente aos contratos por prazo indeterminado. Além disso, existindo razoável controvérsia, como no caso, relativamente à existência do direito à percepção de parcelas rescisórias, não se encontra presente a mora indispensável à incidência da norma prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dá-se provimento o recurso, neste item, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

2 - MULTA DO ART. 467, DA CLT.

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas, alegando que, em nenhum momento, foi reconhecido ou confessado pelo recorrente o inadimplemento de qualquer parcela rescisória, mas, pelo contrário, asseverou a quitação de todos os valores relativos aos créditos trabalhistas decorrentes do término do contrato de trabalho.

Com razão.

Data vênua da sentença de 1º Grau, entende-se que, no caso, não existem parcelas rescisórias incontroversas a ensejar a aplicação do art. 467, da CLT.

Dá-se provimento ao recurso, no tópico, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento da multa do art. 467, da CLT sobre o salário de dezembro de 2002, sobre férias com 1/3 do período aquisitivo de 2002 e sobre o 13º salário do ano de 2002.

[◀ volta ao índice](#)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 - MULTA DO ART. 467, DA CLT.

Pleiteia o reclamante a reforma da sentença que indeferiu o pagamento da multa do art. 467, da CLT, relativa aos demais meses não pagos. Sustenta que não tendo sido pagos os salários em atraso no momento da rescisão e não tendo o reclamado juntado qualquer demonstração que pudesse configurar controvérsia, tais verbas também deveriam receber a pena do referido art. 467, da CLT.

Sem razão.

Os salários dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2002, não se tratam, de parcelas rescisórias incontroversas a ensejar a aplicação do art. 467, da CLT.

Nega-se provimento.

2 - DIREITO DE IMAGEM.

A sentença de 1º Grau negou ao reclamante o direito aos pagamentos dos valores inadimplidos correspondentes ao direito de imagem sob o fundamento de que esse direito foi cedido a terceiros e essa cessão seria regular, posto que tais direitos não se inserem no âmbito do contrato de trabalho, tratando-se, no caso, segundo o julgado de origem, de contrato com objeto civil e não trabalhista. Ainda, distinguindo o direito de imagem do direito de arena, entendeu o julgador a quo que este último direito também não é devido por não constar do pedido da inicial. Contra esta decisão insurge-se o reclamante, alegando que a reclamada, por motivos conhecidos, pretendia servir-se da força de trabalho do atleta, aí incluindo o uso de sua imagem, e serviu-se de terceiro para tentar desfigurar este direito dos termos do contrato de trabalho. Por fim, sustenta que não obstante se reconheça que os conceitos de direito de imagem e direito de arena são distintos, não se pode deixar de lembrar que o direito de imagem, por ser mais amplo, inclui o direito de arena, que é mais restrito, devendo ser considerado, por esta razão, que o autor, na inicial, postulou ambas as prestações.

O direito de arena encontra previsão na Lei nº 5.988, de 14-12-73 (posteriormente revogada pela Lei nº 9.610, de 19-02-98). Referida norma, além de determinar providências outras, regulou os direitos autorais e assegurou, no seu artigo 100, o seguinte:

TÍTULO V - DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE ARENA

Art.100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo Único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

A Lei nº 8.672, de 06-07-93 (Lei Zico), publicada no Diário Oficial da União em 07-07-93, que instituiu normas gerais sobre os desportos, também dispôs, no seu artigo 24, que:

Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Com o advento da Lei nº 9.615, de 24-03-98 (Lei Pelé), publicada no Diário Oficial da União em 25-03-98, foi revogada a Lei Zico e o direito de arena passou a encontrar respaldo no artigo 42, da forma seguinte:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Importante esclarecer que o direito de imagem está previsto no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, da CF, podendo ser definido como sendo aquele em que consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (citando Celso Bastos, in Comentário à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, 2º vol.) Sendo a imagem um bem inerente à personalidade, existem limites ao seu exercício, que devem ser observados. Tanto pode ser a imagem-fotografia, como a imagem-atributo, sendo esta última àquela que corresponde à divulgação de determinadas qualidades/atributos da pessoa, como por exemplo, o jogador de futebol, onde passa a ser divulgada e ressaltada a qualificação profissional do atleta e o bom desempenho profissional, seja tático ou técnico. Esta é imagem que passa a ser transacionada entre o jogador e clube ao qual está vinculado através de contrato, visando a promover ambos, clube de futebol e jogador.

Cumpra transcrever definição de Domingos Sávio Zainaghi, in Nova Legislação Desportiva - Aspectos Trabalhistas, LTr, 2002, págs. 30/33, para ilustrar a matéria:

[◀ volta ao índice](#)

O direito à imagem já está previsto na Lei n. 9.615/98, ou seja, é o direito de arena, o qual consiste no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os atletas que participaram da partida.

Caso não existisse a previsão de pagamento do direito de arena, os atletas não poderiam nada reivindicar em virtude da transmissão de suas imagens, uma vez que, exercendo uma atividade pública, o jogador acaba renunciando à sua privacidade.

Mas, e o tal 'Contrato de Direito de Imagem', tão propalado na mídia?

Que contrato é esse se já existe o direito de arena a remunerar a imagem do atleta?

O valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros.

Já com o contrato de direito de imagem é diferente, pois neste, quem remunera o atleta é o próprio clube empregador.

A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída) um contrato pelo qual irão 'trabalhar' a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos.

O direito de arena, portanto, se trata do direito assegurado ao atleta jogador de futebol, como forma de participação na transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo, nos moldes disciplinados pela lei supra referida e não se confunde com o contrato de direito de imagem do atleta profissional. Este se trata de um contrato particular firmado entre o atleta e a entidade desportiva, cuja legalidade depende de instrumento próprio e de expressa autorização do profissional, cabendo a este a percepção do valor ajustado nessa negociação.

Desta forma, restando clara a distinção entre direito de imagem e direito de arena, entende-se que a presente ação versa, exclusivamente, sobre direito de imagem, e não sobre direito de arena, como corretamente concluiu o julgador a quo.

No caso dos autos, analisando-se os termos do contrato particular de cessão de imagem celebrado entre a entidade privada LT Assessoria e Marketing Esportivo S/C Ltda. e o ora reclamado, Sport Club Internacional (fls. 62/64), com anuência do reclamante, há disposição expressa (cláusula 3, fl. 63) de pagamento da importância total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em quatorze parcelas ao título de cessão de direito de imagem (de 03-01-2002 até 31-12-2002). Nas premissas

do referido contrato, consta, de forma clara, que a empresa LT Assessoria e Marketing Esportivo S/C Ltda. detém, com exclusividade, os direitos negociais e de representação para cessão dos direitos sobre a imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo do anuente (reclamante), conforme instrumento contratual firmado entre este último e aquela.

Portanto, o reclamante cedeu o seu direito de imagem a terceiro (LT Assessoria e Marketing Esportivo Ltda.), que, por sua vez, na condição de titular do referido direito, o negociou com o Sport Club Internacional (reclamado).

Em sendo assim, como bem concluiu a sentença recorrida, o reclamante não é credor do reclamado quanto ao direito de imagem, nada lhe sendo devido.

Nega-se provimento.

3 - MULTA DO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/78.

A sentença de 1º Grau entendeu que a multa imposta pelo art. 28 da Lei nº 9.615/98 restringe-se à hipótese de transferência do atleta de um clube para outro, não servindo para punir o descumprimento contratual relativo a salários e FGTS. O reclamante, contudo, defende que a normatividade citada prevê punição para o descumprimento das obrigações contratuais por ambas as partes.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

A Lei nº 9.615/98 dispõe que a "atividade do atleta profissional, de todas as modalidades esportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual". Mais adiante, o art. 31, prevê hipótese de rescisão do contrato de trabalho, baseada na mora contumaz no pagamento dos salários, do FGTS e das contribuições previdenciárias, liberando o atleta para se transferir para outra agremiação esportiva e para "exigir a multa rescisória e os haveres devidos". O § 3º deste artigo prevê, ainda: "Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no 'caput' deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT". No presente caso, a rescisão ocorreu pelo término do contrato, já que se tratava de contrato por prazo determinado (com duração de 01 ano - de 03-01-2002 a 31-12-2002).

Nesse sentido, preleciona Jayme Eduardo Machado (O novo Contrato Desportivo Nacional): 'Daí porque contraria a lógica do novo regime pretender-se que um atleta - na hipótese em que o clube lhe atrasasse parcelas de remuneração - pudesse também, cumulativamente com a multa rescisória e os haveres devidos, exigir-lhe o valor da cláusula penal. Seria ilógico que quem, como ele, já por isso ficasse liberado do vínculo desportivo, ganhando passe livre, ainda viesse a receber pelo que lhe passara a permanecer...(sic) Daí que não há se falar em bilateralidade da cláusula penal, que, pela sua finalidade (sic) natureza, não se inclui dentre os haveres devidos ao atleta pela mora salarial do clube, sendo devida sempre ao clube, pelo rompimento unilateral do ajuste, por iniciativa do atleta, por si ou patrocinado por terceiro'. Ainda, impõe-se referir que os montantes previstos nas cláusulas contratuais não fere por si só, o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, pois este há e ser considerado pelo conjunto contratual e não apenas em face a uma cláusula".

Nesse contexto, conclui-se, na mesma linha da sentença recorrida, que a finalidade da multa do art. 28 da Lei nº 9.615/98 não é punir descumprimentos contratuais relativos a atrasos no pagamento de salários e FGTS, mas, sim, dar o mínimo de proteção às partes quanto aos efeitos advindos do novo regime jurídico que praticamente estabeleceu passe livre ao final do contrato de trabalho do atleta profissional.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Colusão. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Execução de título extrajudicial. Extinção da execução.

(8ª Turma. RO 01159-2002-029-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: (...) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE PROCESSUAL. COLUSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A ausência de notificação às partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público

do Trabalho não implica nulificar o feito, máxime quando os fatos denunciados dão conta de ato simulado. Atuação singular da D. Procuradoria do Trabalho, de cunho investigativo. Inteligência do art. 129 do Código de Processo Civil. Desarrazoado argüir a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, pois este não é partícipe da relação jurídico-processual. Aplicação do caput do art. 127 da Constituição Federal, combinado com o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93. Execução fundada em título executivo extrajudicial, produto de acordo entabulado perante Comissão de Conciliação Prévia. Conjunto da prova que atesta o menoscabo e a vil conduta das "partes" que, valendo-se do processo trabalhista, almejam a chancela do Poder Judiciário a fim de validar suas práticas espúrias. Dados precisos que conspiram para que se conclua pela prática da colusão, perfectibilizada pelo claro escopo do exeqüente em, simulando lide, constituir crédito privilegiado, a fim de lesar terceiros de boa-fé, tais como o sem-número de ex-empregados e a Fazenda Pública. Exeqüente carecedor de ação, por ausência de interesse processual (art. 267, IV do CPC), face a não visualização de nenhum antagonismo de interesses - lide. A precariedade do título exeqüendo advindo de ato nulo (inciso II, § 1º, do art. 167 do Código Civil), torna-o inexigível, retirando-lhe condições de validade e eficácia. Além disso, sendo o exeqüente sócio da empresa executada, configura-se a hipótese versada no art. 381 do Código Civil - confusão. - Aplicação do inciso X do art. 267 do CPC. Sentença que extingue a execução, sem julgamento do mérito, que se confirma. Recurso não- provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O valor das custas processuais foram fixadas observando o alegado crédito a ser executado. Invocação ao art. 789, inciso II da CLT. Recurso não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Por meio da jurisdição, a intervenção estatal não se submete aos atos abusivos dos contendores, sequer admitindo que as partes visem a, intencionalmente, adulterar os fatos ou mesmo desviar o processo de seus legítimos fins. Utilização do processo como instrumento de alicantinas, objetivando constituir crédito privilegiado em detrimento de terceiros de boa-fé e da Fazenda Pública. Aplicação do art. 17, inciso III e V e art. 18, ambos do CPC. Recurso não-provido.

[◀ volta ao índice](#)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes CLAUDIO NEWTON SEGUEZIO e SEGUEZIO & CIA. LTDA. e recorridos PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA., MASTER FEIRAS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e os mesmos.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO EXEQÜENTE

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE PROCESSUAL. COLUSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Trata-se o presente processo de Execução de Título Extrajudicial, movido por Cláudio Newton Seguezio, fulcrado no alegado descumprimento pelas executadas do ajustado ante à Comissão de Conciliação Prévia do Comércio de Porto Alegre. Não é demasiado enfatizar, a propósito, que tal procedimento é autorizado no parágrafo único do art. 625-E da CLT, que também empresta ao termo de conciliação essa natureza executiva. A competência desta Especializada é fixada, de resto, nos arts. 876 e 877-A da CLT.

O Juízo de origem extingue o processo, sem julgamento do mérito, concluindo ser, o exeqüente, carecedor de ação, face à ausência de interesse de agir (inciso IV do art. 267 do CPC). Condena-o, ainda, a pena de litigante de má-fé, consistente no pagamento de uma indenização em favor da União, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de 5% (cinco pontos percentuais) do valor atribuído à causa na petição inicial.

Dentre os fundamentos sentenciais, quicá o mais importante é aquele em que é consignado não haver "lide" a justificar a intervenção do Poder Judiciário. E isso, segundo a decisão, deve-se ao fato de não haver pretensão insatisfeita ou resistida, concluindo estar presente a hipótese de simulação, nos termos do art. 167, § 1º do Código Civil.

Inconformado, o exeqüente interpõe Recurso Ordinário. Em longo arrazoado, afirma cerceado seu direito de defesa, porquanto não teve vista das manifestações lançadas aos autos pelo Ministério Público do Trabalho, bem como dos documentos juntados. Além disso, teve negada a carga dos autos e não fora cientificado de vários andamentos processuais, à míngua do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, isso desde 02 de maio de 2003. Pondera que o segredo de justiça decretado a partir da juntada de documentos pelo Ministério Público do Trabalho, dirige-se a terceiros e não à própria parte, afirmando violada a regra constitucional do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e art. 398 do Código de Processo Civil. Pugna pela decretação de nulidade do processo, a partir de 02 de maio de 2003. Aponta para a ilegitimidade do Ministério Público do

Trabalho, invocando a OJ nº 237 da SDI-1/TST. Enfatiza ter trabalhado para as executadas, as quais são do mesmo grupo econômico, há mais de 35 anos. Defende que, mesmo na condição de sócio ou parente, sendo empregado das empresas, tem o direito de postular seus direitos na Justiça do Trabalho, razão pela qual sublinha não ter agido de má-fé, máxime quando nunca escondeu e fez sempre questão de deixar muito claro no processo que é filho e sobrinho de dois (2) dos sócios das Executadas (fl. 410). Diz que a transação extrajudicial pôs fim à controvérsia entre empregado e empregador e a pretensa simulação não é motivo para invalidar o acordo. Assevera que a decisão implica ofensa à Constituição Federal, pois há explicitamente negativa de prestação jurisdicional. Formula, a partir de tais argumentos, os seguintes requerimentos: 1º) declaração de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; 2º) na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, pede seja anulado o feito, a partir de 02 de maio de 2003, assegurando-lhe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; e, 3º) seja na hipótese de acolhimento ou não dos requerimentos anteriores, pretende seja determinado o prosseguimento da execução e o conseqüente retorno dos autos ao Juízo, com a citação das executadas.

Examinar-se-ão as matérias devolvidas, o quanto possível, na ordem dos requerimentos deduzidos no apelo, salvo no tocante à alegada nulidade processual, dada a sua natural prejudicialidade.

Ao contrário do apregoador no apelo, não se desenha qualquer nulidade processual a eivar de vício o feito. De observar-se que a irresignação do recorrente diz respeito, precipuamente, à ausência de intimação acerca das manifestações e documentos anexados pelo Ministério Público do Trabalho, alegadamente ocorridas a partir de 02 de maio de 2003 (momento em que os autos foram conclusos ao Juízo, fl. 166) o que, no seu entender, acarretaria violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Os fatos narrados são verdadeiros. Todavia, por desacertada não há como concluir a postura do Juízo da execução que possui não só a faculdade, mas o poder-dever de proferir decisão obstando que as partes pratiquem ato simulado - este fulcrado em indícios perfeitamente visualizados nos autos que a boa hora serão apreciados - para obter vantagens ou atingir fins vedados em lei. Para tanto, irrelevante a aquiescência dos envolvidos. Essa é a inteligência do art. 129 do Código de Processo Civil, cuja redação se impõe transcrever, verbis:

[◀ volta ao índice](#)

Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Não está obrigado, pois, o juiz, a proceder a intimação das partes a fim de que se pronunciem acerca das manifestações e documentos juntados pela D. Procuradoria do Trabalho, máxime quando a fraude denunciada pelo aludido Órgão é de simulação. Seus atos, de resto, tiveram natureza investigativa.

Não se verifica, no mais, quaisquer indeferimentos quanto à produção de prova pelo exeqüente.

A decisão ora recorrida se encontra fundamentada, na esteira do Inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Os princípios constitucionais, bem como os dispositivos infraconstitucionais invocados pelo recorrente, ao contrário do que lhe parece, não foram violados.

Não há, pois, nulidade a decretar.

Quanto ao mais, afigura-se desarrazoado argüir a "ilegitimidade" do Ministério Público do Trabalho, precisamente porque, no feito, não é partícipe da relação jurídico-processual. As várias e pertinentes manifestações apresentadas pela D. Procuradoria do Trabalho não lhe conferem o status de parte, a ponto de atribuir-lhe a pecha de "parte ilegítima", ou, como decorrência lógica, "carecedora de ação". A propósito, a sua intervenção se deu porque instada a tanto pelo Juízo da execução, face à uma então nebulosa execução que se pretendia instaurar. Escorreito o procedimento adotado, máxime porque consonante com a ordem constitucional, art. 127, caput, cuja redação, por pertinente, ora se transcreve, verbis:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Invoca-se, outrossim, o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, verbis:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...];

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; [...].

Releva destacar, pelo prazer à dialética, que o Juiz prolator da decisão recorrida não formula seu convencimento fulcrado tão-só - como quer fazer crer o recorrente -, nas manifestações do Ministério Público do Trabalho, mas, precisamente, nos documentos anexados ao feito, inclusive aqueles juntados na própria inicial.

Conquanto absolutamente desimportante ao caso em comento, apenas para que não se alegue futura omissão, registre-se que a Orientação Jurisprudencial transcrita na fl. 407 versa acerca da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, circunstância não evidenciada nos autos.

Portanto, também quanto ao aspecto atinente à ilegitimidade do Parquet, não vinga o apelo.

Quanto à questão de fundo - extinção da execução sem julgamento do mérito-, nada há o que reparar na bem lançada decisão recorrida.

A despeito do constitucional direito de ação e à prestação jurisdicional, impõe-se registrar o lamentável - porém, cada vez mais corriqueiro - uso da máquina judiciária para fins de obtenção de vantagem indevida, visando a, flagrantemente, prejudicar terceiros, como a seguir será examinado.

A matéria exposta nos autos, analisada com o já conhecido equilíbrio e retidão pelo Juiz do Trabalho Clóemar Lemes Silva, bem retrata as mazelas pelas quais enfrenta este Judiciário Trabalhista que, uma vez provocado, possui o poder-dever de prestar jurisdição, mesmo que diante de "pseudo-lides" como a presente.

A sentença, valendo-se da essencial colaboração e investigação do Ministério Público do Trabalho, na figura de seus ilustres Procuradores, consigna fatos estarrecedores, os quais bem atestam o menoscabo e a vil conduta das "partes" que, valendo-se do processo trabalhista, almejam a chancela deste Judiciário a fim de validar suas práticas espúrias.

Sobreleva destacar os fundamentos sentenciiais, os quais, pela exaustiva apreciação do contexto verificado - este delineado de forma cristalina pela, repise-se, imprescindível atuação do Ministério Público do Trabalho -, são aqui transcritos, como razões de decidir. Não se deslustrar-lhes-ão se, pela pertinência, forem inseridos outros, com o fito exclusivo de corroborá-los.

São estes os fundamentos da sentença recorrida, verbis:

[...].

[◀ volta ao índice](#)

2. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Como bem observa o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho no parecer das fls. 136/140, um exame mais detido dos autos permite vislumbrar circunstâncias fáticas bastantes singulares e que, indo além do foro de mera curiosidade já expresso no despacho da fl. 123, permitem mesmo concluir com segurança que a execução que se pretende caracteriza, na verdade, autêntica lide simulada, resultado de colusão entre as partes com o fito de lesar interesse de terceiros.

Neste sentido, passa-se a transcrever o relato contido nas fls. 136/138, no qual foram apurados os seguintes fatos:

O reclamante, em 18.03.02, ajuíza ação trabalhista em face de "Seguézio & Cia Ltda" (autos em apenso). Pelo que se depreende da petição inicial, o contrato de trabalho estaria em vigor por ocasião do ajuizamento da ação, sequer sendo postulada a rescisão indireta. Aqueles familiarizados com a rotina dos processos trabalhistas bem sabem que, afora as exceções refletidas naqueles empregados que detêm estabilidade no emprego, é bastante incomum que um empregado demande contra seu empregador no curso do contrato de trabalho. Esta circunstância, no entanto, não serve, por si só, para que se afirme estivéssemos diante de uma lide simulada.

Dada àquela ação o valor de R\$ 50.000,000 (que já se poderia cogitar se não seria exagerado para a natureza dos direitos alegadamente violados na inicial) vem a reclamada já na primeira audiência e, em ato de verdadeiro desassombro, oferece proposta de acordo de R\$ 111.651,00 (fl. 08 dos autos em anexo). O fato é bastante inusual. Quem sabe, no entanto, não fosse suficiente, por si só, para caracterizar uma lide simulada.

Eis que nesta mesma audiência inaugural, daquele primeiro processo, restou evidenciado ser o reclamante sobrinho de um dos proprietários da reclamada. Fato que, por certo, foge à rotina das demandas trabalhistas, mas que, de per si, não é suficiente para em caracterizar uma lide simulada. Ocorre que talvez vá além esta "familiaridade". Com efeito, na cópia da CTPS do autor juntada à fl. 26 dos autos principais, consta que o pai do reclamante seria o Sr. José Flávio Seguézio. Seria de se indagar se seria este o mesmo José Flávio Seguézio que comparece no ato de conciliação perante a

Comissão de Conciliação Prévia, e que consta da ata de fl. 16 como "sócio da empresa demandada". Não se tratando de um incrível caso de homônimos, estaríamos diante de uma situação bastante inusitada: pai e tio mancomunados para, durante anos, sonegar os direitos trabalhistas do filho e sobrinho, respectivamente. Filho e sobrinho este que, conforme esclarecimentos recentemente disponibilizados por este Procurador à fl. 125, seria, inclusive, formado em Direito. Num esforço de tolerância, porém, talvez ainda pudéssemos dizer que este fato, isoladamente, poderia não ser suficiente para uma afirmação taxativa de que estivéssemos diante de uma simulada.

Tratamos de proceder, porém, a um levantamento do número de ações em face das duas primeiras reclamadas. Constan do registro disponibilizado pelo TRT da 4ª Região na internet 78 ações em face de "Seguézio & Cia Ltda." e 65 em face de "Palácio dos Enfeites Ltda.". Trata-se, sem dúvida, de um respeitável passivo trabalhista; ou, quando mais não seja, de uma situação que justificaria preocupações por parte do grupo econômico em questão acerca do destino do patrimônio da empresa. Mais surpreendente ainda, porém, é o fato de que a análise do andamento destes processos mostra que as reclamadas têm por hábito esgotar os mecanismos processuais de defesa ao seu alcance. Neste aspecto, portanto, a iniciativa de celebrar acordo em valor tão elevado - superior, inclusive, ao valor da pretensão quantificada pelo próprio autor - não se pode dizer que seja a regra por parte das rés.

Por oportuno, cumpre novamente salientar que, contrariamente ao asseverado pelo exeqüente na manifestação das fls. 124/128, é flagrante o descompasso entre os fatos relatados na petição inicial dos autos do Processo 00268.019/02-9 (em apenso) e aqueles deduzidos no documento das fls. 07/11, que dão origem ao presente título executivo.

Veja-se que segundo consta no documento das fls. 07/11 o exeqüente teria trabalhado para o grupo econômico durante mais de trinta e cinco anos, tendo sua carteira assinada pela primeira executada ainda em 1966, celebrando a seguir diversas entradas e saídas simuladas, dentre as quais, segundo relata o próprio exeqüente, uma supostamente ocorrida na loja Palácio dos Enfeites - segunda executada - em 02 de junho de 1995 (vide documento da fl. 32).

[◀ volta ao índice](#)

Já na petição inicial dos autos do processo em apenso o exeqüente sustenta que em 02 de junho de 1995 foi admitido nos quadros da primeira executada - Seguézio & Cia. Ltda. - para exercer a função de gerente, sem que fosse anotada sua Carteira de Trabalho.

Cabe observar, neste passo, que o fato das ações serem diferentes, elaboradas por advogados distintos, jamais permitiria ao exeqüente ou ao responsável pela elaboração de suas petições alterar questões concernentes aos fatos da sua vida, pois estes não se modificam de acordo com o signatário das petições. A experiência profissional, a titulação ou o que quer se possa invocar em prol da conduta e formação deste ou daquele profissional, somente poderia permitir alterar o enfoque e as conseqüências jurídicas atribuídas às pretensões do exeqüente, jamais os fatos, e não foi isto o que ocorreu no caso vertente, em que se nota a mais absoluta divergência de informações que ensejam os dois processos movidos pelo exeqüente, circunstância esta que, nada obstante, jamais impediu as partes de promoverem conciliação que constitui - nas palavras do próprio exeqüente - um grande negócio jurídico para as empresas (fl. 148).

Não fossem tais elementos, por si só, suficientes para sustentar a conclusão de que o presente feito resulta de colusão entre as partes e caracteriza autêntica lide simulada, observa-se que o exeqüente dirige suas pretensões contra o grupo econômico, esclarecendo que a partir de 02 de junho de 1997 passou a gerenciar a terceira executada - Master Feiras, Eventos e Promoções Ltda. - a qual, nos dizeres do próprio exeqüente teria substituído as atividades das executadas em três lojas no Centro de Porto Alegre (vide fl. 08).

Ocorre, porém, que conforme consta no parecer das fls. 304/306 e demonstram os documentos das fls. 312/345, o exeqüente é sócio da terceira executada, sendo absolutamente incompreensível que o sócio tenha sido admitido nos quadros da empresa como empregado de outra integrante do mesmo grupo e, mais, tenha sido vítima de lesões aos seus alegados direitos trabalhistas, lesões estas que, em última análise, seriam perpetradas por seus familiares mais próximos e integrantes de suas mais íntimas relações.

No aspecto, aliás, sobreleva destacar que o pai do autor Sr. José Flávio Seguézio, que compareceu perante a Comissão de Conciliação Prévia representando as rés, igualmente integra o conjunto societário que compõe a terceira executada, cabendo salientar, ainda, que a última alteração social ocorrida nos quadros da terceira executada data de 14 de agosto de 2002, sendo que o acordo que dá origem ao título executivo extrajudicial ocorreu ainda em maio de 2002, de modo a configurar quadro de todo inusitado: o sócio, alegando a condição de empregado, concilia com outro colega de

sociedade visando resguardar direitos trabalhistas, num valor absolutamente elevado (mais de R\$ 100.000,00), sem maiores preocupações com a saúde financeira de sua própria sociedade.

De outra parte, as declarações de renda assomadas ao feito dão conta de que os salários supostamente pagos ao exeqüente a partir de junho de 1997 não foram declarados à Receita Federal, o que igualmente fortalece a convicção do Juízo no sentido de que o autor jamais foi empregado de nenhuma das rés (fls. 377/382, grifos no original).

Há dados precisos que conspiram para que se conclua, de maneira segura, pela prática da colusão, perfectibilizada pelo claro escopo do exeqüente em constituir crédito privilegiado, a fim de lesar terceiros de boa-fé, tais como empregados ou ex-empregados das empresas recorridas, bem como a Fazenda Pública.

Nesse sentido, a prova é robusta - a esse propósito, ressalte-se que a própria lei, arts. 332 e 335 do CPC, face à dificuldade em provar o expediente astucioso, admite a "prova" da simulação por indícios e presunções.

De ver-se que as fotocópias de declarações de rendimento da pessoa física do exeqüente, Cláudio Newton Seguézio, juntadas nas fls. 358/376, permitem concluir que este percebe salários de empresa do grupo econômico executado, Palácio dos Enfeites, mas apenas até 1997. Não há pagamentos de outras fontes que não a da autarquia previdenciária oficial, fato colidente com o alegado na inicial dos autos do processo em apenso nº 00268.019/02-9 e daquela que originou o alegado título executivo extrajudicial, perante a Comissão de Conciliação Prévia (fls. 07/11).

Não há, pois, sequer indícios de que o ora recorrente tenha sido empregado das recorridas.

E mais: Cláudio Newton Seguézio, ora recorrente, de acordo com os contratos sociais e posteriores alterações adunados nas fls. 312/345, em verdade, é sócio da empresa Master Feiras Eventos e Promoções Ltda., ora executada.

[◀ volta ao índice](#)

A esse propósito, releva destacar, como bem consigna o Procurador do Trabalho, Dr. Ivo Eugênio Marques, que o ora recorrente é sócio em conjunto com vários outros parentes, e também com várias pessoas que ostentam o sobrenome Muratore, os quais também têm promovido reclamações trabalhistas como se empregados houvesse sido da Seguezio, e não donos da empresa, como de fato e de direito o são (fl. 305, grifamos).

Este Regional já se pronunciou sobre o tema, verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes - ora réus - utilizaram-se do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, segunda parte, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo com fundamento no artigo 129 do CPC (Proc. 01111-2003-000-04-00-2 AR - TRT 4ª R., 2ª SDI, Rel., Rosane Serafini Casa Nova, publ.: 25/08/2004 - Ministério Público do Trabalho X Márcio Muratore e Seguézio & Cia. Ltda.)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A utilização simulada de lide trabalhista, mediante colusão das partes, visando à obtenção de crédito privilegiado mediante acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau para, nesta condição, obter vantagem ilícita num concurso de credores e desviar patrimônio da ré, violando a ordem jurídica e causando prejuízo inequívoco aos credores, enseja ato obstativo do Poder Judiciário. Ação que se julga procedente para, em juízo rescisório, com fulcro nos arts. 129 e 267, inciso VI, do CPC, extinguir o feito subjacente sem julgamento do mérito (Proc. 01150-2003-000-04-00-0 AR, TRT 4ª R., 2ª SDI, Rel. Vanda Krindges Marques, publ.: 25/08/2004 - Ministério Público do Trabalho X Dagoberto Vina Bicca e Seguézio & Cia. Ltda.)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COLUSÃO. A utilização simulada de lide trabalhista, mediante colusão das partes, visando a obtenção de crédito privilegiado através de acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau para, nesta condição, obter vantagem ilícita num concurso de credores e desviar patrimônio da ré, violando a ordem jurídica e causando prejuízo inequívoco aos credores, enseja ato obstativo do Poder Judiciário, com a extinção da execução que se processava nos autos. Sentença mantida (Proc. 00193-2002-006-04-00-5 AP, TRT 4ª R., 3ª T., Rel. Hugo Carlos Scheuermann, publ. 24/03/04 - Márcio Muratore X Seguézio Ltda.).

Segue a decisão recorrida, verbis:

Importante observar, ao ensejo, que não se pretende negar ou sequer questionar - até porque de total desinteresse à solução do feito - que o exeqüente tenha despendido esforços e até mesmo trabalho pessoal em prol do grupo econômico que pretende ver executado, no entanto, se em

alguma oportunidade figurou nos pólos da relação de emprego, com certeza o foi na condição de empregador, pois era sócio, identificado com os interesses econômicos da empresa e detendo poderes de mando e gestão, condição esta que advém do próprio parentesco que detém com os demais titulares do empreendimento, jamais podendo ser equiparado à condição de empregado, como ora pretende.

Ainda que assim não fosse, mesmo que por puro esforço de argumentação se pudesse acolher a alegação do exequente de que era empregado da primeira ou da segunda executada - já que da terceira jamais poderia sê-lo - haveria de se concluir pela carência de ação proposta por absoluta falta de interesse de agir.

Isso porque já se vislumbra evidente nos autos do processo em apenso que a primeira executada jamais se negou a efetuar o pagamento pretendido pelo autor, em valores inclusive superiores aos postulados, tanto que esta foi uma das razões invocadas pelo Juiz que presidiu a audiência realizada em 16.04.2002 nos autos daquela demanda (vide fl. 08 dos autos apensados), ou seja, lá, a exemplo do que ocorre nestes autos, não havia lide entre as partes.

Verifica-se, pois, mesmo que se vislumbrando a pretendida condição de empregado, que a pretensão do autor jamais foi resistida, pretendendo as partes apenas obter simples tutela judicial - homologação - para acordo já previamente celebrado, no intuito de conferir legitimidade jurídica a um negócio particular que jamais necessitou de nenhuma intervenção do Poder Judiciário para ser resolvido.

Segundo dispõe o artigo 129 do CPC, subsidiariamente aplicável na espécie por força do artigo 769 da CLT: Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

[◀ volta ao índice](#)

Neste caso, todos os elementos investigados e tão bem circunstanciados pela profícua atuação do Ministério Público do Trabalho permitem concluir que a presente execução tem como único objetivo desviar o patrimônio da executada, frustrando a satisfação dos reais e legítimos credores do grupo econômico, credores estes que são representados não apenas pelo significativo número de trabalhadores, mas também pelo Estado e pela entidade autárquica encarregada de administrar a previdência pública no país, convencimento este que é ainda mais fortalecido pela circunstância de se encontrar o grupo executado, como informa o próprio exequente em repetidas oportunidades, atravessando difícil momento econômico, sendo seu prédio sede recentemente expropriado em leilão judicial promovido pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fls. 379/383, grifos no original).

Comentando o art. 129 do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery são enfáticos ao aludir que, verbis:

Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. No processo simulado objetiva-se resultado ilícito, sendo, em essência, fraudulento [...] (NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 584).

Dispõe, a propósito, o art. 167, § 1º, inciso II, do Novel Código Civil, verbis:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

[...];

II - contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

[...] (grifamos).

É exatamente o quadro que se desenha nos autos.

De observar-se que o atual Código Civil não tratou da simulação como vício de consentimento. Cuidou, todavia, de fixar o que se entende por simulação, emprestando-lhe a condição de ato nulo, salvo se válido for na substância e na forma.

Veja-se: negócio simulado é o que tem aparência contrária à realidade. E, no caso em comento, a robustez da prova conspira para delinear esse quadro. Irrepreensível o julgado ao concluir visualizada a colusão, esta entendida como o acordo havido entre as partes com o manifesto intuito de fraudar a lei. Nesse sentido o magistério de Pontes de Miranda, verbis:

A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permita, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. [...] Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma ("a fortiori", das duas partes), haja a concordância. O art. 485, III, 2ª parte, deu a solução adequada, porque, se ocorreu o que se prevê no art. 129 e o juiz não proferiu sentença que obstasse os objetivos das partes, estaria trânsita em julgado a que se publicou, e só a ação rescisória defenderia a própria lei que se fraudou (MIRANDA, Pontes, Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras Decisões, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 237 e 238).

Quanto ao mais, os bem lançados fundamentos sentenciais, verbis:

Não se vislumbra, pois, no presente processo nenhuma lide - ou sequer litígio - que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário, pois não há entre as partes envolvidas nenhuma pretensão legítima que se encontre insatisfeita ou resistida, sendo o autor carecedor da ação proposta, por absoluta falta de interesse de agir, estando amplamente caracterizada hipótese de simulação, consoante suporte fático do artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil atualmente em vigor, que repristina o conteúdo do artigo 102, inciso II, do Código Civil de 1916.

Como brilhantemente observa o Exmo. Sr. Juiz José Roberto Freire Pimenta ao relatar os autos do Processo AP - 4415/97, no qual se discutia matéria similar:

Se o processo é instrumento de realização de justiça e de concretização da vontade concreta da lei, não pode o Poder Judiciário permanecer inerte diante da flagrante tentativa das partes de usarem um falso processo exatamente para impedir que as sentenças condenatórias proferidas em favor dos verdadeiros detentores de créditos trabalhistas contra a Reclamada sejam esvaziadas de qualquer eficácia real, por manobras tão grosseiras e maliciosas como a nestes autos praticada. Nas palavras da mais autorizada doutrina, o Juiz moderno não é mais uma estátua de pedra diante da qual as partes mais ardilosas possam praticar toda e qualquer manobra, em detrimento da realização dos superiores desígnios da lei e da Justiça - por isto mesmo, só merece encômios a zelosa atuação de ofício do MM. Juiz prolator da r. decisão agravada, Dr. Hudson Teixeira Pinto, no presente feito (Acórdão unânime proferido pela 3ª Turma do E. TRT 3ª Região, julgado em 25.11.98. Apud Processo de Execução Trabalhista Aplicado, Alice Monteiro de Barros, Ed. LTr: São Paulo, 2000, pp. 96/97. Grifou-se).

[◀ volta ao índice](#)

Destarte, com fundamento nas disposições do artigo 598 do CPC, a teor do qual Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, declara-se o autor/exeqüente carecedor de ação proposta, por falta de interesse de agir e extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso IV do CPC, invocando, ainda, as disposições contidas no artigo 129 do mesmo diploma legal, acima transcrito, para os fins e efeitos do artigo 795 do mesmo Código (fls. 383/384, grifos no original).

A vil tentativa de prejudicar o interesse de um sem-número de trabalhadores, bem como o Estado (circunstâncias reveladas pelos documentos das fls. 177/180 e 257/267) e o INSS, merece integral repúdio por este Judiciário, à medida exata do quanto decidido na origem. Acerca do artil evidenciado, os importantes dados consignados no parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 294/295, verbis:

[...].

Levantamento superficial efetuado pelo parquet demonstrou, de forma surpreendente, que o alcance da pretendida fraude a credores transborda a seara trabalhista. Só para o INSS a 1ª reclamada teria uma dívida de R\$ 1.756.255,03 e a 2ª reclamada de R\$ 637.223,95. Por outro lado, a Procuradoria do Estado nos informa que há diversas execuções fiscais contra tais empresas. Só em uma ação a fazenda pública estadual estaria cobrando R\$ 748.822,47 da 1ª reclamada e R\$ 296.909,42 da 2ª reclamada.

De modo que, sem ampliar muito a investigação para outros possíveis credores, já se vê que as rés estariam sendo demandadas como supostas devedoras de mais de R\$ 3.000.000,00 aos cofres públicos [...] (grifos nossos).

Tem-se que a ausência de interesse de agir do exeqüente e a conseqüente extinção da execução, no caso em comento, é oriunda da desnecessidade da parte em obter um provimento jurisdicional capaz de assegurar-lhe um bem da vida, ou à utilidade que, com vistas a esse escopo, representa a decisão judicial. É condição para o exercício da ação executiva que o "credor" tenha interesse

processual que, basicamente, fulcra-se no inadimplemento do "devedor". Sem, todavia, título líquido, certo e exigível, carece de interesse processual.

Então, diante dos elementos de prova dos autos, não há lide, porque, como bem refere o r. julgado, verbis: [...] não há entre as partes envolvidas nenhuma pretensão legítima que se encontre insatisfeita ou resistida.

Na hipótese dos autos, sequer minimamente, se desenha algum antagonismo de interesses; não há pretensão desatendida.

Nesse diapasão põe-se à prova a própria exigibilidade e eficácia do título extrajudicial a ser executado, consubstanciado no termo de acordo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Indiscutível, por outro lado, a existência desse título (parágrafo único do art. 625-E da CLT), que constitui, à luz das lições de José Frederico Marques, pressuposto jurídico para que instaure o processo executivo (MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1976, p.02).

Ensina, também, o mencionado autor, que, verbis:

[...].

Existe uma prestação imediatamente exigível, consubstanciada e formalizada no título executivo. O sujeito ativo dessa prestação pretende vê-la cumprida e satisfeita; todavia, inadimplente o devedor, surge a lide, porque com esse inadimplemento há conflito de interesses, qualificado por uma prestação insatisfeita (ob. cit. p. 03).

Então, se sequer litígio há - e tal é robustamente demonstrado no feito -, repise-se, não há qualquer interesse processual do exequente.

A inicial se faz acompanhar por título extrajudicial cujo ato que o originou é nulo de pleno direito - e, portanto, inexigível, impossível de ser executado.

Eivado de vício, como acima se expôs, o título exequendo resta comprometido em sua validade e eficácia, constituindo-se ato nulo, na esteira do inciso II, § 1º, do art. 167 do Código Civil.

Trata-se, assim, de documento ineficaz para os fins colimados.

[◀ volta ao índice](#)

Além dessa hipótese, outras mais poderiam gerar a extinção da execução proposta.

Se de simulação não se trata, como quer fazer crer o recorrente, poder-se-ia, pois, chegar à conclusão de que se está presente à hipótese de confusão entre autor e réu (art. 381 do Código Civil - Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor) - face à incontroversa (fl. 409) circunstância de que o exequente é, em verdade, sócio de uma das empresas do grupo econômico executado - explicitada no inciso X do art. 267 do CPC. Sobre esse aspecto, as lições de Manoel Antonio Teixeira Filho, verbis:

[...] Há situações, contudo, em que as qualidades de autor e de réu se confundem em uma só pessoa. É claro que essas situações são invulgares e pertencem à patologia processual. [...]. O que prevê o art. 267, IX (sic), do CPC, é a confusão entre essas posições jurídicas, de tal maneira que repousem, numa só pessoa, as qualidades antagônicas de autor e de réu, e, com isso, crie embaraços à entrega da prestação jurisdicional, aqui entendida como o proferimento da sentença de mérito. É bem verdade que rareiam (para não dizer que são insólitos), no processo do trabalho, os casos em que ocorre uma confusão entre autor e réu, de tal modo que não se possa distinguir, com precisão, quem é quem, do ponto de vista das pretensões in iudicio deducta. O que é relevante sublinhar, todavia, é o fato de que, verificando-se essa confusão, cumprirá ao colegiado de primeiro grau extinguir o processo sem pronúncia sobre o mérito. Embora, no geral, a mencionada confusão se dê no processo de conhecimento, é possível que venha a acontecer no de execução - circunstância que, a nosso ver, não impedirá o juízo extinga o processo ou o procedimento (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, A Sentença no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 1994, p. 288, grifos nossos).

Por qualquer ângulo que se examine a matéria, conclusão diversa não se chega que não a de extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos exatos moldes do decidido.

Pelas razões acima expostas, rechaçam-se todos os argumentos recursais, bem como aqueles lançados nas contra-razões anexadas ao feito.

Nega-se provimento ao recurso, no tocante aos requerimentos estampados nos itens 1º, 2º e 3º (fls. 426/427).

02. CUSTAS PROCESSUAIS

Risível é a tese recursal, no aspecto. Isso porque, o valor das custas, se excessivas, o foram por responsabilidade exclusiva do recorrente que, na inicial consigna como crédito a ser executado (valor da ação) o total de R\$ 133.197,60. As custas recolhidas pelo ora recorrente equivalem

exatamente a 2% (dois pontos percentuais) do valor por ele mesmo indicado. Invoca-se a regra constante no art. 789, inciso II da CLT.

Recurso não provido.

03. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O litígio de má-fé resta plenamente desenhado nos presentes, a teor do disposto no art. 17, inciso III e V do CPC.

Por meio da jurisdição, a intervenção estatal não se submete aos atos abusivos dos contendores, sequer admitindo que as partes visem a intencionalmente adulterar os fatos ou mesmo desviar o processo de seus legítimos fins.

Na hipótese presente, tem-se por cristalino que há a utilização do processo como instrumento de alicantinas, com o fito exclusivo de constituir crédito privilegiado em detrimento de terceiros de boa-fé e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, pertinentes os bem lançados fundamentos sentenciais, no aspecto, os quais passam a fazer parte integrante da presente, verbis:

[...].

Na hipótese dos autos, como já salientado, resta claro que o feito não encerra nenhuma lide, sendo a execução destinada unicamente a preservar o patrimônio das executadas, razão pela qual se entende caracterizado o suporte fático do dispositivo legal acima aludido, nos incisos transcritos, de vez que manifesto o interesse das partes em utilizar o processo para objetivo ilegal, procedendo o autor, ainda, de forma temerária ao suscitar diversas intervenções nos autos, por meio das quais busca defender insustentável posição, chegando mesmo a invocar seu parentesco com autoridades públicas, como se suas relações pessoais pudessem lhe favorecer de qualquer sorte ou produzir alguma alteração no convencimento do Juízo acerca dos fatos objetivamente explanados no feito.

De consequência entendendo-se lesada a própria União, pela prática de ato destinado a utilizar o Poder Judiciário Federal como instrumento de fraude, condena-se o autor ao pagamento de indenização em favor da União, a reverter em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), indenização no valor correspondente a 5% (cinco pontos percentuais) do valor atribuído à causa na inicial, forte nas disposições do art. 18 do mesmo diploma legal (fl. 385).

Assim, nega-se provimento ao recurso, inclusive no tocante ao requerimento esposado no item 4º C, fl. 427.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Competência da Justiça do Trabalho. Ação acidentária atípica fundada em culpa ou dolo do empregador. Danos materiais e morais.

(4ª Turma. RO 00648-2004-771-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO ACIDENTÁRIA ATÍPICA FUNDADA EM CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR.

1. Competência firmada com base nos incisos I e VI do art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004.

2. O disposto no art. 643, parágrafo 2º, da CLT só prevalece quanto às ações acidentárias típicas, fundadas no seguro público, sob pena de se entender que lei ordinária estaria a impor exceção não autorizada sobre a competência da Justiça do Trabalho estabelecida na Constituição da República.

3. A ressalva contida no inciso I do art. 109 da Constituição está adstrita ao contido no caput e diz respeito exclusivamente às causas de competência da Justiça Federal Comum em que forem interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. A Justiça Estadual tem competência residual, e não expressamente em lei, muito menos em dispositivo constitucional que trata de exceção a regra de competência da Justiça Federal.

5. É um contra-senso pressupor que a Justiça do Trabalho tem competência quanto à demanda que vise à simples preservação do ambiente do trabalho, mas não quanto à de reparação do dano causado pelo descumprimento daquela obrigação.

(...)

O MM. Juízo a quo considerou que o pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor é decorrente de acidente do trabalho, pelo que considerou incompetente a Justiça do Trabalho, extinguindo o processo quanto ao particular, sem julgamento do mérito.

O reclamante não se conforma com a decisão, por entender ser esta Justiça competente para apreciar o pedido, pois os acidentes decorreram de culpa do empregador quanto às condições de trabalho, como demonstraria com a prova requerida. De resto, adentra no mérito da questão, defendendo a tese de ocorrência de dano.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a ocorrência do acidente de trabalho denunciado na inicial é incontroversa, já que a ré o admite como se verifica na defesa à fl. 35, item 6º. A postulada indenização tem como causa de pedir inadequadas condições de segurança no local de trabalho, sem fornecimentos de EPIs no curso do contrato de trabalho.

Nesse contexto, data venia de entendimentos divergentes, tem esta Justiça competência para apreciar o litígio, nos expressos termos do art. 114 da Constituição da República.

Trata-se de demanda acidentária atípica, que não se confunde com aquela fundada no seguro público. A relação jurídica de direito material à qual corresponde a demanda acidentária baseada no seguro público se dá entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, enquanto no caso dos autos se cuida de ação proposta por empregado contra seu ex-empregador, com o objetivo de postular ressarcimento por atos praticados no âmbito de um contrato de emprego.

A Constituição Federal vigente não excepciona toda e qualquer causa fundada em acidente do trabalho da competência especializada para a residual da Justiça dos Estados, ao contrário do que o faziam a de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969. Trata-se de “silêncio eloquente” da Constituição em vigor, pois o constituinte originário retirou do ordenamento constitucional o preceito que remetia à competência da Justiça Estadual o julgamento de qualquer causa decorrente de acidente do trabalho (inclusive as decorrentes de culpa ou dolo do empregador). Por isso, no atual ordenamento jurídico, não se sustenta a abrangência que originalmente era atribuída ao enunciado 15 da súmula do E. STJ. Pelo mesmo fundamento, o disposto no art. 643, § 2º, da CLT só prevalece quanto às ações acidentárias típicas (segurado x INSS), sob pena de se entender que lei ordinária estaria a impor exceção não autorizada sobre regra constitucional de competência da Justiça do Trabalho (art. 114).

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, a competência da Justiça Comum Federal está, expressa e exaustivamente, fixada na Lei Maior (arts. 108 e 109), em cujos dispositivos não há delimitação de competência em razão de acidente do trabalho, genericamente, mas em razão da pessoa. A ressalva quanto à matéria acidentária - como às demais sujeitas à Justiça Eleitoral e à do Trabalho -, por óbvio deve ser compreendida e interpretada como relativa às causas descritas no inciso I do art. 109, ou sejam, aquelas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A Justiça Estadual tem competência residual, e não expressamente em lei, muito menos em dispositivo constitucional que trata de exceção a regra de competência da Justiça Federal. É óbvio que demanda proposta por empregado contra empregador, fundada em culpa ou dolo na execução do contrato de emprego, não se enquadra nas hipóteses excepcionadas no inciso I do art. 109 da CF, porque não se confunde com demanda acidentária típica, nem tem como interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Tampouco o fato de a matéria ser dirimida sob a luz do direito civil afasta a competência trabalhista. Há muito já se superou o vezo de que a Justiça do Trabalho é a justiça dos empregados ou dos desempregados, sobre litígios versando apenas direito material do trabalho, muito mais agora com as alterações advindas da Emenda Constitucional 45/2004. A competência especializada é fixada pela Constituição da República não em razão da natureza do direito material, como não raro se afirma, mas pela qualidade dos sujeitos da relação jurídica de direito material em litígio. Não fosse assim, não teria razão de existir, por exemplo, a aplicabilidade subsidiária prevista no art. 8º, parágrafo único, da CLT.

O E. Supremo Tribunal Federal tem posição no sentido de que, tendo a ação civil pública, por exemplo, como causa de pedir a preservação do ambiente de trabalho para evitar acidentes, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho:

Aliás, tal matéria é pacífica, pois objeto da súmula nº 736 daquela Corte, in verbis:

“736 - COMPETÊNCIA - AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES - JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de

pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" (DJ 09.12.2003).

Com a devida vênia, é um contra-senso pressupor que a Justiça do Trabalho tem competência quanto à demanda que vise à simples preservação do ambiente do trabalho, mas não quanto à de reparação do dano decorrente do descumprimento daquela obrigação. Isto sim seria atentar contra o princípio da unidade de convicção.

Portanto, tratando-se de litígio que decorra diretamente da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho está delineada por força do disposto nos incisos I e VI do art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004, independentemente da natureza do direito material debatido ou de qualquer autorização infraconstitucional.

Os danos alegados decorrem justamente do fato de ter o reclamante sofrido os dois acidentes de trabalho noticiados na inicial, sendo que a causa de pedir está relacionada, principalmente, às condições de trabalho sem fornecimento de EPIs adequados. Sem dúvida, trata-se de questão diretamente relacionada ao contrato de emprego.

Esta matéria já foi apreciada por este colegiado, consoante acórdãos de lavra deste Relator, nos processos números 01014-2001-009-04-00-5 (RO), julgado em 05.02.04; 01088-2002-402-04-00-0 (RO), julgado em 03.06.04 e 01391-2002-402-04-00-3 (RO), julgado em 24.06.2004.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento, sobrestado o exame do outro item do recurso (assédio moral).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Competência da Justiça do Trabalho. Auto de infração. Interferência do órgão fiscalizador em prerrogativa que somente compete à Justiça do Trabalho.

(5ª Turma. DIV 00978-2005-000-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 14.06.2005)

EMENTA: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. AUTO DE INFRAÇÃO. Na forma do disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a análise das "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Caso concreto em que o auto de infração não pode ser mantido, já que se refere à matéria que conta com previsão legal autorizadora. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de Protesto Judicial, em que é autora ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ré UNIÃO FEDERAL.

Inconformada com a r. decisão das fls. 153-60 (carmim), que julgou improcedente seu pedido, a autora apresenta apelação, conforme razões das fls. 162-71 (carmim).

Requer a revisão da matéria atinente ao auto de infração que lhe foi imposto pelo Ministério do Trabalho.

A ré apresenta contra-razões às fls. 177-85 (carmim).

Na forma do despacho da fl. 188 (carmim), os autos são encaminhados a este Tribunal.

O processo é distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Sustenta a autora que o auto de infração lavrado deve ser declarado nulo, considerando que não descumpriu qualquer preceito legal. Sinala que conta com contrato legal, firmado com a Cooperativa Metropolitana de Trabalho LTDA, através da qual as duas empregadas mencionadas no auto de infração prestam serviços de limpeza em seu favor. Observa que tal contratação não mascara vínculo de emprego direto com tais empregadas, motivo pelo qual o auto de infração não se sustenta. Indica, ainda, que na forma da Súmula 331 do TST, a discussão ensejaria mera responsabilidade subsidiária, no caso de ajuizamento de ação própria por tais empregadas. Observa o contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, enquanto empresa pública, depende de concurso público para a contratação de empregados.

Com razão.

Na forma do disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a análise das "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Daí a remessa a este Tribunal, para análise do apelo, na forma do despacho da fl. 188 (carmim).

No caso concreto, tem-se que o auto de infração da fl. 15 (carmim) não pode ser mantido.

Sinala tal documento que "a autuada é considerada empregador, pois é esta que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal dos serviços, conforme descrição em anexo". Menciona, ainda, a juntada de contratos de prestação de serviços e o estatuto social da cooperativa contratada.

Ora, o histórico contido no documento revela evidente interferência do órgão fiscalizador em prerrogativa que somente compete à Justiça do Trabalho. Na forma do disposto no art. 114 da Carta da República, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Como se vê da redação do histórico mencionado, o agente da Inspeção analisou e julgou de plano, como de emprego, a relação mantida por duas cooperativadas junto à ECT, sendo evidente que é manifestação que não pode ser mantida. Não cabe, neste momento, analisar a regularidade da contratação entre a ECT e a cooperativa mencionada, ou entre esta e as duas empregadas cooperativadas. Tal matéria somente pode ser levantada em processo próprio de interesse das duas trabalhadoras.

No caso concreto, o que importa é que o agente fiscalizador direcionou penalidade à empresa apelante em relação a uma situação que encontra plena previsão legal autorizadora. Com efeito, ainda que não seja da melhor técnica, o parágrafo único do art. 442 da CLT autoriza a contratação firmada entre a prestadora e a tomadora de serviços. A responsabilidade desta, ou o reconhecimento direto de relação de emprego, somente podem ser analisadas em ação própria, onde caberia a discussão acerca do proibitivo do art. 37 da Constituição Federal de 1988, os efeitos de eventual reconhecimento de contrato de emprego ou a mera atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador, na forma da Súmula nº 331 do TST.

Assim, como já referido, considerando-se que há previsão legal que autoriza a contratação na forma da prestação de serviços por meio de cooperativa, cumpre dar provimento ao recurso de apelação apresentado pela autora para anular o auto de infração lavrado pelo fiscal do Ministério do Trabalho (fl. 15 - carmim).

Em decorrência do ora decidido, impõe-se a reversão, à ré, do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500,00, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, editada através da Resolução nº 126/2005 daquela mesma Corte.
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Contribuição assistencial patronal. Cláusula de regramento coletivo que fere a liberdade sindical. Artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V da CF/88.

(7ª Turma. RO 00901-2003-801-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Fere a liberdade sindical a cláusula de regramento coletivo que fixa contribuição assistencial para sindicato patronal a ser recolhida pelas empresas integrantes da categoria econômica indistintamente, sindicalizadas ou não. A liberdade de filiação deve ser respeitada, até mesmo em face de disposições constitucionais (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V). Recurso a que se nega provimento.
(...)

ISTO POSTO:

Com fundamento no artigo 513, inciso "e", da CLT, requer a recorrente seja reconhecido o enquadramento sindical da recorrida, bem como, com relação à questão de fundo, seja a empresa condenada ao pagamento da contribuição assistencial que entende devida, fruto de normas coletivas que assim estabeleceram.

Inicialmente, registre-se que, ante a questão debatida no processo foi suscitado conflito de competência entre esta Especializada e a Justiça Comum do Estado. Apreciada pelo Superior

Tribunal de Justiça, a questão restou decidida pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, à luz da Lei nº 8.984/95 e artigo 114 da Constituição Federal - fl. 74.

O entendimento do STJ encontra-se respaldado desde a edição da Emenda Constitucional nº 45 que incluiu o inciso III no artigo 114 da Constituição Federal, passando a integrar a competência da Justiça Laboral também as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O entendimento desta Turma Julgadora vem no mesmo sentido da decisão prolatada na Origem. Em janeiro deste ano foi prolatada decisão da 7ª Turma, da lavra desta Relatora, em ação ajuizada pelo mesmo Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana contra a empresa Calçados e Confecções Monte Cristo Ltda., no processo nº 00222-2003-801-04-00-3 RO, cujos fundamentos cabem aqui, a seguir transcritos, suprimindo-se as páginas daquele processo mencionadas.

Embora seja certo que o art. 513, alínea "e", da CLT, disponha sobre as prerrogativas dos sindicatos em impor contribuições a todos que participam das categorias econômicas ou profissionais, não há como acolher o pleito recursal.

Estipula a cláusula 45ª da convenção coletiva 98/99 que "As empresas integrantes da categoria econômica, sindicalizadas ou não, com ou sem empregados, ficam obrigadas a recolher em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA as seguintes contribuições...".

Todavia, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Igualmente, prevê o caput art. 8º do mesmo diploma legal que é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: inciso V - "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato".

A reclamada sustenta em sua defesa que não é filiada ao sindicato-reclamante, e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário pela parte adversa.

Tem-se que fere a liberdade sindical a cláusula de regramento coletivo que fixa contribuição assistencial para sindicato patronal a ser recolhida pela empresas integrantes da categoria econômica, indistintamente, ou seja, também daquelas que não se sindicalizaram, por direito de opção.

Não se olvida o relevante papel dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria. No entanto, a liberdade de filiação deve ser respeitada, até mesmo em face dos dispositivos constitucionais citados.

Sem previsão legal, não se pode admitir que uma obrigação, resultante de um verdadeiro contrato (convenção coletiva) firmado entre dois sindicatos (patronal e de empregados), possa alcançar quem dele não participou.

Nestes termos, é de se manter a sentença atacada, negando-se provimento ao recurso.

Mantida a decisão, não há falar em ofensa aos dispositivos mencionados: artigo 513 da CLT e artigo 8º da Constituição Federal, ficando os mesmos prequestionados para todos os efeitos legais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Diferenças salariais. Município. Redução de horário. Intervalos não-concedidos. Horas extras. Reflexos em licença-prêmio.

(4ª Turma. REO/RO 01034-2001-291-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 27.04.2005)

EMENTA: RECURSO DO AUTOR.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE HORÁRIO. Recurso que se provê para deferir o pagamento de diferenças salariais em face da redução horária. Hipótese em que indemonstrado nos autos que a despesa com pessoal tenha sido superior ao ditado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a autorizar a redução de horário com a conseqüente redução de salários. Apelo provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. DEVIDAS. Os índices na legislação estabelecidos serão apurados em liquidação de sentença. Norma auto-aplicável, cujo desrespeito à divulgação de índices por meio de Decreto, não autoriza a não concessão da vantagem. Apelo provido.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A não divulgação de índices para reajustes salariais por meio de Decreto não impõe pagamento de indenização por perdas e danos, mas sim, das diferenças salariais propriamente ditas. Apelo improvido.

Reexame necessário.

INTERVALO NÃO CONCEDIDO. Hipótese em que verificada a não concessão de intervalo em novembro e dezembro de 1996, sendo devido o período intervalar como hora extra. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ACIMA DE 6H30MIN AO DIA. Indevido o pagamento de horas extras acima de 6h30min ao dia. O reclamante foi contratado para 44h, sendo incorreto o procedimento do administrador em alterar a jornada em afronta aos princípios do art. 37 da CF. Sentença que se modifica.

DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS PAGAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Laudo que demonstra a não incidência em destaque. Diferenças devidas. Sentença mantida.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INCLUSÃO DE AVANÇOS E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL NA BASE DE CÁLCULO. DEVIDAS AS DIFERENÇAS. Gratificação adicional e avanços que devem integrar a base de cálculo das horas extras, dada a nítida natureza salarial das vantagens. Sentença mantida.

REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS EM LICENÇAS-PRÊMIO. A lei instituidora da vantagem (licença-prêmio) autoriza o pagamento respectivo com todas as vantagens salariais, razão pela qual devida a integração das parcelas deferidas nas licenças-prêmio. Sentença mantida.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DEDUÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. Consectários legais que se mantém.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente o Município na matéria objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais daí decorrentes.

PRESCRIÇÃO. Corretamente aplicada. Sentença que se mantém.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

RECURSO DO AUTOR.

REDUÇÃO SALARIAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2000.

Narra a inicial que, de novembro/00 a fevereiro/01, o Município-réu reduziu o salário do reclamante em mais de 30%, em flagrante ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. Assevera que qualquer alteração salarial somente poderia ser efetuada mediante negociação coletiva. Quer o recorrente, por decorrência, a declaração da nulidade do ato que reduziu os ganhos e o pagamento dos prejuízos daí decorrentes com repercussões.

O Município, em defesa, sustenta que nos meses de novembro e dezembro/00 houve redução da jornada e, por consequência, dos vencimentos. Esclarece que o procedimento encontra respaldo legal no art. 169, § 2º, da CF/88 e Lei Complementar nº 101/00.

Verifica-se que, de fato, houve redução nos ganhos do reclamante em novembro e dezembro/00 (fls. 491/492). O horário de trabalho para os mesmos meses também sofreu redução, a contar de 08/11/00, consoante se verifica do demonstrativo analítico de horas trabalhadas das fls. 680/681.

O parágrafo segundo do art. 23 da Lei complementar n. 101, de 04/5/00 autoriza a redução temporária da jornada de trabalho. No entanto, a leitura do parágrafo segundo juntamente com o caput do referido artigo permite concluir que a redução dos vencimentos está autorizada somente quando ultrapassados os limites definidos em lei para despesas com pessoal.

Na espécie, embora verificada a redução horária, não há demonstração nos autos acerca da extrapolação dos limites com gastos de pessoal. Aliás, sequer há alegação em defesa nesse sentido, constando, tão-somente, a indicação dos textos de lei em questionamento para respaldar a redução salarial cometida.

Assim, merece provimento o recurso, declarando-se a nulidade da redução salarial procedida nos meses de novembro e dezembro/00, determinando-se, por consequência, o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos sobre 13º salários, férias com 1/3, horas extras, avanços, gratificação adicional e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada, tendo em vista que o contrato de trabalho permanece em vigor. Descabem, no entanto, repercussões sobre repousos semanais, pois o autor era mensalista, bem como sobre o adicional noturno e adicional de periculosidade, haja vista a ausência de contraprestação das referidas verbas.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL N. 1727/93.

Pretende o autor, em síntese, o pagamento das diferenças salariais ditadas na Lei Municipal n. 1727/93.

A tese defensiva é no sentido de que os reajustes salariais concedidos pela municipalidade seguem o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual os reajustes salariais ditados pelo Município são alcançados conforme possibilidades e limites estabelecidos em lei.

A sentença, por sua vez, sob o fundamento de que a norma sub judice não é auto-aplicável, indeferiu as diferenças salariais postuladas.

Merece reparo a decisão.

Reza o art. 89 da Lei n. 1727/93 que: fica instituída a revisão periódica da remuneração dos servidores municipais a qualquer título, com a finalidade da manutenção de seu poder aquisitivo, baseada em índice de até 100% (cem por cento) de variação da Unidade Padrão Municipal - UPM - limitado em 60% (sessenta por cento) da variação da receita municipal apurada entre os dois (02) meses anteriores, a ser fixado pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Venia do decidido pela origem, a norma em comento é auto-aplicável, constando nela própria, inclusive, a limitação ditada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, tão-somente, cumprimento por parte do executivo municipal quanto à divulgação da variação da UPM baseada na variação da receita do Município, por meio de Decreto. Ora, a ausência de divulgação do índice respectivo não afasta a auto-aplicabilidade da norma, mas sim autoriza que se reconheça o descumprimento por parte do ente público em ditá-lo através de instrumento próprio.

Não pode o trabalhador sofrer os prejuízos decorrentes de atos ilegais praticados pelo ente público, sobretudo quando o art. 37, caput, da CF, determina a observância rígida de todos os princípios ali constantes.

[◀ volta ao índice](#)

Por oportuno, registre-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata sobre o princípio da moralidade administrativa, segundo o qual "a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzáles Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e da boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia" (in Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pp. 72 e 73).

Nesse contexto, tem-se por devidas as diferenças salariais ditadas pela Lei Municipal n. 1727/93, devendo o índice UPM ser apurado em liquidação de sentença, baseado nos critérios estabelecidos na própria norma que fixa a política salarial do Município de Sapucaia do Sul.

Os valores apurados deverão repercutir em 13º salários, férias com 1/3, horas extras, avanços, gratificação adicional e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada, tendo em vista que o contrato de trabalho permanece em vigor. Descabem, no entanto, repercussões sobre repouso semanais, pois o autor era mensalista, bem como sobre o adicional noturno e adicional de periculosidade, haja vista a ausência de contraprestação das referidas verbas.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por perdas e danos em razão de o Município não ter divulgado, por meio de Decreto, os índices de reajustes salariais, o que configura descumprimento de obrigação de fazer e, por conseqüência, trouxe prejuízos ao trabalhador.

Impropera.

O descumprimento do Município quanto à divulgação dos índices em epígrafe não autorizam o pagamento de indenização por perdas e danos, mas sim, o pagamento das diferenças salariais propriamente ditas, conforme analisado no item anterior.

Nessa senda, desacolhe-se o apelo, no particular.

REEXAME NECESSÁRIO.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Narra a inicial que a contar de 1993 a jornada de trabalho foi alterada para 6h30min, através de Decreto Municipal, o que perdurou até 1997 quando, então, tornou o demandante a cumprir jornada

de oito horas diárias. Por entender que houve alteração lesiva ao pactuado, busca o pagamento de horas extras excedentes a 6h30min ao dia.

A tese de defesa é no sentido de que a contratação do reclamante foi para 44 horas semanais.

O contrato de trabalho juntado à fl. 215 demonstra que o autor foi contratado, formalmente, para trabalhar 48 horas semanais. Constata-se, ainda, pelos recibos de pagamento que, de janeiro/93 a dezembro de 1997 (período tido como de redução de jornada), o reclamante percebeu seus salários sobre 220 horas (fls. 437/470).

No entanto, os registros de horário trazidos aos autos, dizentes ao período imprescrito, denunciam a prestação de trabalho em jornada sempre de 6h30min, inclusive após 1997, não havendo o retorno ao horário de 8h a partir daí (vide laudo à fl. 624).

Venia do decidido pela origem, não são devidas diferenças de horas extras acima das 6h30min trabalhadas no dia.

Embora os registros de horário denunciem labor em jornadas de, aproximadamente, 6h30min ao dia, é certo que contratado foi para uma jornada semanal de 44 horas, observado este parâmetro, também, para a satisfação dos salários.

Tratando-se o reclamado de ente público, há que se levar em conta os princípios norteadores da administração pública, ditados no art. 37 da CF, em razão do qual, não pode o administrador descumprir comandos constitucionais, em total afronta ao interesse público, sob pena de responder pelas ilicitudes praticadas. Aliás, nesse sentido já se manifestou esta Corte, em feitos análogos, a cujos fundamentos nos filiamos e aqui adotamos como razões de decidir:

No presente caso, não há falar em alteração contratual mais benéfica que se agregue ao contrato de trabalho da autora porque a alteração tácita do contrato de trabalho de um empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho fere os princípios da legalidade e da pessoalidade insertos no art. 37 da Constituição Federal, consoante a própria sentença reconhece.

A tutela do interesse público é superior ao interesse individual do trabalhador. (processo n. 01150.291/99-0, publicado em 09/6/03, da lavra da juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira).

[◀ volta ao índice](#)

Diferenças de horas extras. Integrações. Cuida-se do reexame da decisão que condenou o Município de Sapucaia do Sul ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes a seis horas e meia por dia a partir de 18 de janeiro de 1993, até o final do contrato, e reflexos em repousos, natalinas, férias, FGTS e avanços. A sentença está arrimada na circunstância de que o executivo municipal, ao decretar a redução de horário de 44 horas semanais para 32 horas e trinta minutos por semana, retornando, posteriormente, à carga originária, prejudicou o empregado, de modo que entendeu por bem em restabelecer o direito à jornada reduzida instituída, como dito, mediante ato do chefe do executivo municipal (Decreto 1197/93, fl. 192). Impõe-se a reforma da sentença. Esta reconheceu a inexistência de horas suplementares impagas pela consideração do limite semanal de 44 horas, limitando-se, por via de consequência, a condenação e respectivo exame das horas excedentes a seis horas e meia por dia, por força do decreto municipal que estabeleceu, a contar de 18 de janeiro de 1993, tal jornada aos servidores de Sapucaia do Sul. Tem-se que, considerando a admissão do autor sob a égide da carga semanal de 48 horas e, após a Constituição de 1988, de 44 horas, não há amparo à manutenção de eventual jornada reduzida implantada pelo prefeito do município demandado. A inexigibilidade do cumprimento de horário, por determinado período do contrato, a esse não incorpora, mormente considerada a natureza de direito público detida pelo reclamado, estando adstrito aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, vale para a administração pública, as normas legais aplicáveis aos trabalhadores em geral, quando em curso contrato celetista, sem sujeição a atos pontuais dessa ou daquela linha político-administrativa. A propósito do tema, transcreve-se parte de parecer apresentado pelo Procurador do Trabalho Cristiano Bocorny Corrêa, segundo o qual "Relações de trabalho como a em tela, que têm num dos pólos o ente público e noutro o particular, não podem ser tratadas da mesma forma com que se enfrentam relações entre particulares. Já se disse num primeiro momento, e hoje se vê que de forma precipitada, que o ente público, quando opta por contratar nos moldes da CLT, se equipara ao empregador privado. Nada mais falso. O administrador público, sempre e sempre, estará adstrito a princípios que lhe são peculiares, e que em determinadas situações vão dar àquela relação matizes diferentes de uma relação de emprego comum. A administração pública, como já se disse alhures, transcende a figura de quem está administrador (e não "é administrador", porque transitória a sua posição, embora perene a administração pública). Instituíram-se mecanismos tais que, por mais que o administrador queira, não poderá gerir a coisa pública como se sua fosse, de modo a favorecer a si e a apaniguados seus.

Com efeito, corolário do princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, é a regra de que enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode fazer o que a lei expressamente autorize". Por fim, a ratificar o até aqui expendido, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 8º da CLT, última parte do caput, quando estipula que as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão se dar "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Em tais condições, em reexame necessário, absolve o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes a seis horas e meia por dia. (processo n. 01606.291/97-7, publicado em 26/5/03, da lavra da Juíza Denise Maria de Barros).

De referir, por derradeiro, que o empregado não pode haver benefício em face de mera irregularidade administrativa. Se contratado foi para uma jornada plena, é lícito que esse trabalho lhe seja exigido, já que a contraprestação a esse labor corresponde. Inexiste, neste caso, afronta ao art. 468 da CLT que, obviamente, regulamenta situação diversa.

Pelo exposto, absolve-se o Município do pagamento de horas extras excedentes a 6h30min ao dia e reflexos.

UMA HORA EXTRA DIÁRIA. INTERVALO NÃO CONCEDIDO.

Segundo o reclamante, o demandado não concede o intervalo intrajornada. Requer o pagamento respectivo como hora extra.

O reclamado, na contestação, sustenta a concessão correta do período intervalar.

Analisando-se os levantamentos de horário das fls. 633/692, constata-se que não houve concessão de intervalo intrajornada para os meses de novembro e dezembro de 1996, malgrado a jornada de trabalho seja superior a seis horas diárias (fls. 633/634).

Correta, portanto, a sentença, ao deferir uma hora extra diária para os meses em apreço, inclusive, quanto às repercussões em férias acrescidas de 1/3, repousos semanais e FGTS, merecendo pequena alteração, quanto a este último, para que se determine o depósito do valor respectivo em conta vinculada, pois o contrato ainda está em vigor.

[◀ volta ao índice](#)

DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS PAGAS.

Correto o julgador de origem ao deferir o pagamento de diferenças de integrações das horas extras pagas nos repousos semanais remunerados. O laudo à fl. 625, não impugnado, demonstra que as horas extras pagas não integraram a respectiva parcela, o que deve ser procedido, dada a natureza salarial da vantagem. Os valores apurados deverão refletir no FGTS, determinando-se, desde logo, o depósito em conta vinculada, conforme já mencionado nos itens precedentes.

DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELA INCLUSÃO DE AVANÇOS E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL NA BASE DE CÁLCULO.

Consoante laudo (fl. 626), a metodologia utilizada para o cálculo das horas extras consiste na consideração do valor da hora normal com o acréscimo de 50%. Não eram considerados, na respectiva base de cálculo, os avanços, tampouco as gratificações adicionais, parcelas nitidamente salariais, dada a habitualidade na respectiva contraprestação.

De consequente, mantém-se o julgado enquanto determinou a inclusão de avanços e gratificação adicional na base de cálculo das horas extras, bem como as repercussões deferidas.

REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS EM LICENÇA-PRÊMIO.

Autorizou o julgador de origem a incidência das parcelas deferidas (diferenças de horas extras) no pagamento de licença-prêmio.

Correta a sentença.

A ficha registro de empregado (fl. 213.v) demonstra a concessão da licença sub judice em dezembro/00, julho e agosto/01.

O art. 7º da Lei n. 477/74 (fl. 130) estabelece que: o funcionário efetivo ou em comissão, que durante cada período de dez (10) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, não se houver afastado do exercício efetivo do cargo, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses percebendo todas as vantagens a que faz jus, como se no exercício tivesse.

Por decorrência do estabelecido em lei, faz jus o reclamante à consideração das parcelas deferidas no pagamento da licença-prêmio, tal qual decidido.

Mantém-se o julgado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Empregado doméstico. Natureza jurídica do contrato de trabalho. Atividades de cuidar e ministrar medicamentos a pessoa idosa.

(4ª Turma. RO 01148-2003-702-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADA DOMÉSTICA QUE PRESTA SERVIÇOS ANÁLOGOS AOS DE ENFERMEIRA. Considera-se empregada doméstica a trabalhadora que presta serviços análogos aos de enfermeira, desde que prestados no âmbito residencial, à pessoa ou à família, estando presentes a continuidade e a ausência de finalidade lucrativa (art. 1º da Lei 5.859/72). Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo (fls. 74 e 83/88, bem como certidão da fl. 82) e regular a representação (fl. 8), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns ao presente recurso.

MÉRITO.

1. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A reclamante sustenta que as atividades por ela desempenhadas - cuidar e ministrar medicamentos a pessoa idosa - eram diversas daquelas que usualmente caracterizam as empregadas domésticas. Alega não poder ser considerada enfermeira, diante da ausência de capacidade técnica; entende, todavia, que também não pode ser considerada empregada doméstica. Requer o reconhecimento de que não era empregada doméstica e o conseqüente pagamento das parcelas vindicadas na exordial.

A sentença de origem, citando o magistério de Alice Monteiro de Barros, afirma que a condição de empregado doméstico se mantém, ainda que o trabalhador exerça atividades exclusivamente relacionadas com o cuidado de pessoa da família. Observa, ainda, que a definição de trabalho doméstico está relacionada com a prestação de serviços no âmbito da residência familiar, na qual se pressupõe ausente a lucratividade, independentemente da profissão que o trabalhador lá desenvolva.

Irreparável a decisão de primeiro grau. O conceito de empregado doméstico, constante do art. 1º da Lei 5.859/72, engloba a prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de a autora prestar serviços no âmbito familiar em atividade que não visa à obtenção de lucro, qual seja, atender pessoa idosa. Correta a sentença de origem, portanto, ao considerar que a reclamante era empregada doméstica.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Plano de saúde. Benefício oriundo de cláusula contratual unilateralmente oferecido pelo empregador. Contraprestação nos exatos termos como instituído. Reclamante em licença-médica a mais de um ano.

(5ª Turma. RO 00679-2004-511-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 02.05.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE. Por se tratar de benefício oriundo de cláusula contratual, unilateralmente oferecido pelo empregador, tem-se que o plano de saúde deve ser contraprestado nos exatos termos como instituído, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico da reclamante quando esta não mais preenche os requisitos necessários para concessão da parcela. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PLANO DE SAÚDE.

Inconforma-se a reclamante com o indeferimento do pedido de restabelecimento do plano de saúde ofertado pela reclamada. Alega que o benefício foi suprimido de seu patrimônio jurídico, fato incontroverso, devendo ser restabelecido, em face da previsão do art. 468 da CLT e da orientação

contida no Enunciado nº 51 da SJTST. Assevera que alteração contratual prejudicial ao empregado esbarra no aludido dispositivo consolidado. Invoca direito adquirido, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Entende que o plano de saúde oferecido desde sua admissão aderiu ao contrato de trabalho, não sendo permitida sua supressão. Afirma que o manual da reclamada não pode dispor contra a supracitada legislação, suprimindo direitos garantidos. Propugna pela reforma da sentença, a fim de que seja restabelecido o plano de saúde ofertado pela reclamada, nas mesmas condições anteriores à sua supressão.

Sem razão.

É fato incontroverso nos autos que a reclamada oferece plano de saúde a seus empregados, além de outros benefícios contratuais, nas condições estampadas às fls. 165/171.

É também fato incontroverso nos autos que a reclamante encontra-se em licença-médica desde 26.06.03, percebendo o benefício previdenciário correspondente, conforme se extrai dos registros de horário das fls. 128/141.

O Regulamento de Pessoal da reclamada dispõe que não fazem jus aos benefícios, dentre outros, os empregados afastados por doença há mais de um ano (fl. 171), como no caso da reclamante.

Por se tratar de benefício oriundo de cláusula contratual, unilateralmente oferecido pelo empregador, tem-se que o plano de saúde deve ser contraprestado nos exatos termos como instituído, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico da reclamante quando esta não mais preenche os requisitos necessários para concessão da parcela.

A reclamada dispõe o benefício conforme seu regulamento interno, não restando comprovado nos autos que a empresa tenha faltado com suas obrigações contratuais.

Ademais, na hipótese dos autos, a obrigação legal da ex-empregadora resume-se aos primeiros quinze dias de afastamento (art. 71 do Decreto nº 3.048/99), sendo que a reclamada ainda disponibiliza o benefício por todo o primeiro ano de licença-saúde (fl. 171).

A reclamante, por se encontrar afastada do trabalho por mais de um ano, além de estar sendo assistida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não faz jus ao postulado (fl. 171), não merecendo qualquer reforma a decisão de origem, no aspecto.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Reintegração. Empregado portador do vírus HIV. Dispensa abusiva.

(4ª Turma. RO 00906-2004-006-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 31.05.2005)

EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA ABUSIVA. NULIDADE. Presume-se abusiva a despedida de empregado portador do vírus HIV que não se ampare em motivo disciplinar, técnico ou econômico robustamente demonstrado pelo empregador. Reintegração que se impõe, porque em afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, bem como à garantia de não-discriminação, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º da Constituição da República.

(...)

Sustenta a recorrente, em síntese, inexistir previsão legal no sentido de que o empregado portador do vírus HIV tenha direito a estabilidade ou garantia no emprego e que a rescisão do contrato de trabalho do autor, assim como a de vários colegas, resultou de questões técnicas, e não de ato discriminatório.

O reclamante, na petição inicial, pleiteou a reintegração alegando que a despedida fora discriminatória e anti-social, na medida em que, mesmo estando ciente de que era portador do vírus HIV, a empregadora rompeu o vínculo.

Na contestação, a reclamada refutou as alegações do autor e sustentou que o despedira, juntamente com outros empregados, porque atravessa séria crise financeira, necessitando reduzir a folha de pagamento, sob pena de inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

A ata de audiência da fl. 21 (processo 00710-2004-006-04-00-8, ação de consignação em pagamento), de 12.08.2004, apensada aos presentes autos, revela que a procuradora do reclamante propôs a sua reintegração no emprego, em face do delicado estado de saúde do autor, requerendo o procurador da reclamada a suspensão do feito por trinta dias, para levar a discussão à Diretoria do Instituto.

A testemunha Maria da Graça Duarte, apresentada pela reclamada (ouvida como informante, por ser coordenadora acadêmica do Estabelecimento de Ensino em que o reclamante trabalhava) afirmou que, ao comunicar ao autor a dispensa, este lhe informou da doença, dizendo que necessitava manter o emprego. Disse que levou o assunto à Diretoria; como já estava no final do expediente resolveram aguardar o dia seguinte, e nesse foi procedida a ratificação à despedida, porque "já estavam estabelecidos os critérios e que a questão da doença era uma questão a parte..." (fl.113, grifei). Deste depoimento resta claro que, ao contrário do alegado na defesa, à época da despedida, o empregador estava ciente de que o empregado era portador do vírus HIV.

O depoimento pessoal do preposto do reclamado revela que "...não houve especificamente critério eleito para a prática das demissões ocorridas, mas que foram estipulados critérios caso a caso, quais sejam competência, ajuste da carga horária na área acadêmica em função de que, se reduzido o número de procura de horas de aula, algum professor é demitido, por qualificação, por adequação do professor com os alunos (por exemplo uma turma de 07 ou 08 exige um tipo de professor); que no caso do reclamante a despedida se deu pelo critério de comparação com outros professores que teriam mais tempo de serviço na casa, por competência, por capacidade de absorver tipos de demanda..." (fl.112 - grifei).

O artigo 7º, inciso I, da Constituição da República dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Esta norma não é auto-aplicável, segundo a corrente doutrinária dominante. Assim, o empregado aidético não goza propriamente de estabilidade no emprego, visto inexistir no ordenamento pátrio norma de alcance geral que a defina. Contudo, tal como afirma Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução e aperfeiçoamento.

A Lei 9.029/95 veda a adoção de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Embora não dirigida ao portador do vírus HIV, ao vedar "qualquer prática discriminatória e limitativa", pode, por analogia, ser aplicada também ao soropositivo.

[◀ volta ao índice](#)

O direito de resilir unilateralmente o contrato de trabalho, mesmo se tratando de direito potestativo, deve estar revestido de licitude. Não é conferido ao empregador o direito de abusar do poder que detém, desviando-o de sua finalidade. A ausência de justa causa para a rescisão unilateral do contrato de trabalho não pode ser completada com motivações amparadas em ato discriminatório. Em atendimento ao princípio da igualdade, tanto o Estado, quanto o particular, não podem adotar nas suas relações condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas.

Discorrendo sobre o princípio da igualdade, assevera Canotilho que ele apresenta conexão com a justiça social e com a concretização dos mandamentos constitucionais que visam à efetivação dos direitos sociais. Diz que, por outro lado, a igualdade é também inerente ao conceito de igual dignidade das pessoas, fundamento contra a discriminação.

Ademais, o artigo 421 do CCB estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, limitando expressamente a autonomia da vontade das partes. O princípio da função social do contrato desafia a concepção clássica e individualista de que os contratantes tudo podem porque estão no livre exercício da autonomia da vontade. Tal disposição, considerada uma das mais importantes inovações introduzidas no ordenamento jurídico, revela que a liberdade dos contratantes não é absoluta e só poderá ser exercida à luz da função social do contrato.

Também deve ser salientado que a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, subscrita por 171 Estados, reforça a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, dispondo que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo a comunidade internacional tratá-los globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Salienta Alice Monteiro de Barros que a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda atos de discriminação no acesso à formação profissional, à admissão no emprego e às condições de trabalho por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, bem como faculta seja acrescida como discriminatória qualquer outra exclusão que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de tratamento no emprego. Também a Convenção 142 da OIT,

complementada pela Recomendação 150, sugere a adoção de medidas para garantir a reintegração no emprego dos portadores de doenças.

A despedida de um empregado por ser portador de vírus HIV excede os limites da razoabilidade e consiste em ato abusivo e discriminatório que viola a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a reclamada não tenha admitido que despedira o autor por ser portador do vírus, a falta de prova dos fatos objetivamente contrapostos como justificadores do ato gera presunção que lhe é desfavorável, já que afirmado no depoimento de seu preposto que "no caso do reclamante a despedida se deu pelo critério de comparação com outros professores que teriam mais tempo de serviço na casa, por competência, por capacidade de absorver tipos de demanda..." (fl.112). Na escola da Tristeza, em que trabalhava o reclamante, apenas a sua despedida foi a princípio proposta (conforme depoimento à fl. 112) e, repito, não há nenhuma prova de que isso deveria ter ocorrido segundo os critérios eleitos pela empregadora.

Não sensibiliza a argumentação de que não teria havido discriminação porque a reclamada não tinha ciência da enfermidade do autor. Como bem assinalado na sentença, "a própria informante que, em face da reestruturação do reclamado, indicou o autor para demissão, disse que suspendeu o ato da despedida e colocou o caso para a administração, que mesmo sabendo que o autor era portador do vírus HIV, procedeu à despedida".

Sustenta Pinho Pedreira que a proibição de discriminações arbitrárias, isto é, para as quais não existam causas objetivas, "constitui princípio do Direito do Trabalho, como consequência de outro seu, fundamental, o da igualdade de tratamento dos iguais 'em identidade de circunstâncias'. Há três espécies de discriminação: discriminação tout court, de origem inglesa; a discriminação oculta do direito francês e a discriminação indireta, que deita raízes no direito norte-americano".

No caso em exame está configurada a discriminação oculta que, segundo o doutrinador supracitado, se diferencia da discriminação indireta porque a primeira pressupõe a intenção. Nas discriminações ocultas o motivo proibido e não confessado é realmente o determinante, embora disfarçado sob a capa de uma outra causa. Note-se que aqui há um ato de ilicitude implícito.

O projeto de lei nº 267 que tramita no Senado Federal, dispõe no artigo 1º que a CLT passará a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 492-A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas". De qualquer sorte, mesmo sem sua aprovação, o atual ordenamento jurídico veda a despedida abusiva, especialmente quando em afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho e à garantia de não-discriminação, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º da Constituição da República.

A manutenção do posto de trabalho do empregado portador do vírus HIV confere não só a possibilidade de sentir-se útil, capaz, mas também garante a sua própria subsistência.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Relação de emprego. Associado. Reciclagem de lixo. Não-configuração.

(5ª Turma. RO 00665-2003-018-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO. RECICLAGEM DE LIXO. ASSOCIAÇÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste. Provimento negado. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente VILMA FERREIRA e recorrido ASSOCIAÇÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA LOMBA DO PINHEIRO E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU.

Inconformada com a r. decisão de fls. 54-8, que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante.

Pelas razões de fls. 60-3, pretende a reforma da sentença que não reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada e responsabilidade subsidiária com a segunda reclamada. Não se conforma, também, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de "reflexos das horas extras".

Com contra-razões às fls. 67-71 (segunda reclamada), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 75-6, preconiza o não-provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO. RECICLAGEM DE LIXO. ASSOCIAÇÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

A reclamante noticia, na inicial, ter sido admitida pela primeira reclamada - Associação de Triagem de Resíduos Domiciliares da Lomba do Pinheiro -, em 03.12.01, para desempenhar a função de recicladora de lixo, e despedida em 17.10.02. Postula o reconhecimento de vínculo de emprego com a Associação e a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU.

Na contestação, a Associação nega tenha mantido vínculo de natureza empregatícia com a reclamante. Diz tratar-se de uma sociedade civil, que tem por objetivo promover a valorização profissional de seus associados, celebrando convênios com entidades afins para a realização de cursos e prestação de serviços. Desta sorte, afirma ter aderido ao convênio nº 001/2001, firmado entre o DMLU e a Secretaria do Trabalho, Cidadania e Ação Social - STCAS, em 01 de abril de 2002, referente a geração emergencial de renda e a organização sustentável dos trabalhadores desempregados da Lomba do Pinheiro. Afirma que todas as decisões relativas à Associação são determinadas e aprovadas em reuniões das quais todos os associados participam e que os ganhos são a eles distribuídos, em proporções iguais. Refere que a autora se habilitou ao trabalho inscrevendo-se no curso administrado pelo DMLU, aderindo ao convênio firmado com a STCAS, tendo sido excluída da associação por imposição dos demais associados "que não aceitaram dividir com ela os frutos advindos do trabalho que a mesma tentava de todas as formas burlar".

[◀ volta ao índice](#)

O DMLU, em defesa, também nega a existência de relação de emprego com a autora, aduzindo que a mesma era integrante da primeira reclamada. Assevera que, atualmente, em Porto Alegre, são recolhidas cerca de sessenta toneladas/dia de materiais potencialmente recicláveis, os quais são distribuídos em oito locais espalhados pela cidade, onde existem associações autônomas e independentes, que definem, sem qualquer vínculo formal com instituições públicas, a melhor forma de trabalhar o material, bem como para quem e por quanto será comercializado.

Data venia dos argumentos expendidos pela recorrente, merece confirmação o provimento jurisdicional de primeiro grau que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes.

Tendo as reclamadas sustentado, em contestação, que a prestação de serviços por parte da autora não se desenvolveu nos moldes da relação de emprego e, sim, em razão do vínculo associativo estabelecido entre a autora e a primeira demandada, atraíram para si o ônus da prova quanto às suas alegações no que pertine ao vínculo de emprego, nos termos do artigo 818 da CLT c/c o inciso I do artigo 333 do CPC, porquanto fato modificativo do direito postulado na exordial, encargo que lhes era afeto e do qual se desoneraram a contento.

Incontroverso, nos autos, que a primeira demandada firmou convênios com o segundo reclamado - DMLU -, por meio da STCAS (Secretaria do Trabalho, Cidadania e Ação Social), com o objetivo de geração de renda e a organização sustentável de quarenta trabalhadores desempregados, moradores da Lomba do Pinheiro.

A autora, em seu depoimento pessoal à fl. 51, esclarece que "foi procurar a Associação por indicação de uma integrante dessa; que não lhe foi explicado como funcionava a Associação; que era informada das reuniões da Associação; que algumas vezes participava; que nas reuniões eram tratadas as modificações de pessoal, "o que saiu de material", "o que entrou de dinheiro", etc; que podia manifestar-se livremente nessas reuniões, dando sua opinião (...)". De tal depoimento extrai-se que a prestação de serviços pela reclamante se desenvolveu nos moldes referidos pela Associação, em razão de sua condição de associada. Participava, a autora, ativamente da vida social, comparecendo às reuniões, nelas podendo, livremente, opinar e votar em todos os assuntos de interesse da Associação, circunstância evidenciada, também, pela prova documental carreada aos autos às fls. 29-35, consistentes nas listas de presenças das reuniões, nas quais consta o nome da reclamante como sendo uma dentre muitos outros associados a participar da reuniões. Gize-se que a impugnação a tais documentos limita-se ao aspecto formal com que trazidos aos autos (cópias xerográficas), sem qualquer impugnação quanto ao conteúdo dos mesmos ou negativa de que tenham sido assinados pela autora.

Como bem ressalta o MM. Julgador de origem, "A autonomia na condução dos negócios da sociedade não é rechaçada pela necessária hierarquização que deve o quadro social observar quando da prestação de serviços, sob pena de desordem da unidade produtiva. O fato da reclamante, assim, receber ordens durante o desempenho do seu labor não descaracteriza a sua condição de associada. Não se pode olvidar, nesta análise, do cunho social que se reveste a organização de trabalhadores de baixa renda, principalmente em atividade tão penosa quanto à de separação de lixos sólidos domiciliares. Tais trabalhadores, rompido o laço que os une e perdida a sistematização e estrutura alcançados, fatos públicos e notórios, vagariam novamente perdidos em meio a depósitos de lixo, sem quaisquer condições de trabalho e, principalmente, sem renda para si e para suas famílias. Identificado espírito de reunião de pessoas simples, qualificativo que não confunde com tolas, buscando solução para um momento de instabilidade econômica e ausência de oferta de empregos, não se tem como configurada a prática de ato enquadrável nas hipóteses do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho ou a existência de vínculo de emprego".

A matéria já foi examinada por este Tribunal em feitos análogos, cumprindo citar, à guisa de exemplo, o acórdão proferido pela 1ª Turma no Processo n. 00831-2002-018-04-00-8 - RO (data da publicação: 12.07.04), da lavra da Exma. Juíza Carmen Gonzalez:

[◀ volta ao índice](#)

"(...) O exame superficial dos documentos em questão conduziram, em princípio, à conclusão de que a relação havida foi de emprego. Entretanto, realidade diversa exsurge da análise mais apurada do conjunto probatório. Vê-se que a autora participou de uma associação voltada à reciclagem de lixo, projeto que contou com auxílio e incentivo do DMLU e objetivou alterar as condições de vida da população de baixa renda - desempregada - da vila Lomba do Pinheiro. Com efeito, embora comprometido o DMLU, por convênio, a realizar a manutenção dos equipamentos utilizados na separação do lixo reciclável, indicar e orientar o uso dos EPIs utilizados, coordenar o trabalho dos associados e, ainda, comercializar o produto (fl.45), não há falar, neste caso, em subordinação jurídica, na medida em que o valor obtido com a venda do produto era rateado entre os associados. A supervisão do Departamento Municipal, neste caso, visava maximizar a produção, em proveito dos próprios associados, bem como reduzir os riscos pessoais que decorrem do trabalho com lixo urbano. O interesse do Departamento no projeto efetivamente existe, todavia, é de natureza social, se insere no âmbito do auxílio comunitário, identificando, o empreendimento, uma faceta do programa de ecologia urbana que, aos poucos, vem sendo implantado nas grandes cidades. A associação, de outra parte, recebia os lucros obtidos com a reciclagem do lixo, benefício pecuniário este que, por rateio, também era auferido pelos associados. Aliás, o trabalho associativo não raro representa o único meio de sobrevivência daqueles que, por desqualificados profissionalmente, poucas chances têm de inserção no mercado de trabalho convencional. Assim, considerando o contexto do Convênio sub judice, a sua relevante função social; considerando, ainda, o fato de que a autora obteve benefícios em face da sua adesão espontânea ao programa, ciente da sua condição de trabalhadora autônoma, não pode agora pretender o reconhecimento de situação jurídica diversa, máxime quando os autos não indicam a ocorrência de simulação com o intuito de fraude à legislação trabalhista. Não há, pois, como reconhecer o liame de emprego pretendido."

De todo o exposto, os argumentos expendidos no apelo não autorizam a reforma do julgado de primeiro grau.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

1.14. Relação de emprego. Cooperativa. Configuração.

(6ª Turma. RO 00139-2004-019-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 29.04.2005).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. As cooperativas de trabalho, que arregimentam trabalhadores das mais diversas áreas, para fins de redução de custos das tomadoras, fraudam a legislação trabalhista. Impõe-se, assim, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a cooperativa, como pleiteado, determinado-se o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões suscitadas.

(...)

ISTO POSTO:

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.

Busca o reclamante o reconhecimento da existência de relação de emprego com a primeira reclamada. Sinala que a regular constituição de cooperativa e a vinculação do trabalhador à entidade não afastam eventual relação de emprego existente entre as partes, uma vez configurado o desvirtuamento dos objetivos da cooperativa. Ressalta que o parágrafo único do artigo 442 da CLT e o artigo 90 da Lei nº 5.746/71, referem-se à efetiva e real condição de associado. Sustenta que as reclamadas não se desincumbiram do encargo de comprovar que a relação entre as partes se estabeleceu através de legítimo contrato societário. Argumenta que está comprovado nos autos, assim como em outros casos já julgados por esta Corte, o desvirtuamento do regime cooperativo, de forma fraudulenta, haja vista que demonstrado que a segunda reclamada passou a contratar, com terceiros, a locação de mão-de-obra, visando afastar a proteção que aos seus empregados assistiria. Ressalta os elementos de prova que demonstram a existência de fraude e a relação de emprego entre as partes.

Merece prosperar a inconformidade.

Esta Relatora, revisando seu posicionamento anterior, frente a nova composição da Turma julgadora, e examinando o que consta dos autos, entende que merece prosperar o recurso, pelas razões a seguir expostas.

Segundo dispõe o parágrafo único do artigo 442 da CLT, "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Em sentido semelhante tem-se o artigo 90 da Lei nº 5.764/71, nos seguintes termos: - "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados".

Não obstante, os referidos preceitos legais se fazem aplicáveis somente em face das legítimas sociedades cooperativas, regularmente constituídas, com objeto social em conformidade com as disposições contidas na mencionada Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com o conceito expresso no artigo 3º da referida Lei nº 5.764/71, "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". A cooperativa de serviços, portanto, consiste em uma organização de pessoas que se dedicam à atividade definida com o propósito de se ajudarem mutuamente, onde a relação entre o associado e a sociedade cooperativa se estabelece pela combinação de esforços ou recursos dos associados com vista ao bem comum. Caracteriza-se, essencialmente, pelo fato dos associados se organizarem com a finalidade de adquirirem melhores condições de trabalho e de remuneração, assumindo, de forma simultânea, a posição de sócios e de destinatários dos benefícios alcançados pela cooperativa, participando do processo decisório e do auferimento dos resultados. O cooperado se torna auto gestor de suas atividades, encontrando-se no mesmo patamar dos demais cooperados, circunstância que afasta a figura da subordinação, elemento característico da relação de trabalho.

No entanto, não se pode olvidar a existência de fraude à aplicação das normas trabalhistas que vem se apresentando de forma corriqueira através da contratação de trabalhadores cooperativados, onde empresas se utilizam da cooperativa como mera intermediária de locação de mão-de-obra, viciando, assim, o princípio cooperativo com o intuito único de redução dos custos, mediante a sonegação de direitos fundamentais do cidadão trabalhador. Não há, pois, de se confundir a cooperativa de serviços com cooperativas de trabalho, porquanto permeada, a primeira, pela finalidade precípua de melhoria de salários e das condições de trabalho dos seus associados, dispensando a figura do empregador. As cooperativas de trabalho caracterizam-se pela ausência de uma atividade definida, por não atenderem as finalidades do sistema cooperativo de congregação de esforços para melhoria da renda de seus associados, na medida em que visam tão-somente a redução de custos das empresas tomadoras. Na realidade, as cooperativas de trabalho, são verdadeiras intermediadoras de mão-de-obra, e esta prática é vedada pelo nosso ordenamento, por caracterizar "marchandage".

No caso dos autos, a análise do estatuto da cooperativa reclamada, inclusive a alteração no seu objeto, levada a efeito em 27/03/2002 (fl. 82) revela que esta arregimenta profissionais das mais diversas áreas, tais como de limpeza e higienização, conservação, recepção, portaria, telefonia individual, de mesa e telemarketing, marcenaria, serralharia, pintura, pedreiros, serventes de pedreiro, eletricista e instalador hidráulico, restando evidente a fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, na medida em que não se dedica à atividade definida. Trata-se a

reclamada de cooperativa de trabalho, a qual, por objetivar tão-somente a redução de custos das empresas tomadoras, e não visar melhorias às condições de renda e de trabalho dos seus membros, desvirtua o sistema cooperativo, revestindo-se em verdadeira intermediadora de mão-de-obra. Não incide, na espécie, a exceção do parágrafo 2º do artigo 442 da CLT, na medida em que trata tal dispositivo legal das cooperativas de serviço.

Assim, verificada a fraude na aplicação das leis trabalhistas, impõe-se o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o autor e a Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Porto Alegre - Cooprest, devendo retornar os autos à origem para apreciação das demais questões suscitadas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.15. Responsabilidade subsidiária afastada. Caixa Econômica Federal - CEF. Representante e agente gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa Arrendamento Residencial- FAR.

(1ª Turma. RO 01608-2003-411-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 03.05.2005)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. OBRA CONTRATADA PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. A atuação da Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se limita apenas a representar o FAR, não lhe podendo ser atribuída a condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor. Recurso provido. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Viamão, sendo recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e recorridos MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E REBOUÇAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda. Inconformada com a decisão de fls. 124/131, recorre ordinariamente a segunda reclamada.

Em suas razões de recurso (fls. 136/146), argúi ser parte ilegítima para figurar na presente ação. Postula, ainda, a reforma da decisão nos seguintes tópicos: responsabilidade subsidiária, horas extras, diferenças das verbas rescisórias e compensação.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 156.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se conforma a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com a decisão de origem que a considerou como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, condenando-a subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante. Afirma não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, seja porque não manteve vínculo de emprego com o autor, ou porque a obra em que este trabalhou foi do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem um patrimônio próprio, distinto dos bens da CEF, nos termos da Lei 1.0188/01, art. 2º, parágrafo 2º.

Inicialmente, tem-se que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto a ação é a ela direcionada sob o fundamento de que é tomadora dos serviços do autor.

Reside a questão em verificar a responsabilidade da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, pelos créditos deferidos ao reclamante, em razão de contrato firmado com a primeira reclamada Rebouças Empreendimentos Imobiliários.

Na inicial, o reclamante afirma que foi contratado pela primeira reclamada, para laborar para a segunda nas obras da Vila Gaúcha, em Viamão.

Da análise dos autos, constata-se que foi firmado contrato (fls. 47/53), cujo objeto é a compra e venda de imóvel, com área de vinte mil metros quadrados, situados em Viamão, e a produção de empreendimento residencial certo e determinado, qual seja, a edificação de empreendimento denominado Condomínio Residencial Veneza, no referido local (cláusulas "c.1" e "c.2" - fls. 47/48), no qual consta como vendedora/construtora a primeira reclamada, Construtora Rebouças, e como compradora/contratante, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de sua condição de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (cláusula "a", II - fl. 47).

Por sua vez, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo governo federal com o objetivo atender à necessidade de moradia da população de baixa renda dos grandes centros urbanos, propiciando a aquisição de imóveis, mediante arrendamento, com opção de compra ao final do prazo contratado, através da utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo de competência da CEF apenas a operacionalização do Programa (art. 1º § 1º da Lei nº 10.188/01).

Constata-se, ainda, que há total segregação do patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF daquele destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Dispõe o art. 2º:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

[◀ volta ao índice](#)

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese de existência de saldo positivo ao final do Programa este será integralmente revertido à União, conforme determina o art. 3º § 3º.

A situação evidenciada nos autos, em que pese os fundamentos do Julgador de origem, não atrai a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Isso porque a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF limita-se a de representante e de agente gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa Arrendamento Residencial. Circunstância que, de forma alguma, lhe transforma em beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

Consigna-se, por mero exercício de debate, o entendimento de que ainda que se considerasse a Caixa Econômica Federal - CEF como dona da obra, não poderia esta ser responsabilizada pelos créditos deferidos ao autor, eis que não estaria equiparada à figura do empreiteiro, prevista no art. 455 da CLT.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso para absolver a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, da condenação subsidiária imposta.

Prejudicados os demais itens do recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.16. Salário. Supressão de parcelas. Comprovação de mera aglutinação de quatro rubricas em uma única. Ausência de prejuízos financeiros ao empregado.

(3ª Turma. RO 01008-1997-008-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

EMENTA: PARCELAS SALARIAIS. SUPRESSÃO. Hipótese em que a prova pericial demonstra que não houve supressão de verbas, mas mera aglutinação de quatro rubricas numa única, com um novo código, não tendo havido prejuízos financeiros ao empregado. Dado provimento para absolver a reclamada da condenação imposta.

(...)

ISTO POSTO:

PARCELAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO.

Na petição inicial alega o autor que teve suprimidas, em março de 1991, as seguintes parcelas: "VP-GRAT.SEM.-SALÁRIO PADRÃO", "VP-GRAT.SEM.-FUNÇÃO CONFIANÇA", "VP-GIP-SALÁRIO PADRÃO" e "VP-GIP-FUNÇÃO CONFIANÇA". Aduz que referidas parcelas, por sua habitualidade, aderiram ao salário, não podendo ser suprimidas por vontade unilateral do empregador, configurando hipótese de redução salarial nos termos do artigo 468 da CLT.

Na contestação a reclamada aduz que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Alega também que referidas parcelas não foram suprimidas e sim tiveram alteradas sua denominadas, decorrente de uma fusão de quatro VP's em uma única, mantendo-se o mesmo sistema de cálculo, sem qualquer prejuízo ao reclamante. Afirma que as parcelas eram pagas sob os códigos 048, 057, 051 e 058, tendo havido a fusão das mesmas numa única, sob o código 092.

O Juízo de origem entendeu que, tendo a redução salarial ocorrido em 1991, o pedido encontra-se abrangido pela prescrição pronunciada (fl. 480).

Ante a interposição de recurso pelo reclamante (fl. 491), restou afastada, por decisão desta Turma (fl. 604), a prescrição declarada e determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido formulado no item 2 do rol de pedidos da inicial (fl. 12), de diferenças salariais em face da supressão das verbas lá elencadas.

O Juízo de primeiro grau, através da sentença das fls. 631/634, julga procedente o pedido do reclamante e condena a reclamada Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças salariais em face da supressão das verbas VP-GRAT.SEM.-SALÁRIO PADRÃO", "VP-GRAT.SEM.-FUNÇÃO CONFIANÇA", "VP-GIP-SALÁRIO PADRÃO" e "VP-GIP-FUNÇÃO CONFIANÇA", com reflexos nas férias com 1/3, nos 13ºs salários, nas horas extras, pagas e impagas, nas verbas rescisórias, inclusive aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%. Fundamenta que a reclamada não juntou aos autos os recibos de pagamento do período anterior a março de 1991, os quais, segundo o perito, seriam indispensáveis para verificar se as parcelas substitutas daquelas suprimidas, matematicamente, realmente correspondem aos valores suprimidos.

[◀ volta ao índice](#)

Inconformada a reclamada recorre. Reitera que pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Alega que em março de 1991 a CEF realizou algumas alterações em seu sistema de rubricas, estando, dentre as alterações, a fusão de quatro rubricas em uma única, visando a simplificação do contracheque de seus empregados. Aduz que, com a fusão em uma única rubrica (092), manteve-se o mesmo cálculo. Sustenta ter restado demonstrado que as parcelas em questão jamais foram suprimidas, mas tiveram sua nomenclatura alterada. Alega que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Consoante respondido pelo perito no laudo complementar (fls. 399/400), as parcelas referidas efetivamente deixaram de constar nas fichas financeiras em março de 1991. Afirma também o perito que a verba paga sob o código 092 é calculada com critérios semelhantes, gerando mesmo valor final, fugindo da análise contábil a validade ou não da substituição havida.

Diante do informado pelo perito contador, verifica-se que efetivamente não houve prejuízo ao reclamante com a substituição das verbas pagas sob os códigos 048, 057, 051 e 058 pela verba paga sob o código 092. Não se tratou, pois, de supressão de verbas, mas de mera aglutinação de quatro rubricas numa única, com um novo código, sem que isso tenha trazido prejuízos financeiros ao empregado. Deve, portanto, ser reformada a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da supressão das verbas VP-GRAT.SEM.-SALÁRIO PADRÃO", "VP-GRAT.SEM.-FUNÇÃO CONFIANÇA", "VP-GIP-SALÁRIO PADRÃO" e "VP-GIP-FUNÇÃO CONFIANÇA", com reflexos nas férias com 1/3, nos 13ºs salários, nas horas extras, pagas e impagas, nas verbas rescisórias, inclusive aviso prévio e FGTS, acrescido de 40%.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.17. Trabalhador portuário. Obrigatoriedade da reclamada requisitar mão-de-obra ao OGMO. Competência da Justiça do Trabalho. Substituição processual. Legitimidade. Litispendência.

(1ª Turma. RO 00950-2001-121-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 03.05.2005)

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato detém legitimidade processual para propor ação trabalhista, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa e, não, somente dos associados. Aplicação do art. 8º, III, da CF/88 e do artigo 3.º da Lei 8.073/90. Recurso não provido.

REQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. Hipótese em que o sindicato autor pretende o reconhecimento da obrigatoriedade da empresa reclamada requisitar ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Rio Grande trabalhadores avulsos conferentes, representados pela entidade sindical. Existência de ação cível anteriormente ajuizada com o mesmo objeto de determinação de requisição de mão-de-obra ao OGMO, com base na mesma legislação invocada na petição inicial. Litispendência caracterizada. Por outro lado, a aplicabilidade à reclamada da convenção coletiva depende da obrigatoriedade ou não da reclamada requisitar mão-de-obra ao órgão gestor, impondo-se o sobrestamento do feito. Apelo parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrentes ADUBOS TREVO S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDIFÉRTIL e recorridos OS MESMOS e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE RIO GRANDE - SINDCONF.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

01. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A reclamada renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que o conteúdo da ação não se restringe ao cumprimento de convenção coletiva, mas envolve a abrangência e aplicação da Lei 8.630/93. Aduz que, em processo ajuizado pelo próprio sindicato autor, a Justiça Comum já definiu que é a competente para apreciar a questão relativa à obrigatoriedade, ou não, das empresas exploradoras de instalações portuárias de uso privativo se utilizarem de trabalhadores portuários registrados ou cadastrados no OGMO.

Nos termos do artigo 1º da Lei 8.984/95, compete a essa Justiça Especializada julgar os dissídios decorrentes do cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Esse Diploma Legal estendeu a competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, para abarcar o julgamento dos litígios que versem sobre o cumprimento de acordos coletivos ou de convenções coletivas entre as partes contratantes. A ação tem por objeto o cumprimento da convenção coletiva firmada entre o autor, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Rio Grande - SINDCONF, e o Sindicato dos Operadores Portuários (SINDOP). É certa que a Justiça do Trabalho é justamente a competente para dizer se a dita convenção aplica-se ou não à reclamada.

Por outro lado, entende-se que a Justiça do Trabalho é a competente para analisar a obrigatoriedade ou não da ora recorrente requisitar mão-de-obra ao Órgão Gestor de Mão-de-obra do Porto de Rio Grande - OGMO, por ser matéria diretamente relacionada com as relações de trabalho. Esse entendimento se reforça com a atual redação do parágrafo 3.º do artigo 643 da CLT, acrescido por sucessivas medidas provisórias.

Quanto ao pedido de instauração de conflito de jurisdição, não cabe, pois neste processo não há dois Juízos diversos dando-se por competentes ou por incompetentes para julgar o feito. Ademais, nos termos do artigo 102 do CPC, a modificação da competência, em virtude de conexão ou continência, só é cabível em se tratando de competência relativa, em razão do valor ou do território.

Nega-se provimento ao recurso.

02. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

A recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor, asseverando não ser mais possível a requisição de trabalhadores portuários diretamente ao sindicato, visto que, pela Lei 8.630/93, tal requisição incumbe ao OGMO. Acrescenta que não foram juntados os mandatos outorgados pelos pretensos substituídos, e não há prova de que os arrolados às fls. 34/35 sejam filiados ao sindicato e registrados no OGMO. Invoca os Enunciados 286 e 310 do TST.

Sem razão.

Desde a vigência da atual Constituição Federal, foi levantada a controvérsia acerca da interpretação do inciso III do artigo oitavo da Lei Maior.

Diz o referido dispositivo constitucional: "Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Ante o que dispõe a norma constitucional, entendemos inquestionável a legitimação ativa dos sindicatos para propor ações judiciais como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria profissional.

Amauri Mascaro Nascimento, em trabalho publicado na Revista LTr Vol. 52, nº 1, janeiro de 1988, pág. 14, afirmou: "A proposta de Constituição ampliou consideravelmente a substituição processual para admiti-la não mais em função dos sócios do sindicato mas de todo membro da categoria e não mais apenas para a execução judicial de diferenças de salários, mas para todo e qualquer direito trabalhista, diante da clara autorização constitucional no sentido de conferir poderes ao sindicato para defender os interesses individuais pretendidos na categoria, inclusive como substituto processual."

Pretender que o inciso III do artigo oitavo da Constituição Federal apenas teria elevado ao nível constitucional o que já estava contido no artigo 513, letra "a", da CLT, e que, por isso, permaneceria a exigência de previsão legal para legitimar a que os sindicatos pleiteiem direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente de outorga de poderes específicos, mostra-se um entendimento equivocado, a começar pela própria literalidade do texto, sem considerar-se ainda os aspectos históricos.

O artigo 513, letra "a", da CLT, apenas prevê a prerrogativa dos sindicatos representarem os interesses gerais da respectiva categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão. Já o caput do artigo oitavo contém, nitidamente, um mandamento, quando diz: "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:" (o grifo é nosso).

A norma constitucional determina ao sindicato que defenda, judicial ou administrativamente, os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria.

[◀ volta ao índice](#)

Como de forma pertinente analisou o juiz Paulo Orval Particheli Rodrigues, em sentença proferida na 16ª JCM de Porto Alegre, para representar, na forma do artigo 513 da CLT, é indispensável, como regra, a outorga de poderes, sendo excepcional a outorga por via legal concernente à substituição processual, em relação à qual não é rigorosamente adequada a expressão "representar". Entretanto, defender direitos e interesses individuais e coletivos da categoria implica em apresentação e, não, em representação, dentro dos limites do conceito jurídico desse instituto. Por força do mandamento constitucional, o sindicato deve fazer-se presente, o que é o mesmo que dizer, que o sindicato deve estar em nome próprio, judicial ou administrativamente, na defesa dos direitos e interesses de toda a categoria. Tal não é outra coisa senão ampla, imediata, auto-aplicável, irrestrita e inquestionável substituição processual.

Uma rápida e superficial análise dos elementos históricos também conduz à mesma conclusão. A modernização das relações entre o capital e o trabalho não prescinde de uma visualização coletiva dos direitos trabalhistas, só alcançável através da atuação dos sindicatos.

Nesse processo, evolui e alarga-se o próprio conceito do instituto da substituição processual, não só na esfera do Direito do Trabalho, mas também, para outras espécies de relações jurídicas, em decorrência de interesses e direitos de grupos, entidades e movimentos, agremiações populares, de direitos difusos, cujo embasamento teórico não está totalmente acabado, mas que surgem no seio das sociedades pluralistas, complexas e fragmentadas dos dias atuais, e que exigem, para serem satisfeitos, a superação do individualismo jurídico.

A Constituição Federal foi promulgada em um contexto histórico e social de democratização, de busca de novas formas de solução dos conflitos de interesses que se chocam em uma sociedade complexa, com uma dívida social imensa, como é a nossa. Esse componente histórico não pode ser ignorado ao interpretarem as normas constitucionais, pois deixar tudo com está não significa imobilismo, mas retrocesso e ainda é muito longo o caminho a ser percorrido, para que o Brasil se aproxime das nações mais avançadas, no tratamento das relações entre o capital e o trabalho.

A Lei 8.073/90, de 30 de julho de 1990, prevê, no seu artigo terceiro, em consonância com o que dispõe a Constituição Federais, que as Entidades Sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

O próprio Enunciado 310 da Súmula do C. TST, que tem uma interpretação restritiva do artigo oitavo da Constituição Federal e do instituto da substituição processual trabalhista, reconhece que o sindicato tem legitimidade para postular, como substituto processual dos integrantes da respectiva

categoria profissional, diferenças salariais decorrentes da aplicação de lei integrante da política salarial. E mais, o TST, revendo o posicionamento anterior, deu nova redação ao Enunciado 286, através da Resolução 98/2000, DJ, 18.09.2000: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos".

Assim, com base nesses fundamentos, conclui-se que, nos termos do inciso III do artigo oitavo da Constituição Federal, o autor tem legitimidade ativa "ad causam", posto que apresenta os integrantes da categoria, associados ou não, independentemente de outorga de poderes.

O fato da requisição do trabalhador portuário ser feita ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, não interfere na legitimidade processual do sindicato de trabalhadores para propor ação de cumprimento como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria profissional.

Nega-se provimento ao apelo.

03. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A recorrente renova a sua ilegitimidade passiva para a causa, alegando que não possui ou possuiu qualquer relação com o autor, nem com os associados sindicalizados, além de não ter sido signatária da convenção coletiva juntada aos autos. Acrescenta que sequer é operadora portuária, e o Sindicato dos Operadores Portuários de Rio Grande - SINDOP não a representa.

Um dos objetos da ação é o cumprimento da convenção coletiva juntada às fls. 40 e seguintes, e a controvérsia diz respeito à aplicabilidade da referida convenção à recorrente, e sua representação pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul. Logo, a legitimidade passiva, na forma como questionada pela recorrente, diz respeito ao próprio mérito da causa e como tal será apreciada.

[◀ volta ao índice](#)

04. DA COISA JULGADA MATERIAL.

A reclamada renova a arguição de coisa julgada material, alegando que o autor, juntamente com o sindicato dos estivadores, ajuizou reclamatória trabalhista (processo TRT 4ª Região - RO-561/91 e RST-67677/93-0), pretendendo o reconhecimento judicial da obrigação da recorrente de requisitar trabalhadores avulsos, na qual restou definitivamente vencido. Argumenta que a decisão do referido processo, proferida após a vigência da Lei 8.630/93, declarou a inexistência de lei que obrigue a recorrente a requisitar trabalhadores avulsos, estivadores e conferentes.

Também neste tópico, não assiste razão à recorrente.

Analisando-se os documentos de fls. 171/202, constata-se que o pedido formulado no processo referido no recurso foi fundamentado na legislação anterior à vigência da Lei 8.630/93, tendo o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional sido publicado em 22/06/1992. Embora o recurso de revista interposto pelo ora reclamante tenha sido julgado após a vigência da mencionada lei, a análise da matéria foi procedida com base na legislação anterior. Ademais, na presente ação é pretendido o cumprimento de convenção coletiva. Portanto, há distinção entre as causas de pedir da presente e da reclamatória trabalhista referida pela recorrente.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada, negando-se provimento ao recurso.

05. DA LITISPENDÊNCIA.

Insurge-se a reclamada com o não acolhimento da exceção de litispendência, alegando que a mesma obrigação lhe foi imposta pelas duas decisões - a ação cível e a ação de cumprimento - e indagando qual delas deverá vingar.

Assiste parcialmente razão à reclamada.

A litispendência se configura, quando presente a tríplice identidade, de partes, pedido e causa de pedir.

Na ação cível (processo nº 26.108/1166), o Sindicato dos Conferentes ora autor e o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Carvão Mineral do Rio Grande, Pelotas e São José do Norte postularam e tiveram reconhecida a obrigatoriedade da ora reclamada contratar e utilizar trabalhadores portuários requisitados junto ao OGMO-RG e devidamente cadastrados/registrados nesse Órgão, para as suas operações portuárias (v. cópias da petição inicial de fls. 143/155, sentença de fls. 156/162 e acórdão de fls. 377/406). Tal pedido foi fundamentado na Lei 8.630/93, no Decreto nº 1.886/96 e na Medida Provisória nº 1.575/97. Na presente ação, o sindicato autor repete o pedido de que seja determinado que a reclamada utilize apenas os trabalhadores avulsos conferentes de carga e descarga registrados ou cadastrados no OGMO. Além disso, pretende o "efetivo oferecimento de funções, além da remuneração avençada na Convenção Coletiva do Trabalho" (parte final do pedido "A" de fl. 29). Ao fundamentar o pedido de que seja determinada à reclamada a requisição de mão-de-obra, o reclamante repete os principais argumentos da ação cível. Assim, na referida ação já houve pronunciamento sobre a obrigatoriedade da reclamada

requisitar mão-de-obra portuária ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em virtude da legislação que rege a matéria, inclusive de forma mais abrangente, já que açambarca não só os conferentes, mas a mão de obra portuária em geral, conforme cargos especificados e definidos na Lei 8.630/93. Como a questão encontra-se sub judice, em virtude dos recursos interpostos pela demandada, em relação ao referido pedido, resta configurada a litispendência. Portanto, com base no artigo 267, V, do CPC, extingue-se sem julgamento do mérito o processo, quanto ao referido pedido.

De outra parte, a definição da obrigatoriedade ou não da requisição de mão-de-obra ao órgão gestor, por parte da reclamada, é questão prejudicial ao exame da aplicabilidade ou não à reclamada da convenção coletiva juntada às fls. 39 e seguintes. Somente depois de tal obrigatoriedade ter sido definida na ação cível é que se poderá exigir ou não da reclamada o oferecimento de postos de trabalho nas funções e com a remuneração especificados na convenção coletiva. Desse modo, impõe-se seja sobrestado o julgamento de tal matéria até a decisão definitiva na ação cível.

Apelo parcialmente provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Tendo em vista o expressivo número de sentenças enviadas pelos Juízes de primeiro grau, atendendo à solicitação da Comissão da Revista, o que é motivo de grande satisfação, as ementas, na presente edição, constam em Suplemento, abarcando o período de 13.05 a 10.06.2005.

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de periculosidade. Movimentação de contêiner através de guindaste.

(Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 00505-2003-122-04-00-9 - 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 30.08.2004)

(...)

03. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Assegura o reclamante que, em razão da natureza, condições e métodos de trabalho, fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade e/ou insalubridade. Postula, assim, o "pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade em grau máximo ou de grau médio referente ao período impago, tudo a ser verificado em perícia técnica e reflexos em aviso prévio, FGTS mais 40%, décimo terceiro salário e férias mais um terço." (sic., letra "f" da fl. 04).

A defesa, por sua vez, argúi que o reclamante jamais laborou em serviços perigosos e que, mesmo inexistindo nocividade no labor prestado, alcançou ao obreiro até maio de 2002, o adicional de insalubridade em grau médio. Invoca a orientação disposta no Enunciado 80 do TST. Assegura, enfim, que o empregado não faz jus ao adicional de periculosidade ou de insalubridade em grau máximo.

Remetido o exame da matéria à verificação pericial, conclui o perito às fls. 112-126, complementado às fls. 139-156, após descrever as funções do reclamante e analisá-las em confronto com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, que as atividades do reclamante não foram insalubres, nem perigosas ao longo do pacto laboral.

Registro, por oportuno, que a Juíza Firmatária no dia 23 de fevereiro de 2004, em virtude da existência de inúmeros feitos envolvendo a matéria sub judice e sujeitos à apreciação dessa Vara do Trabalho - e principalmente a pedido dos defensores dos reclamantes os quais impugnavam as conclusões dos laudos apresentados, - acompanhou a realização de uma inspeção realizada pelo Engenheiro Civil Walther Tröger, nomeado perito do Juízo, onde na presença do advogado da reclamada, dos reclamantes e do advogado deles, Dr. DANIEL SPORTONNO, pode constatar a ausência incontestada de agentes perigosos nas atividades desenvolvidas pela maioria absoluta dos trabalhadores da reclamada, tudo como bem ressalta o perito ANGELO FRANCISCO ROMAN às fls. 139-156.

[◀ volta ao índice](#)

Acolho, pois, as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, não obstante a impugnação genérica lançada pelo reclamante à fl. 164 e aquelas adunadas intempestivamente às fls. 165-170, porquanto não logrou o empregado comprovar a veracidade de suas assertivas quanto à invalidade das conclusões do expert.

Aliás, no tópico adoto, ainda, as razões exaradas pela Juíza Relatora DENISE MARIA DE BARROS, nos autos do Processo nº 00693-2201-122-04-00-3, envolvendo a reclamada e reclamante OSNI RODRIGUES DE SOUZA, decisão publicada em 18.06.2004, com intuito de evitar tautologia já que a Juíza em suas considerações bem esclarece a controvérsia:

"Adicional de insalubridade ou periculosidade.

A recorrente sustenta que o autor jamais exerceu atividade insalubre ou perigosa.

Com razão.

Especificamente quanto à insalubridade, não houve condenação, razão pela qual o recurso não tem, particularmente, objeto.

No quer diz respeito à periculosidade, a prova é robusta no sentido de que o autor não exerceu atividade perigosa conforme a previsão legal. Salienta-se que as hipóteses geradoras de pagamento de adicional de periculosidade estão previstas na legislação específica, sendo desprezíveis as situações não contempladas nas normas incidentes. Ressalta-se, portanto, que a NR-29 não prevê o pagamento de adicional de periculosidade, o qual deve ser analisado caso a caso em conformidade com a previsão da NR-16. A NR-29 se presta, em síntese, a organizar e regulamentar a atividade portuária, conforme item 29.1.1 da mesma.

Transcreve-se o terceiro, e mais completo, levantamento pericial descrito nos autos, o qual contou, inclusive, com a presença do julgador original quando da inspeção. A questão restringe-se à consideração

de que a movimentação de contêiner através do guindaste seria ou não enquadrada como atividade perigosa. Para tanto, deve-se considerar que dentro do contêiner movimentado pode haver carga considerada perigosa em conformidade com a NR-16. Assim ressalta o expert, fls. 325/326: "Examinando a relação anexa dos containers mais acuradamente, 35 deles tinham a ver com o que a NR 16 diz ser perigoso, isto num universo de 3400 containers depositados lá no dia da diligência ou seja 1%. Aliás nem todos tinham a ver diretamente com a NR 16. Algumas tintas, embora inflamáveis, tem ponto de fulgor acima de 72°C, portanto são líquidos combustíveis e não líquidos inflamáveis, que é o que conta para conceder o adicional de periculosidade. Agora fazendo um balanço geral do TECOM, 13 meses, de outubro de 2001 a outubro/2002, inclusive, a movimentação foi de 269.770 containers, sendo destes, 1680 de líquidos e gases inflamáveis e 1368 com cargas químicas. Ver demonstrativo anexos. Do acima temos que o total de inflamáveis foi de 0,622% o que nem atingiu 1% do total das cargas, e mais: Algumas cargas, embora líquidas e inflamáveis, não são líquidos inflamáveis conforme item 16.7 da NR 16, são líquidos combustíveis, com ponto de fulgor acima de 70°C (NR 20 - 20.1.1), não caracterizando periculosidade. Fazendo-se uma divisão dos containers pelo número meses, temos que foram movimentados 129,23 containers por mês. Dividindo estes containers pelo número de operadores (129,23/31, temos que cada operador movimentou 4,17 containers com cargas perigosas, contendo líquidos inflamáveis, segundo a NR 29, por mês. Como cada transporte não demora mais do que dez minutos, estaria exposto a quarenta e cinco minutos de periculosidade por mês, menos do que 0,39% da jornada integral (192 horas = 11520 minutos). Assim fica bem claro que o transporte de containers com carga perigosa é também acidental. Nunca esquecendo que nem todas cargas tidas como perigosas pela NR 29, são aquelas que autorizam o pagamento da adicional de periculosidade conforme a NR 16."(sic).

[◀ volta ao índice](#)

Nesta senda, considerando-se o desprezível percentual de carga perigosa contido nos contêineres que passam pelo porto, é inegável a total eventualidade da situação de risco, em conformidade com a previsão legal. Tendo em vista o que dispõe o art. 193 da CLT acerca do contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado, observa-se que este não é o caso da atividade exercida pelo autor.

Finalmente, em relação à disposição do art. 14 da Lei 4.860/65, há a expressa menção ao adicional de insalubridade ou periculosidade porventura existentes. Não tem o alcance ressaltado pela origem o referido artigo, uma vez que nada menciona quanto à presunção de que os trabalhadores dos portos exerçam atividades perigosas ou insalubres. Aliás, tendo em vista que a insalubridade também é mencionada, ficaria sem sentido afastar a presunção de insalubridade, conforme decidido originalmente. Assim dispõe o art. 14 da referida lei: "A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos. § 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco. § 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco. § 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco. § 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo. § 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco. ". Inobstante, a aplicação de tal legislação ao caso dos autos é incabível, já que o autor não pertenceu à administração do porto, uma vez que assim dispõe o art. 19 da Lei 4860/65: "As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados ...".

Desta forma, dá-se provimento ao recurso ordinário no tópico para absolver a recorrente da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos..." (grifei)

Diante de todos os fundamentos antes expendidos, rejeito o pleito.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Competência em razão do lugar. Princípio da "lex loci executionis". Relação de emprego. Estrangeiro sem visto de permanência. Horas extras e intervalos de gerente. Dano moral: assédio moral. Indenização relativa ao repatriamento.

(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 01230.331/02-6 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 12.04.2005)

(...)

VISTOS ETC.

JOSÉ JUAN LUIS FOGLIO BONDA ajuíza reclamatória trabalhista contra STAHL BRASIL S.A., ambos qualificados, postulando conforme alíneas "a" a "o" do petitório das fls. 18/22. Dá à causa o valor de R\$ 600.000,00, em 22.10.02.

A reclamada defende-se nos termos da contestação de fls. 240/269.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia para verificação de condições insalubres e/ou perigosas no local de trabalho do reclamante (laudo de fls. 513/521) e contábil (fls. 1.266/1.288 e complementação das fls. 2.155/2.156). Colhem-se os depoimentos pessoais das partes. Encerra-se a instrução. Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE:

01. DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamada argüi a incompetência da Justiça do Trabalho pátria para conhecer e julgar os pedidos relativos ao contrato celebrado entre as partes e executado na Argentina, no período de 01.07.98 a 31.05.00. Sustenta que, em se tratando de trabalhador estrangeiro, o contrato de trabalho somente tem validade a partir da regularização da permanência no Brasil, o que somente ocorreu em 18.03.00. Invoca as normas contidas no artigo 651 da CLT, no artigo 13, inciso V, da Lei nº 6.815/80, no artigo 12 da LICC, bem como o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 207 do C. TST.

Inicialmente, registre-se que a reclamada admite, em sua contestação, que "trata-se de estrangeiro residente no Brasil" (fl. 246).

[◀ volta ao índice](#)

A legislação pátria adota a regra da "lex loci executiones" para a fixação da competência territorial. O artigo 651 da CLT fixa, como regra geral, a competência da Vara do Trabalho do local da prestação dos serviços, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Ainda, prevalece a competência do último local em que o empregado prestou serviços ao empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 207 do C. TST, in verbis:

"CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação".

Desse modo, independentemente da situação jurídica do estrangeiro, será competente a Justiça Trabalhista brasileira para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, ainda que, em parte período da relação laboral, os serviços tenham sido prestados no estrangeiro. A circunstância de se tratar de estrangeiro não enseja a aplicação das leis do país de origem do trabalhador nem atrai a competência dos órgãos jurisdicionais daquele país. A propósito, relembre-se a lição do saudoso jurista Valentin Carrion, ao comentar o artigo 651 da CLT:

"A proteção ao "empregado brasileiro" em vez de "domiciliado no Brasil" (com o que abrangeria não só os nacionais como os que aqui adotaram o País com ânimo definitivo) viola a tradição nacional. O Código de Bustamante, que é lei no Brasil, determina que: "a competência *ratione materiae* e *ratione personae*", na ordem das relações internacionais, não se deve basear, por parte dos Estados contratantes, na condição de nacionais ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuízo destas" (art. 317). Mesmo que o dispositivo se dirija imediatamente à competência territorial internacional, se se interpretasse literalmente, estar-se-ia criando casos de competência em razão da condição das pessoas" (in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 29ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 500)

Isto é, conquanto se trate de estrangeiro, o simples fato de residir no Brasil e de ter prestado serviços para empresa com sede em nosso País e também em solo brasileiro (ao menos no período posterior a

01.06.00), implica o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho Pátria para conhecer e julgar do litígio entre as partes.

Outrossim, a inexistência de visto de permanência ao reclamante no período anterior a 18.03.00, em que pese constituir afronta ao Estatuto do Estrangeiro, artigo 13, V, da Lei nº 6.815/80), não impede o reconhecimento da competência da Justiça brasileira, pois se trata de infração de natureza administrativa que enseja a aplicação das penalidades cabíveis, a ambas as partes, mas não tem o condão de tornar nulo o contrato de trabalho.

Logo, ainda que vingue a tese da reclamada de que no período de 01.07.98 a 31.05.00 o reclamante tenha prestado serviços exclusivamente na divisão da reclamada localizada na Argentina, pertence à jurisdição trabalhista brasileira a competência para conhecer e julgar os pedidos referentes a todo o período contratual, forte no contido no caput do artigo 651 da CLT. Isso porque, nos termos da decisão contida no item nº 07 da fundamentação infra, trata-se de um único contrato de trabalho mantido entre partes, que vigeu de 01.07.98 a 19.07.02. Assim, parte do contrato de trabalho foi executado no Brasil, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho brasileira.

Mais uma vez, apoia-se no magistério do insigne Valentin Carrion:

“De tudo isso, tem-se a deduzir, com apoio nos textos legislativos mencionados, especialmente o CPC brasileiro, que a competência da Justiça nacional é a mais ampla, desde que o réu-empregador seja domiciliado no Brasil, pela sua matriz, agência, filial ou sucursal, mesmo que o trabalho tenha sido executado no exterior, sem qualquer vínculo com o País. Se as normas internacionais se inspiram na proteção ao trabalhador, não haveria maior contra-senso que obrigá-lo a dirigir-se a um país onde não reside, para poder requerer se lhe faça Justiça” (in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 29ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 501).

Por fim, destaque-se que as normas contidas na CLT a respeito da competência prevalecem em relação às regras dispostas na Lei de Introdução ao Código Civil, por se tratar de lei especial.

Pelas razões supra, rejeita-se a prefacial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

II. NO MÉRITO:

07. DO VÍNCULO DE EMPREGO

(...)

Como se vê, a reclamada admitiu que, no período de 01.07.98 a 31.05.00, a função desempenhada pelo reclamante era idêntica àquela para a qual fora contratado formalmente a partir de 01.06.00. Isto é, o reclamante trabalhou sempre como gerente comercial da área de couros para o Mercosul, com pessoalidade e onerosidade e, sobretudo, com subordinação jurídica à reclamada. Inclusive as tarefas delegadas ao reclamante eram exatamente as mesmas que ele desempenhou após a contratação formal em 01.06.00. Logo, não há cogitar de trabalho de natureza autônoma no período de 01.07.98 a 31.05.00, ficando comprovado o vínculo empregatício nos precisos termos do artigo 3º da CLT.

Em que pese o contrato de trabalho vigente no período de 01.07.98 a 31.05.00 ter sido executado ao arrepio do contido na cláusula nº 1 do documento juntado às fls. 35/39 e também da Lei nº 6.815/80 e seu respectivo Regulamento (Decreto nº 86.715/81), é indesejável a conclusão de que se tratou de efetivo contrato de trabalho entre as partes, à luz do disposto no artigo 3º da CLT. A inobservância das normas legais para o ingresso e a permanência do estrangeiro no Brasil, bem como de sua contratação formal para a prestação de serviços com vínculo empregatício, não eximem o empregador do dever de registrar o contrato de trabalho na CTPS do obreiro, tampouco de cumprir todas as obrigações daí decorrentes. As sanções advindas da irregular contratação de empregado estrangeiro, que não possui visto temporário ou permanente não constituem óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e da declaração da plenitude de seus efeitos jurídicos. Aliás, sequer é possível acolher a tese defendida pela empresa, pena de ofensa ao princípio do direito de que não é dado argüir a própria torpeza em benefício próprio. Ocorre que ao empregador é imposto o dever de somente contratar empregado estrangeiro cuja situação jurídica esteja regularizada perante as autoridades brasileiras, consoante dispõe o artigo 359 da CLT e, ainda, o artigo 125, inciso VII, do Estatuto do Estrangeiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o ato-fato trabalho, na forma descrita no artigo 3º da CLT, é bastante para ensejar a aplicação das normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que se trate de empregado estrangeiro. Ainda, a única forma de invalidade do contrato de trabalho, à luz da legislação pátria, é

aquele prestado a entes integrantes da administração pública direta e indireta sem a prévia aprovação do concurso público e que não se trate de cargos em comissão nem de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, incisos II e IX, e § 2º da Constituição de 1988). Dessarte, o simples fato de o estrangeiro sem visto de permanência, prestar serviços no Brasil, a empresa brasileira, não impede a caracterização do vínculo empregatício. Ainda, lembre-se que, no Direito do Trabalho, prevalece o entendimento de que, apesar da nulidade, os contratos de trabalho inválidos têm preservados seus efeitos, como se regulares fossem, a exemplo do que comumente ocorre com os empregados entre 16 e 14 anos e que não atuem na condição de aprendizes, ou dos menores de 14 anos. Ou seja, o simples fato de não ter sido regularizada a situação jurídica do reclamante no período de 01.07.98 a 31.05.00, não impede a configuração do vínculo de emprego, bem como a produção de todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, inclusive a anotação na CTPS.

Em suma, declara-se o vínculo empregatício entre as partes no período de 01.07.98 a 31.05.00, determinando-se a retificação da CTPS do autor quanto à data de admissão.

Pedido procedente.

(...)

09. DAS HORAS EXTRAS E DOS INTERVALOS

O reclamante deduz pedidos de pagamento de horas extras, nas alíneas "b" e "b.1", em face do trabalho além da jornada normal e também durante os intervalos para descanso e alimentação.

A reclamada contesta a pretensão, alegando que o autor exerceu a função de gerente comercial e, portanto, não tem direito ao pagamento de horas extras, na forma descrita no inciso II do artigo 62 da CLT. Pondera, ainda, que o reclamante não extrapolava a carga horária de 44 horas.

A primeira controvérsia a ser dirimida diz respeito ao exercício de função de confiança, isto é, se o cargo de "gerente" ocupado pelo autor permite seu enquadramento nos moldes do inciso II do artigo 62 da CLT. Inicialmente, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 62 da CLT, argüida pelo reclamante na petição das fls. 545/600, tendo em vista que não há incompatibilidade com a norma inserta no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988.

[◀ volta ao índice](#)

Dispõe o inciso II do artigo 62 da CLT que não estão abrangidos pelas normas do Capítulo II, que trata da "Duração do Trabalho", os "gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". E o parágrafo único desse artigo estabelece que essa regra somente é aplicável se a remuneração do cargo de confiança for no mínimo 40% superior ao valor do salário efetivo. Gize-se que, a partir da Lei nº 8.966/94, que alterou a redação original da antiga alínea "b" do mencionado artigo 62 (atualmente inciso II), o exercício do cargo de gerente prescinde de poderes de representação – pois foi abolida a exigência de "mandato, na forma legal" – , mas tão-somente de "gestão".

Assim, para os efeitos de que trata o artigo 62, Consolidado, há um pressuposto subjetivo – o efetivo exercício de encargo de gestão – e um pressuposto objetivo – o acréscimo salarial de no mínimo 40% do salário efetivo. E, para a configuração do cargo de gerente (ou os cargos a ele equiparados – diretores e chefes de departamento ou filial), ambos devem estar presentes. Consolidou-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região nesse sentido, como se vê retratado nas ementas que a seguir se transcreve:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Hipótese em que o contexto probatório dos autos deixa claro que o reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes previstos pelo art. 62, inciso II, da CLT, ficando excluído da proteção legal da jornada de trabalho. Recurso não provido" (Processo 00211-2002-251-04-00-0 (RO) Data de Publicação: 13/05/2004, Juiz Relator: CARLOS ALBERTO ROBINSON).

"EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. Comprovado que o autor é exercente de cargo de gestão, está abrangido pela exceção prevista no artigo 62 da CLT, inciso II, da CLT, não lhe sendo devido o pagamento de horas extraordinárias. Aplicação da Súmula nº 287 do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento" (Processo 00723-2001-019-04-00-0 (RO), Data de Publicação: 14/05/2004, Juiz Relator: JOÃO GHISLENI FILHO).

Como referido, é imprescindível o efetivo exercício de encargo de gestão, para a configuração do cargo de gerente de que cogita o inciso II do artigo 62 da CLT. A prova produzida é robusta quanto ao encargo de gestão exercido pelo reclamante no desempenho da função de "gerente".

No contrato de trabalho das fls. 35/39 ficou consignada a finalidade do cargo:

“- dirigir e garantir o crescimento contínuo das vendas e incrementar a posição de mercado da companhia junto ao Mercosul, através da definição e aplicação das estratégias efetivas de marketing;
- assegurar que o valor agregado aos serviços prestados aos clientes estejam de acordo com as diretrizes e políticas corporativas da Stahl, atingindo o crescimento projetado, margens dos negócios e as metas de serviço aos clientes”.

No “Anexo” ao contrato de trabalho, constam, como principais responsabilidades do cargo:

“1. Criar, desenvolver, coordenar, perseguir os objetivos e estratégias de vendas e marketing para as áreas de Leather Finish e Color & Tanning Products no Mercosul, para atingir os volumes e resultados exigidos pela Companhia;
2. Identificar necessidades de mercado a fim de incrementar vendas e maximizar resultados;
3. – omissis –
4. Estabelecer e implementar o organograma funcional de sua área. Gerenciar e apoiar os subordinados quanto aos aspectos de desenvolvimento e suprimento de necessidades de suas carreiras, mantendo-os motivados”.

Os documentos das fls. 56/62 demonstram que o reclamante representava a reclamada em diversos eventos promovidos pelo setor industrial. As atas de assembleias-gerais extraordinárias de acionistas das fls. 297/298 comprovam que o reclamante foi nomeado como representante legal da reclamada na Argentina, tendo poderes para movimentação de fundo de caixa, abertura e encerramento de contas bancárias, movimentação de saldos, depósitos e retiradas, contratação de serviços como locatário e seguros, admissão e demissão de funcionários, solicitação de despachos aduaneiros.

No laudo das fls. 513/521 a Sra. Perita descreve as tarefas do reclamante, segundo a informação uníssona das partes:

[◀ volta ao índice](#)

“- estabelecer estratégias comerciais;
- transmitir aos técnicos de aplicação as estratégias;
- negociar vendas com clientes – volume de vendas e preços praticados;
- acompanhar periodicamente os técnicos nas visitas aos clientes;
- analisar crédito e cobrança dos clientes;
- supervisionar o laboratório de aplicação, bem como verificar produtos nos depósitos, pelo menos duas vezes por semana”.

O teor da carta enviada pelo reclamante ao Sr. Wilhelm H. Vaskovich, diretor-gerente, também dá conta do grau de responsabilidade e autoridade exercido pelo reclamante (fls. 602/603).

Por fim, em depoimento pessoal, o reclamante alegou que era subordinado ao gerente-geral, Sr. Pierre Menviele e após Michael Vaskovich, bem como que entre o cargo de gerente-geral e o cargo ocupado pelo autor não havia intermediário. Disse, ainda, que tinha como subordinados todos os empregados da equipe técnica da divisão de couro, incluindo o pessoal do laboratório. Declarou, também, que era o responsável pela divisão de couro do Mercosul, representando a reclamada na Argentina, bem como que não tinha controle de horário de trabalho, portando as chaves da empresa, nela podendo entrar e sair “a hora que quisesse” (ata das fls. 2364/2369).

Em suma, são robustos os elementos de prova acerca do exercício de efetivo encargo de gestão, estando presente, portanto, o requisito subjetivo para o enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT.

Outrossim, presume-se cumprido o requisito objetivo para ensejar ao reconhecimento do exercício de cargo de confiança, isto é, o pagamento de acréscimo salarial não inferior a 40% do salário do cargo efetivo do reclamante. Ocorre que o reclamante foi admitido para a função de “gerente comercial”, com salário inicial de R\$10.414,80, como informado na parte expositiva da petição inicial. Assim, em que pese não tenha sido discriminado valor correspondente à gratificação pelo exercício da função de confiança, o elevado padrão salarial do reclamante é compatível com a remuneração habitualmente paga a gerentes de empresas multinacionais como a reclamada.

Assim, está comprovado que o reclamante era portador de fidúcia especial do empregador, tanto na esfera administrativa como na esfera técnica, desempenhando, ainda, em nome da reclamada, típicos atos de comércio perante terceiros e, ainda, procedendo à resolução de problemas oriundos da rotina empresarial, aqui incluído o exercício do poder diretivo e disciplinar que detém o empregador.

Nesse contexto, é aplicável ao reclamante a regra inserta no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo ele, portanto, destinatário das normas contidas no Capítulo II do Título II da CLT, que disciplina a jornada de trabalho e o período destinado ao intervalo para descanso e alimentação. Sendo assim, não há cogitar do pagamento de horas extras e das horas trabalhadas nos horários destinados aos intervalos para descanso e alimentação.

Pedidos improcedentes.

(...)

13. DO SALÁRIO "IN NATURA" - MORADIA

O reclamante alega que a empresa concedia-lhe o uso de um apartamento situado na Rua Bento Gonçalves, nº 605/403, pagando o respectivo aluguel, no valor de R\$400,00 por mês, mas, a partir de janeiro de 2000, quando reclamante mudou-se com sua família para o Brasil, passou a residir em outro imóvel e não lhe foi pago qualquer valor para o custeio do aluguel. Sustenta tratar-se de salário in natura, razão por que requer o pagamento do salário "in natura" no valor de R\$400,00 mensais, a partir de janeiro de 2000, com repercussões, inclusive em relação ao período de 07/98 a 12/99, em repouso semanais remunerados, adicional noturno, aviso prévio, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com o adicional de 40%.

A reclamada admite que, no período de 01.07.98 a 31.05.00, colocava à disposição do autor um apartamento, pelo qual pagava aluguel mensal no valor de R\$190,00, mas que não foi pactuado o pagamento de auxílio-moradia no contrato de trabalho celebrado a partir de 01.06.00.

Com efeito, o fornecimento de moradia ao trabalhador constitui salário-utilidade, a teor da regra inserta no caput do artigo 458 da CLT, desde que, porém, não tenha sido disponibilizada com o intuito de viabilizar a própria prestação dos serviços. Ou seja, consagrou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as utilidades fornecidas "para" o trabalho, e não "pelo" trabalho, não constituem salário "in natura". Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-I do C. TST: "VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial".

[◀ volta ao índice](#)

No caso em exame, está comprovado que o apartamento colocado à disposição do reclamante no período de 01.07.98 a janeiro de 2000 tinha por escopo viabilizar a prestação dos serviços, principalmente pelo fato de que o reclamante, à época, não tinha sua situação jurídica de estrangeiro regularizada perante os Ministérios do Trabalho e da Justiça do Brasil, e, desse modo, não poderia firmar contrato de locação de imóvel. Além disso, é inconteste que após a regularização da situação jurídica do autor perante as autoridades brasileiras e sua mudança para o nosso País, procedeu à locação de imóvel para aqui residir com sua família.

Em suma, a moradia fornecida pela reclamada ao autor, no período de 01.07.98 a janeiro de 2000 foi "para" o trabalho, e não "pelo" trabalho, daí porque não se constitui salário-utilidade. Logo, incabível a repercussão do valor pertinente aos locativos nas verbas salariais discriminadas na petição inicial, tampouco o pagamento desse valor a partir de janeiro de 2000, como requer o autor.

Pedido improcedente.

14. DO SALÁRIO "IN NATURA" - ASSISTÊNCIA MÉDICA, SEGURO DE VIDA, FUNDO DE APOSENTADORIA E AUTOMÓVEL

Alega o reclamante que, a partir de 01.06.00, a reclamada assumiu o compromisso relativo às despesas com convênio médico, seguro de vida e fundo de aposentadoria, as quais totalizavam em torno de R\$900,00 mensais. Sustenta tratar-se de salário "in natura", razão por que requer o pagamento de reflexos dessas parcelas em repouso semanais remunerados, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional noturno, horas extras e FGTS com o adicional de 40%. Alega, ainda, que durante todo o período contratual, a reclamada forneceu um automóvel ao reclamante, tanto para o uso a serviço como para uso particular, entendendo que se trata de salário "in natura". Por isso, requer o pagamento dos valores correspondentes à repercussão da vantagem fornecida, que estima em R\$3.000,00 mensais, em repouso semanais remunerados, horas extras, adicional noturno, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com o adicional de 40%.

A reclamada admite que forneceu ao reclamante convênio com plano de saúde, bem como adesão a seguro de vida e, ainda, fundo de aposentadoria, porém, obtempera que não se trata de salário "in

natura”, na esteira da norma contida no § 2º do artigo 458 da CLT. Também confirma a ré, na contestação, que disponibilizava ao autor um veículo, mas ponderando que o uso era exclusivamente a serviço, sustentando, por isso, que não se trata de salário-utilidade.

Em relação ao veículo fornecido pela reclamada, tem-se que se trata de vantagem fornecida para o desempenho das funções de “gerente de vendas” ou “gerente comercial”, em que era imprescindível o deslocamento às sedes dos diversos clientes da reclamada e, obviamente, que, em se tratando de alto executivo, não seria feita por meio de transporte público, o que até mesmo inviabilizaria as vendas. Além disso, depreende-se do laudo das fls. 1.266/1.288 que tanto o reclamante quanto outros empregados (v. g., Paulo Hartmann, Gilmar Gianni, Elio Lemos) dispunham, concomitantemente, dos veículos Fiat Marea e Fiat Palio, o que também evidencia que se trata de vantagem fornecida para o desempenho da função e não como retribuição ao trabalho. Outrossim, ainda que se admita que, em algumas oportunidades, o reclamante possa ter utilizado os veículos para uso particular seu e de sua família, não desvirtua o caráter instrumental da vantagem concedida. Por tais motivos, indefere-se a pretensão de repercussão do valor equivalente ao automóvel concedido ao autor em repouso semanais remunerados, horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com o adicional de 40%.

Em relação ao plano de saúde e ao seguro de vida, que a reclamada admite ter fornecido ao autor, porém, está caracterizada a natureza remuneratória. Ocorre que o reclamante não participou do custeio dessas vantagens, que foram concedidas habitualmente e por mera liberalidade do empregador. Portanto, forte no contido no caput do artigo 458 da CLT, trata-se de salário “in natura”, sendo que os valores pertinentes, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão repercutir em repouso semanais remunerados, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com o adicional de 40%. Indeferem-se, contudo, reflexos em horas extras e no adicional noturno, pois o reclamante não recebia o pagamento dessas parcelas nem foram objeto de condenação na presente sentença. Ressalte-se que não é aplicável às partes a norma contida no § 2º, incisos IV e V, do artigo 458 da CLT – que excetua da regra geral, entre outros, a assistência médica e o seguro de vida -, pois foram introduzidos mediante a Lei nº 10.243, de 19.06.01. Assim, considerando o fornecimento dessas vantagens, de forma habitual e gratuita, é indesejável a conclusão de que se trata de salário “in natura”, a teor do contido no caput do artigo 458 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Por fim, no que tange às contribuições da empresa para o Fundo de Aposentadoria, não se constitui salário “in natura” porque o reclamante não usufruía de qualquer benefício daí decorrente, havendo mera expectativa de direito. Logo, não há cogitar de repercussão nas demais verbas salariais.

Em suma, acolhem-se parcialmente os pedidos para deferir o pagamento de diferenças de repouso semanais remunerados, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com o adicional de 40%, pela integração dos valores correspondentes à assistência médica e ao seguro de vida fornecidos pela empresa.

15. DO DANO MORAL

Requer o autor o pagamento de indenização por dano moral, sugerindo o “quantum” indenizatório em 100 vezes a sua última remuneração. Alega que a partir do final do ano de 2001, a reclamada passou a promover uma “sórdida campanha de desmoralização de seu Gerente de Vendas/Reclamante, tanto frente a seus subordinados e restantes executivos, quanto a frente a carteira de clientes”, sustentando constituir-se assédio moral. Afirmar que com a chegada de novo executivo à empresa, vindo da Europa, Sr. Vascovich, foram sistematicamente retirados do reclamante vários poderes, o que criou situações de constrangimento. Afirmar que todas essas atitudes objetivavam que o reclamante pedisse demissão. Diz que os negócios celebrados pelo reclamante com os clientes não foram honrados pela reclamada. Refere que a partir do início do ano de 2002, a reclamada ainda passou a fornecer ao Ministério do Trabalho documentação que expunha a prática da redução salarial, o que levou esse órgão a indeferir o pedido de renovação do visto temporário do autor. Argumenta, ainda, que a renúncia do reclamante ao cargo de representação na Argentina, contida na ata de Assembléia-Geral Extraordinária, publicada em jornal com circulação na região, é falsa, pois nunca procedeu a tal renúncia.

A reclamada nega os atos que lhe são imputados, inclusive esclarecendo que os negócios firmados pelo reclamante forma cumpridos perante seus clientes. Também ressalta que o Diretor-Presidente da reclamada, Sr. Vaskovich, jamais praticou qualquer ato que tenha atentado à honra e à dignidade do reclamante.

O inciso V, do art. 5º da Constituição Federal garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e o inciso X, do mesmo artigo, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação. Assim, o Direito Positivo vigente institui, de forma definitiva, a noção de que são reparáveis não apenas as lesões de natureza patrimonial, mas, também, as de cunho imaterial, o chamado dano moral.

E o novo Código Civil dispõe no artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por fim, a recente modificação na Constituição da República, com a publicação da Emenda nº 45, em 31.12.04, preconiza, no artigo 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: "VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

A doutrina é rica em definições e conceitos sobre o que vem a ser o dano moral. Orlando Gomes, por exemplo, o conceitua como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem (Gomes, Orlando, Obrigações. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 33). Sérgio Pinto Martins, por sua vez, diz: "o dano moral pode ser conceituado pela negativa, no sentido de ser não patrimonial ou extra patrimonial. Consiste o dano moral na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, um aspecto não econômico, não patrimonial, mas que atinge a pessoa no seu âmago" (Martins, Sérgio Pinto, Dano Moral no Direito do Trabalho, in Trabalho & Doutrina, São Paulo, Saraiva, nº 10, setembro de 1996, p. 76).

Quanto à caracterização da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz ensina que são requisitos: existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada; e nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Por outro lado, a mesma autora conceitua o dano moral como sendo a lesão de interesses não-patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo de outrem.

[◀ volta ao índice](#)

Ressalvadas peculiaridades de cada autor, converge a doutrina no sentido de que o núcleo conceitual do dano moral reside na dor pessoal, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico e na ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social.

Levada a questão ao campo das relações de trabalho, resulta de fácil percepção que o empregado pode sofrer ofensas que não se materializam apenas no salário ou nas garantias contratuais, podendo, às vezes e com muito mais intensidade, atingir sua própria pessoa e valores outros que formam sua personalidade. No caso em exame, porém, não restou demonstrado o prejuízo moral sofrido pelo autor, tampouco dos atos persecutórios mencionados na exordial. As informações dadas pela reclamada ao Ministério da Justiça a respeito da situação do reclamante na condição de empregado não são inverídicas, razão por que não há falar que tenham sido forjadas com o intuito de inviabilizar a renovação do visto de permanência do autor no Brasil. Ao revés, como bem ressaltou o reclamante, constituiria ilícito penal a prestação de falsas informações às autoridades brasileiras. Além disso, tal circunstância não impediu a permanência do reclamante em solo brasileiro, pois, como admite em depoimento pessoal, foi-lhe deferido visto provisório (ata das fls. 2364/2369).

De outro modo, não é crível a alegação do reclamante de que os negócios que tenham firmado com os clientes não tenham sido honrados pela reclamada, pois isso atingiria diretamente a empresa, muito mais do que atingiria a imagem do autor. Portanto, trata-se de alegação sem razoabilidade.

Quanto à suposta renúncia do cargo de representação na Argentina, a reclamada admite, em depoimento pessoal, que se tratou de deliberação da Assembléia-Geral Extraordinária, e não de renúncia do reclamante. No entanto, entende-se que tal fato, por si só, não tenha gerado dano moral ao reclamante, pois se trata do exercício de direito potestativo do empregador. Além disso, perante terceiros, o fato de ter constado na ata que inclusive foi publicada em jornal com circulação no Vale dos Sinos, que o reclamante renunciou, lhe é benéfico, pois indica que não foi por outros motivos alheios à sua vontade.

Em suma, não há prova dos danos morais e muito menos da conduta culposa da reclamada, razão por que indefere-se o pedido de indenização por dano moral.

16. DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 479 DA CLT

Alega o reclamante que, por se tratar de trabalhador estrangeiro, o contrato de trabalho deve ser por tempo determinado, caso em que, havendo a rescisão antes do prazo informado ao Ministério da Justiça (18.03.04), tem direito ao pagamento da indenização de que trata o artigo 479 da CLT, equivalente a 10 vezes sua maior remuneração.

A reclamada contesta a pretensão, alegando que se trata de contrato de trabalho com prazo indeterminado.

Inicialmente, ressalte-se que a determinação constante no Decreto-Lei nº 691/69, quanto ao contrato de trabalho por prazo determinado do técnico estrangeiro, restringe-se às hipóteses de "trabalho temporário" (que diz respeito à "atividade empresarial") e que seja remunerado em moeda estrangeira, o que não é o caso dos autos. Logo, não há cogitar da imposição legal de que todo o trabalhador estrangeiro tenha que firmar contrato de trabalho com prazo determinado.

[◀ volta ao índice](#)

A fixação de prazo para o visto temporário a empregado estrangeiro pela Lei nº 6.815/80 não impede a formalização de contrato de trabalho sem prazo determinado, como aliás ocorreu no presente caso. O prazo fixado pelo Ministério da Justiça diz respeito à vigência do visto de permanência, e não especificamente ao prazo de duração do contrato de trabalho.

Outrossim, considerando que o contrato de trabalho vigia desde 01.07.98, é inócua a pré-fixação de prazo de duração de dois anos, conforme cláusula 2ª do contrato das fls. 204/205, no qual não ficou pactuado o pagamento de indenização pela rescisão antes do termo final.

Pedido improcedente.

17. DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO REPATRIAMENTO

O autor busca o pagamento da indenização prevista no contrato individual de trabalho relativa ao repatriamento, no valor de R\$15.000,00.

A reclamada impugna a pretensão do autor, asseverando que, na rescisão contratual, o reclamante não retornou à Argentina.

O item nº 10 do contrato individual de trabalho das fls. 35/39, celebrado em 22.12.99, dispõe: "Em caso de rescisão contratual em período inferior a 3 (três) anos de trabalho, a empregadora se compromete a pagar todas as despesas de repatriamento a Argentina". Ocorre que, como bem frisou a reclamada em sua contestação, e conforme se extrai da qualificação do autor na petição inicial e, ainda, conforme o depoimento pessoal, o autor não retornou à Argentina após a extinção do contrato de trabalho com a demandada. Logo, não houve "despesas de repatriamento" a ensejar o pagamento da indenização pactuada entre as partes.

Pedido improcedente.

(...)

ANTE O EXPOSTO (...)

Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, remetendo-se-lhes cópia da presente decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Complementação de proventos de aposentadoria. Abono.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00278-2005-261-04-00-4 – Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 16.05.2005)

(...)

ISSO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Não têm razão as reclamadas, quando sustentam a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

É que a discussão posta nos autos diz respeito a benefício que em tese traduz cláusula incorporada aos contratos de trabalho celebrados entre reclamantes e primeira reclamada, e, conseqüentemente, também diz respeito à eficácia residual da relação de emprego, matéria esta inegavelmente afeta à competência desta Justiça Especializada, conforme amplamente estabelecida no art. 114 da Constituição Federal.

Outrossim, e segundo o sistema das condições da ação, concebido por Liebman, adotado pelo Código de Processo Civil pátrio (arts. 3º e 267, VI) e aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), se o autor não reúne as condições exigidas para o julgamento do mérito da causa, pronuncia-se a sua carência e extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Entende-se, contudo, que o exame do mérito depende unicamente da configuração das condições da ação em confronto com as afirmativas feitas na petição inicial - consideradas *in statu assertionis*. A veracidade, ou não, daquelas afirmativas não deve ser objeto de análise, pelo juiz, quando da avaliação específica das condições da ação, e sim traduzir matéria relacionada às questões de mérito.

Na espécie, as condições da ação, consideradas as assertivas lançadas na petição inicial, encontram-se presentes, e a nenhuma delas se vincula a questão envolvendo a existência de responsabilidade das reclamadas quanto a créditos exigíveis pelos reclamantes, questão essa que diz respeito ao próprio mérito, e como tal deve ser tratada.

MÉRITO

(...)

Quanto ao mérito propriamente dito, é incontroverso que os reclamantes vêm percebendo, por força de cláusula incorporada aos contratos de trabalho celebrados com a primeira reclamada, complementação de proventos de aposentadoria.

[◀ volta ao índice](#)

A propósito do referido benefício complementar, nenhum elemento há, nos autos, capaz de induzir convencimento no sentido de que a sua finalidade seja a de assegurar a percepção, durante a inatividade, de remuneração equivalente ao montante que seria percebido se em atividade estivessem os reclamantes. A única paridade estabelecida diz respeito aos reajustes do valor do benefício, os quais são devidos "todas as vezes e na mesma proporção que, em conseqüência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados", conforme regra inscrita no item 4.4 do Regulamento vigente desde 01/08/1977 (fl. 27), aplicável aos reclamantes, cumprindo destacar que a finalidade dessa regra foi preservada mesmo após a edição do Regulamento vigente em momento posterior, embora com redação diversa, conforme se vê de seu item 21.5: "As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação" (fl. 180).

Resta avaliar, então, se o abono mencionado na petição inicial se enquadra entre as hipóteses que autorizam o reajuste do benefício, conforme estabelecidas nas disposições regulamentares antes transcritas.

O abono em questão contou com previsão em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a primeira reclamada e a entidade sindical representativa da categoria profissional a qual pertencem os reclamantes, cuja correspondente cláusula assim dispôs: "Consoante decidido no processo TST-DC 145688/2004.000.00.00.0, para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência daquela sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis após publicação da citada sentença normativa" (fl. 32).

É certo, portanto, que o abono em questão resultou, em realidade, de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº 145688-2004-000-00-00-0, decisão essa que, no que interessa à solução da presente controvérsia, assim dispôs: "Para os empregados ativos ou afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.09.2004, será concedido um abono único de natureza indenizatória, na vigência desta sentença normativa, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago até dez dias úteis após a publicação da sentença normativa. Parágrafo único: O abono será pago a todos os empregados com vínculo empregatício com a Caixa em 01.09.2004, exceto nas situações de afastamento que impliquem a

suspensão do contrato de trabalho ou abandono de emprego, ressalvadas as situações previstas no caput”.

Presentes os limites expressos estabelecidos na decisão que instituiu a parcela em questão, não se mostra viável o acolhimento do pedido.

De fato, a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho é clara acerca da natureza não-salarial da parcela, a despeito da denominação a ela conferida, circunstância que impede reconhecer, na sua instituição, a concessão de reajuste salarial, o que, por sua vez, afasta o direito ao reajustamento do benefício de complementação de proventos de aposentadoria.

Tendo em conta a verdadeira origem da parcela em questão, convém ainda salientar que a sentença proferida em processos de dissídio coletivo, quando o seu conteúdo inclui o exame de mérito da controvérsia, produz coisa julgada material e impõe o seu respeito no mesmo ou em outro feito, e em face de qualquer autoridade judicial, administrativa ou legislativa, o que se afirma com amparo em dois argumentos: o primeiro, de ordem pragmática, que diz com a própria finalidade do processo, que é a de conferir estabilidade e segurança aos direitos cujo exame lhe é objeto. E o segundo, de ordem legal, na medida em que é vedado às partes questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão normativa quando as normas nesta instituídas forem objeto de ação de cumprimento, segundo expressamente prevê a norma contida no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, e também porque as sentenças normativas podem ser objeto de ação rescisória, conforme revelam as disposições insertas na alínea "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II, ambas do art. 2º da Lei nº 7.701/1988, as quais atribuem à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho a competência para julgar, originariamente, as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas e, em última instância, os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias pertinentes a dissídios coletivos.

Nesse contexto, rejeito o pedido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Dano moral. Dirigente sindical. Aplicação de pena disciplinar. Configuração.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 01310-2003-014-04-00-3 – 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 06.09.2004)

(...)

2. DANOS MORAIS.

Alega o reclamante que os fatos ilegais denunciado supra, buscaram a execração pública da figura do reclamante, na tentativa ardil de desqualificar a pessoa do dirigente sindical e diminuir a importância das reclamações trazidas a público. Busca, assim, indenização por danos morais.

Vinga em parte a pretensão.

A matéria enseja ponderações, porque este tema tem sido muito discutido pela doutrina e jurisprudência, em face dos aspectos subjetivos da questão “sub judice”.

Wladimir Valler, em sua excelente obra *A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*, 1a. edição, 1994, E.V. Editora Ltda, reporta-se à clássica definição de Wilson Melo da Silva, que entende que “danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”. (op. Cit. Pág. 33). Segundo Alfredo Minozzi, prossegue o autor, o “dano moral não é o dinheiro, nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral (...)” (op. Cit. Pág. 37). Nelson Hungria entende honra como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna), quer como o apreço e respeito de que somos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, objetiva, reputação, boa fama). Dano moral, leciona CARMEN GARCIA MENDIETA, “é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso”.

Destarte, o conceito guarda absoluto caráter subjetivo. É a indenização de uma dor provocada injustamente por outrem e que não pode ser quantificada pecuniariamente, como se fosse dano material. É aquele que incide sobre bens de ordem não-material. Os autores costumam enumerar como bens dessa

natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Logo, a própria CLT ao mencionar "ato lesivo da honra ou da boa fama" está enquadrando juridicamente essa conduta nas hipóteses de dano moral.

O provocar injusto nos leva a idéia de culpa, a qual foi acolhida inicialmente pelo Direito Romano, nas questões criminais e, depois, passou às obrigações civis. Prende-se no âmbito civil, às obrigações de "prestare fidem", às quais estava o devedor adstrito a prestar de boa-fé. No particular, a boa-fé é subjetiva e observa-se a intenção subjetiva do devedor. No Direito Romano eram conhecidas quatro obrigações derivadas de ato ilícito: "furtum", "rapina", "damnum iniuria datum" e "iniuria". No sentido restrito, a "iniuria" era todo o ato voluntário ofensivo da honra e da reputação do indivíduo. A noção de culpa tem longa evolução durante a Idade Média e Idade Moderna, chegando ao Código de Napoleão no texto do seu artigo 1382: "Qualquer fato do homem que cause a outrem um dano, obriga aquele pela falta cometida a repará-lo". Por este conteúdo, vislumbra-se que a responsabilidade civil exige que a vítima prove que o dano foi materialmente causado por terceiro e, principalmente, que o autor do dano agiu com culpa, ou seja, não obrou com a conduta adequada. No Código Civil Brasileiro, no artigo 159, surpreende-se que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Soma-se a isso, a regulação e avaliação da culpa nos artigos 1518 e 1537/1553.

A idéia de culpa, predominante no critério acolhido pelo Código Civil para a reparabilidade de danos, insere-se no auge da doutrina liberal e individualista, e foi revista com as teorias do risco e da garantia. Desloca-se as discussões da noção de culpa para a responsabilidade.

A doutrina tem admitido que, a partir dos fenômenos sociais ocorridos a contar do final do século XIX, especialmente da segunda revolução industrial, a teoria tradicional da culpa como único fundamento da responsabilidade civil não serve para justificar sérios temas e que levam a resultados nem sempre satisfatórios, quicá justos. Com a criação de elementos de produção em grande escala, as lesões ocorridas tem maior alcance e, muitas vezes, estão ligadas mais ao risco assumido pelo empreendedor do que propriamente o seu modo de agir. Esta teoria é acolhida no Direito Brasileiro no que tange aos acidentes de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

De outra parte, a teoria da garantia faz a ampliação da responsabilidade civil, deslocando o problema da culpabilidade daquele que causou o dano para a proteção dos interesses da vítima. O que visa esta teoria é redimensionar os direitos subjetivos da vítima, buscando à reparação do dano.

Os doutrinadores dividem o dano moral em direto e indireto. O primeiro é o reparo na lesão a um interesse que atenda um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). O dano moral indireto visa satisfazer os bens jurídicos patrimoniais da vítima.

No Brasil, os artigos 1547 a 1551 do CCB, já dispunham de regras que autorizavam a condenação do ressarcimento do dano moral. No entanto, a maior relevância e até porque de forma expressa, veio com a nova Carta Política, cujo artigo 5º, V, aduz: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O inciso X também prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação. O dano moral não é uma lesão abstrata, mas sim a reparação de interesses não patrimoniais e que envolve, necessariamente, direitos subjetivos. Frise-se os conceitos supra arrolados de uma dor, um sentimento injusto provocado à pessoa. É evidente que a dor não é traduzida em pecúnia, pois ninguém pode ousar questionar os sentimentos de cada um. Os que admitem a indenização do dano moral a denunciam a partir de que é viável estabelecer uma compensação pela mesma, embora não reconduza a situação ao seu estado original.

Para a análise do tema é imprescindível, como em qualquer outra esfera de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. A vítima incumbe demonstrar o prejuízo que sofreu e o ato do infrator ao provocá-lo. Há erros suportáveis e erros que merecem ser punidos. Há que se definir, pois, o que seja tolerável e o que seja indenizável, para valorar-se qualitativamente a atividade judicante e não esvaziá-la por soluções

inaceitáveis. Lembrando a colocação do Prof. Meneghetti: “O bem mede-se pela totalidade daquilo que é efetuado; o mal, por qualquer defeito de percurso, de partida ou de chegada”.

O doutrinador Clayton Reis, em sua obra DANO MORAL, conceitua que a integridade moral de uma pessoa é o seu caráter. O somatório de virtudes que compõem a estrutura patrimonial da pessoa. O direito de cada cidadão, de viver de conformidade com sua formação cultural, intelectual e espiritual, deve ser assegurado a todas as pessoas indistintamente.

Tecidas essas considerações, examina-se o contexto apresentado, o nexos entre o ato do empregador e as lesões arroladas pelo autor.

O resultado da Comissão foi de que efetivamente a empregadora agiu abusivamente na suspensão do reclamante, sendo que teve o intuito de esvaziar o poder da Gestão Democrática e do Sindicato a ser regulamentado, máxime porque as penas aplicadas foram antes de fazer a devida apuração dos fatos. A demandada agiu equivocadamente em não adotar procedimento adequado, aplicou a pena disciplinar e, o que é mais relevante, além de seus atos terem como suporte uma premissa irreal ainda tornou pública a sanção aplicada aos funcionários e, à evidência, isto denegriu a imagem dos trabalhadores que, ao que se depreende da conclusão da CEDECONDH, agiram na proteção dos direitos da sociedade, especialmente para atacar a causa e não apenas os efeitos.

Diante do relatado, está plenamente configurado o dano moral, o qual se caracteriza pelos efeitos internos no ser humano, capaz de afetá-lo psicologicamente, sem, no entanto, repercutir na esfera econômica. Este desconforto provocado ao reclamante autoriza a indenização questionada.

[◀ volta ao índice](#)

No que tange à indenização propriamente dita, valem algumas considerações. A indenização deve guardar o caráter pedagógico. O empregado permaneceu trabalhando, sem provas de represálias posteriores, e somente pediu o desligamento, por sua conveniência, para assumir outro emprego público. Portanto, afora o desprestígio na época, o fato foi superado. Invoco, no particular, a sentença prolatada pelo Juiz Nelson Ribas, sendo partes Naira Maria Folle e Unimed – Planalto Médio – da JCJ de Passo Fundo: “...Sabe-se das dificuldades para dimensionar o dano moral, pela falta de parâmetros concretos de natureza econômica, que possam representar efetiva reparação ou compensação pelos prejuízos causados. Esta dificuldade, no entanto, não pode obstar o dimensionamento, que deve ser auferido em conjunto com outros fatores que, no nosso entendimento, podem suprir lacunas da lei e nos dar valores determinados, capazes de significar a reparação que é buscada pela autora. Neste sentido, por exemplo, podemos citar o adágio popular de que “a dor de alma é sempre maior que a dor do bolso”. Assim, pode-se concluir num primeiro momento, que a indenização pelo dano moral, em tese, deve representar uma reparação maior que aquela decorrente do dano certo e material.

Como ensinam os melhores doutrinadores, a fixação do valor da indenização deve ainda levar em conta, independente da dimensão do prejuízo ao autor, se o valor e ser fixado significa aporte patrimonial, que possa representar efetiva reparação do dano causado. Isto não ocorrendo, a reparação assume dimensão inversa, agravando a humilhação sofrida pela parte, na medida em que esta não reconheça ter sido ressarcida em seu amor próprio ou compensada pelo prejuízo que sofreu.

No que se refere a demanda, a indenização deve possuir sentido pedagógico e caráter econômico. Isto significa que o valor arbitrado deve representar um suporte financeiro extraordinário nas despesas, funcionando como sanção, visando impedir a reincidência do ato faltoso e, por outro lado, não pode o valor levar a parte à insolvência ou dificuldades financeiras intransponíveis, que possam inclusive inviabilizar o seu funcionamento regular”.

Nesta senda, observados os fatos e circunstâncias relatados, as lesões sofridas pelo ato da empregadora e a duração do contrato de trabalho, arbitro a indenização um salário do autor para cada ano de serviço prestado ou período superior a seis meses, devidamente atualizado (ou seja, três salários do obreiro quando do desligamento).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Diferenças salariais. Radialista. Acúmulo de funções.

(Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo nº 00926-2003-332-04-00-3 – 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 17.05.2004)

(...)

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARGO DE CHEFIA.

Busca o autor o pagamento de diferenças salariais, tendo em vista que contratado para as funções de programador, veio assumir, posteriormente, as funções de locutor, para programações gravadas e ao vivo, além de responsável pela equipe de locutores, coordenação e seleção de estagiários e, também, de coordenador de programação. Busca, na forma do art. 15 da Lei 6.615/78, o acréscimo de 40% pelo acúmulo de função com a responsabilidade de chefia, o que deve ser feito em dobro, pois exercia a chefia e coordenação dos locutores, além da coordenação de programação. Busca, sucessivamente, o pagamento de acréscimo salarial pela novação objetiva do contrato de trabalho. Alega ter direito, ainda, ao acréscimo salarial, na base de 40% de seu salário, pelo exercício de funções distintas dentro de um mesmo setor, quais sejam, a de programação (produção) e a de locução, conforme inciso I do art. 13 da Lei 6.615/78. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento de as funções serem realizadas em setores diversos, diz fazer jus ao pagamento de outro salário, correspondente ao de um segundo contrato.

A ré confirma o exercício da função de locutor a partir de julho de 1997, sendo que passou a perceber adicional salarial, sob o título de comissão, conforme proposta de comissionamento juntada aos autos com a defesa. Impugna o percentual pretendido na petição inicial, em virtude da potência da emissora prever percentual de acréscimo no limite de 10%. Diz que o autor não exerceu função de chefia, salientando que, embora o autor tenha passado a exercer, em julho de 1997, a função de coordenador de programação, suas atividades permaneceram as mesmas anteriormente exercidas. Refere que o autor não tinha sob sua responsabilidade a equipe de locutores, nem selecionava e coordenava estagiários, funções essas desenvolvidas pelo diretor da Rádio, Sr. Paulo Torino. Afirma que a Lei nº 6.615/78 não autoriza o pagamento de dois adicionais pela responsabilidade de chefia, não cabendo, ainda, o acúmulo de adicional pela responsabilidade de chefia e atividade de locutor. Busca a compensação dos valores adimplidos a título de comissão pelo acúmulo da função de locutor.

[◀ volta ao índice](#)

Inicialmente, impõe-se ressaltar que não se aplicam ao autor as regras previstas nos artigos 302 e seguintes da CLT, tendo em vista que as atividades do autor na reclamada não se enquadram como sendo de jornalista profissional, a teor do art. 2º do Decreto-Lei nº 972/69 e § 1º do art. 302 da CLT. Era o autor, incontroversamente, radialista, o que atrai a aplicação das regras previstas na Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79.

O art. 4º da Lei 6.615/78 divide a profissão de radialista em três atividades, administração, produção e técnica, sendo que as atividades de administração e técnica são irrelevantes para a presente demanda, uma vez que não se reconhece o exercício pelo autor de quaisquer atividades inerentes aos setores nessas atividades inseridas. A par disso, não se verifica, pela prova oral produzida nos autos, o exercício de funções nos setores de autoria, interpretação, tratamento e registros sonoros, montagem e arquivamento e transmissão de sons, a teor das específicas funções arroladas no quadro anexo ao Decreto nº 84.134/79. Gize-se que sequer busca o autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da prestação de serviços nesses setores, além do que as atividades reconhecidas pelas testemunhas como exercidas não se enquadram naquelas expressamente previstas no Quadro Anexo já citado.

Incontroverso que o autor trabalhava como programador, o que o enquadra no setor de produção prevista na alínea c do § 2º do art. 4º da Lei 6.615/78 e do Decreto nº 84.134/79, na função de Coordenador de Programação, a qual, segundo o Quadro Anexo ao Decreto, tem como atribuições coordenar as operações relativas à execução dos programas; preparar os mapas de programação estabelecendo horários e a seqüência da transmissão, inclusive a adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria. Ao contrário do pretendido pela ré, a atividade de coordenador de programação não se insere na atividade de direção, não se cogitando, assim, em jornada legal de oito horas, mas sim de seis horas para essa função, o que será analisado no item relativo às horas extras.

Alega o autor, ainda, ter trabalhado na função de locutor, razão por que busca o pagamento de acréscimo salarial de 40% ou, sucessivamente, o pagamento de outro salário correspondente ao de um segundo contrato. A ré salienta que o autor percebeu comissionamento pelo exercício da função de locutor.

Registre-se que não se cogita em acréscimo salarial pelo exercício cumulado das funções de coordenador de programação e locutor, visto que as funções se enquadram em setores diversos, a primeira no setor de produção e a segunda no setor de locução, conforme § 2º do art. 4º do Decreto 84.134/79, o qual

subdivide as atividades de produção no seguintes setores: a) autoria; b) direção; c) produção; d) interpretação; e) dublagem; f) locução; g) caracterização; h) cenografia. Funções exercidas em setores diversos não podem ser objeto de um único contrato de trabalho, conforme resta claro do disposto no art. 14 da Lei 6.615/78, segundo o qual: "Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º". Assim, não se cogita em satisfação de acréscimo salarial pelo exercício da função de locutor, o que torna incorreto o pagamento efetuado pela reclamada a título de comissões pelo exercício da função de locutor, conforme proposta da fl. 38, o qual não resulta em qualquer efeito. Necessária se faz a presença de mais de um contrato de trabalho, o primeiro para o exercício da função de programador ou coordenador de programação e o segundo para a função de locutor. Não tendo a ré assim efetuado, impõe-se reconhecer a totalidade dos valores satisfeitos em decorrência do contrato de trabalho havido entre as partes como atinentes à função de programador. Quanto ao cargo de locutor realizado pelo autor, impõe-se o deferimento do pagamento de um novo salário, para a função de locutor, uma vez que se trata de atividade em setor diverso daquela para a qual o autor foi contratado. Defere-se, assim, um salário mensal ao longo do período imprescrito, equivalente ao piso salarial da categoria profissional do autor para o cargo de locutor, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Não havendo pleito na petição inicial, não se cogita em análise da questão de anotação de contrato de trabalho relativo à função de locutor na CTPS do autor. Oportuno registrar que a ausência de reconhecimento de direito ao acréscimo salarial dentro do mesmo setor afasta a relevância da discussão acerca da potência da transmissão da Rádio reclamada, o que alteraria o índice percentual do acréscimo de salário.

[◀ volta ao índice](#)

A prova oral produzida nos autos evidencia que o autor acumulava a responsabilidade de chefia, exercendo a chefia dos locutores, o que se verifica, em especial, pelo depoimento da primeira testemunha do autor e da segunda testemunha da reclamada. O depoimento da primeira testemunha da reclamada, Sr. José Fernando Cardoso, se mostrou contraditório com os demais depoimentos prestados, em especial com aquele proveniente da segunda testemunha da ré, não merecendo qualquer consideração na presente decisão, fato que já resultou, inclusive, em expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho.

Prevê o art. 15 da Lei 6.615/78 que: "Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário". O autor, conforme a prova oral colhida, detinha essa responsabilidade. Cite-se parte do depoimento da segunda testemunha da reclamada, Sra. Ana Luísa Ferreira, que fundamenta essa conclusão: "que os locutores, para ver se podiam rodar alguma música, sempre se dirigiam ao reclamante...que perguntada se o reclamante (constou depoente por evidente equívoco de digitação) era chefe dos locutores, disse que chefe propriamente não, sendo que ele coordenava mas a última palavra era do diretor Paulo Torino...que era o reclamante quem fiscalizava o trabalho diário dos locutores, no que tange ao que falavam e ao que ia ao ar, esclarecendo a testemunha que era no horário em que o Dr. Paulo não estava, referindo ainda que ambos faziam esta atividade; que perguntada quem fiscalizava o trabalho dos operadores de áudio, disse que era mais o Sr. Paulo, esclarecendo que, como o Sr. Paulo trabalhava somente na parte da tarde, o reclamante, como vinha pela manhã, chamava a atenção dois operadores quando houvesse algum problema". Inequívoco, assim, que o autor detinha responsabilidade de chefia, ressaltando-se que desnecessário para configurar o direito ao adicional previsto em lei deter o empregado poderes de mando ou gestão, bastando, apenas a preeminência hierárquica em relação aos colegas de trabalho, o que restou comprovado.

Impõe-se deferir, assim, o acréscimo salarial de 40% previsto no art. 15 da Lei 6.615/78, incidente sobre o salário adimplido pela reclamada para função de programador (o que inclui a comissão satisfeita), em virtude do acúmulo das responsabilidades de chefia. Não se reconhece o direito à percepção de dois adicionais de 40%, na forma postulada na petição inicial, tendo em vista que a alegada atividade de coordenador de programação é própria à função contratada, conforme disposto no quadro anexo ao Decreto 84.134/79, cuja descrição de função já foi citada. De qualquer forma, não se depreende da interpretação da lei que regulamenta a profissão dos radialistas que o exercício cumulado de chefia em setores diversos implica o pagamento de mais de um adicional na forma prevista no seu art. 15.

Os valores deferidos no presente item devem repercutir no pagamento das férias (com 1/3), 13os salários, aviso-prévio e FGTS com 40%. Tratando-se de contrato de trabalho mensalista, não se cogita no

deferimento dos reflexos pretendidos nos repousos semanais remunerados, visto que já integram a base de cálculo do adicional deferido.

Não se cogita, por outro lado, em compensação dos valores adimplidos a título de comissão pelo exercício da função de locutor, tendo em vista que se mostra incorreto, como já referido, o pagamento de acréscimo salarial, em um único contrato de trabalho, pelo exercício de funções em setores diversos, o que implica considerar que a totalidade dos valores adimplidos pela ré na vigência do contrato de trabalho, entre salário e comissão, era adimplida para fim de pagamento do trabalho prestado na função de coordenador de programação.

(...)

4. HORAS EXTRAS.

Alega o autor ter trabalhado como jornalista e radialista, devendo prevalecer a jornada mais benéfica, visto que realizava funções de forma acumulada, tanto para os setores de autoria e locução, quanto para produção, interpretação, tratamento e registros sonoros, montagem e arquivamento e transmissão de sons, devendo estar sujeito a uma jornada limitada a cinco horas. Diz que as jornadas cumpridas nunca foram inferiores a oito horas, ultrapassando 9, 10 ou mais horas diárias, até 12 horas. Diz ter trabalhado em sábados e domingos, não sendo respeitados os intervalos para repousos e alimentação, não tendo sido concedido o gozo dos recessos entre o Natal e o Ano Novo. Busca o pagamento de horas extras, intervalos não fruídos, adicional noturno, sábados, domingos e períodos de recesso trabalhados em dobro. A ré, por sua vez, sustenta que o autor sempre desempenhou jornada de oito horas, com uma hora e quinze minutos de intervalo. Diz que, embora o autor não exercesse cargo de confiança, tinha plena disponibilidade de seu horário, estando dispensado da marcação de cartão-ponto. Salienta, ainda, ser inaplicável a jornada de cinco horas pretendida, tendo em vista que a atividade de locutor desenvolvida pelo autor ocupava pequena parcela da jornada.

Prevê a Lei nº 6.615/78, em seu art. 18:

[◀ volta ao índice](#)

"A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores."

Considerando que o autor trabalhava em dois setores diversos, o primeiro no setor de locução, com jornada legal de cinco horas e o segundo no setor de produção, com jornada de seis horas, entende-se aplicável à hipótese a jornada legal prevista para a atividade preponderante, a qual, inegavelmente, diz respeito à função de coordenador de programação, no setor de produção. Assim, não se acolhe nem a versão da petição inicial no sentido do acolhimento da jornada mais benéfica, nem a versão da defesa, no sentido da adoção da jornada de oito horas, esta por não atentar para a previsão específica contida na Lei supracitada.

Não se acolhe, ainda, a alegação contida na defesa no sentido da inexistência de controle do horário trabalhado pelo autor, tendo em vista que incontroversamente ele não se enquadrava na regra contida no art. 62 da CLT, o que obriga o empregador, nos termos do art. 74 da CLT, ao controle documental da jornada efetivamente cumprida, o que não se verifica nos autos. A par disso, a prova oral produzida nos autos não permite concluir no sentido da efetiva observância da carga horária de oito horas diárias pelo autor, verificando-se da prova que cumpria ele jornada superior à contratada.

Declarou o autor, em audiência, que iniciava o trabalho por volta das 8h30min, nunca passando das 9h, se estendendo até entre 18h ou 18h30min, nunca antes das 17h30min, havendo referido o trabalho em inúmeras vezes além desse horário, até por volta da meia noite, o que dependia da necessidade de serviço. Notícia fazer apresentação de um programa no sábado, das 21h à meia-noite, sendo em que em 50% dessas oportunidades a apresentação era ao vivo, além do que, quando havia gravação, esta ocorria durante a semana, após às 18h30min. Que quando este programa era ao vivo, diz trabalhar das 20h à 00h30min. Diz haver um programa aos domingos, das 22h às 23h, o qual era gravado na maioria das oportunidades, sendo ao vivo uma vez a cada 30 ou 45 dias. Salienta que gozava de intervalo de 20 a 30

minutos, bem como que raramente ocorria de chegar ao serviço mais tarde ou sair mais cedo, referindo não haver concessão de folga compensatória.

O preposto da reclamada declarou em audiência que o autor trabalhava das 8h30min ou 9h às 18h ou 18h30min, trabalhando em torno de oito horas diárias, de segunda à sexta-feira, não havendo trabalho nos sábados. Diz que poderia haver de o autor ultrapassar o horário da saída, sendo que havia compensação no dia seguinte, referindo que esse fato não ocorria em todos os dias. Refere gozo de intervalo de uma hora.

A primeira testemunha ouvida mediante expedição de carta precatória declarou que o autor cumpria jornada das 8h30min às 17h30min ou 18h, com cerca de 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira. Declarou que o autor trabalhava, ainda, em sábados, aproximadamente das 20h ou 20h30min às 23h30min ou até 00h30min. Referiu, ainda, haver um programa em que o autor participava, nos domingos, das 22h às 24h, o qual era às vezes gravado durante a semana e às vezes apresentado ao vivo. Refere que poucas vezes o programa existente no horário das 00h às 6h foi apresentado ao vivo, sendo normalmente gravado entre às 18h e às 20h.

Não se reconhece a efetiva apresentação de programas no horário das 00h às 6h, tendo em vista que nada nesse sentido é referido na petição inicial, em especial no item 1.2, no qual é noticiada a realização de programas ao vivo pelo reclamante. Nada há na petição inicial, ainda, no sentido da existência de trabalho de fiscalização à distância da programação da Rádio reclamada. Merecem desconsideração, assim, as informações trazidas nesse sentido pelas testemunhas ouvidas.

A segunda testemunha ouvida, Sra. Carmela Toninelo, declarou que o autor iniciava o trabalho entre 8h30min e 9h, com cerca de trinta minutos de intervalo, saindo por volta das 18h, de segundas a sextas-feiras, sendo que às vezes prolongava o horário até entre 20h30min ou 21h. Não merecem consideração as declarações da testemunha em relação à apresentação de programação ao vivo pelo autor em horário noturno, tendo em vista que a testemunha somente trabalhou na reclamada durante seis meses, a contar de março de 2002, enquanto que a petição inicial, conforme resta claro do seu item 1.2, somente noticia que do início do contrato até a sua metade era freqüente o trabalho em sábados e domingos, no período da tarde e noite, bem como nas sextas-feiras à noite, em razão da realização de programas ao vivo (fl. 04, segundo parágrafo). A limitação da petição inicial evidencia que não havia a apresentação de programas ao vivo no restante do contrato de trabalho, observando-se a interpretação restritiva da petição inicial.

A segunda testemunha convidada a depor pela reclamada, Sra. Ana Luísa Ferreira, declarou que o reclamante não tinha horário definido para chegar, sendo que sempre chegava após às 9h, sendo que ocasionalmente ocorria de o reclamante chegar antes, acreditando que o reclamante gozasse de intervalo de uma hora. Refere, ainda, ter se dirigido às dependências da reclamada em finais de semana, sendo que viu o reclamante lá trabalhando.

O conjunto da prova produzida nos autos evidencia a prestação de trabalho além da jornada contratada, o que se obtém, em especial pelas testemunhas convidadas a depor pelo reclamante, em relação as quais o Juízo atribui maior credibilidade, mormente considerando que era ônus da ré a prova da efetiva carga horária de trabalho do autor, frente ao descumprimento do disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

Tendo em vista restar evidente a variação da jornada de trabalho, observados os limites impostos pela petição inicial, reconhece-se, para fins de apuração da quantidade de horas extras, que o autor trabalhava, em média, no horário das 8h30min às 18h, com 40 minutos de intervalo para refeição e descanso. Reconhece-se, ainda, o trabalho em dez horas semanais além desse horário em decorrência do elástico do horário de trabalho, ocupado, em parte, na gravação de programas. Quanto à apresentação de programas ao vivo, observados os limites da petição inicial no sentido da realização desse tipo de programa “do início até aproximadamente à metade do período contratual”, reconhece-se o trabalho do autor, no período imprescrito até maio de 1999, em duas oportunidades mensais no horário das 20h às 00h, nos sábados, e em uma oportunidade mensal no domingo, das 22h às 23h.

Deferem-se, assim, horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária, conforme jornada legal supra-reconhecida, observada a carga horária arbitrada no tópico anterior, com acréscimo de 50%. Não trouxe aos autos o autor as normas coletivas que autorizem o deferimento de adicional diverso daquele legalmente previsto.

As horas reconhecidas como trabalhadas em domingos devem ser remuneradas em dobro.

Não assiste razão ao autor na pretensão de pagamento das horas trabalhadas em sábados de forma dobrada, tendo em vista que esse dia é tido como útil, não se caracterizando como dia destinado a repouso semanal. Além disso, inexistente previsão contratual ou legal no sentido da concessão de folga no período de recesso entre o Natal e o Ano Novo, período esse que se têm como sendo relativo ao recesso da Universidade em que instalada a reclamada.

Reconhecida a jornada legal de seis horas e inexistindo previsão específica quanto ao intervalo na Lei 6.615/78, atrai-se a aplicação da regra geral prevista no art. 71, o qual, em seu § 1º, prevê intervalo de 15 minutos para a jornada de seis horas, o que, conforme supra-reconhecido, era concedido.

Defere-se o adicional noturno incidente para as horas reconhecidas como trabalhadas em horário legalmente considerado noturno, em especial para aquelas relativas ao trabalho na apresentação de programas ao vivo.

Os valores deferidos no presente tópico devem repercutir no pagamento dos repouso semanais remunerados, férias, 13os salários, aviso-prévio e FGTS (com acréscimo de 40%). Deve ser adotado o divisor 180.

Não se reconhece qualquer efeito decorrente da alegada compensação de horário de trabalho, tendo em vista que inexistente qualquer previsão normativa ou contrato individual nesse sentido, além do que eventual redução da jornada em algum dia da semana foi considerada na média de horas trabalhadas supra-arbitradas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Enquadramento sindical. Normas coletivas aplicáveis. Financeiro. Diferenças salariais.

(Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00867.005/02-5 – 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 23.06.2004)

(...)

II – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS NO FEITO:

A autora postula a condenação das reclamadas, na forma solidária e/ou subsidiária, ao argumento de que pertencem ao mesmo grupo econômico. Aduz, ainda, que a segunda demandada era a verdadeira beneficiária dos serviços prestados pela reclamante.

As reclamadas confirmam que compõem o mesmo grupo econômico, mas que de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT é necessário que uma empresa esteja sob a direção, controle ou administração de outra para que caiba a condenação solidária, o que não ocorre no caso em tela.

A prova constante dos autos dá conta da total relação de dependência existente entre as reclamadas. Primeiramente, é importante referir que o contrato social da primeira reclamada juntado nas fls. 391-7 dá conta de que a segunda ré detém mais de cinquenta por cento do capital social da primeira reclamada. Ainda o mesmo contrato social em sua cláusula sexta refere que: "A Sociedade será administrada, por delegação dos sócios quotistas, por uma Diretoria composta de, no mínimo 05 (cinco) e no máximo 1. (dezesesseis) Diretores...". Ora, se a administração da primeira reclamada é delegada para uma diretoria, pelos sócios quotistas, sendo a segunda reclamada sócia majoritária, por óbvio que esta possui participação, no mínimo indireta, na administração da primeira demandada.

Além disso, é importante trazer à baila cópia parcial do depoimento pessoal prestado pela preposta da primeira demandada na reclamação trabalhista nº00598.002/01-4 (fl. 31): "... que a demandada não presta serviço a outras empresas, além da segunda demandada...". Também é importante referir alguns aspectos da atuação da primeira reclamada informados pelo preposto da segunda reclamada nos presentes autos: "... que a taxa de juros cobrados nos financiamentos da 1ª reclamada é repassada pela 2ª reclamada...". Ora, os aludidos fatos confirmam a relação de dependência existente entre as reclamadas, na medida em que a primeira atua visando o benefício da segunda e sob o comando desta.

A conclusão deste Juízo não destoia da recente jurisprudência do Egrégio TRT da 4ª Região em processos envolvendo as mesmas demandadas:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Demonstrado que ambas as empresas demandadas integram o mesmo grupo econômico, a solidariedade entre os seus componentes é

resultante do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT. Assim, pode a autora demandar contra qualquer deles, alguns ou todos, como se se tratasse de um único empregador, não constituindo conditio sine qua non, para a configuração da solidariedade passiva, in casu, que a autora tenha prestado trabalho em benefício do segundo réu. Sentença reformada para condenar o segundo réu, solidariamente, à satisfação dos créditos resultantes da presente demanda”.

(TRT da 4ª Região. Proc nº 01322.010/00-5 (RO). Relator Hugo Carlos Scheuermann. Publ. em 19.12.2002).

“GRUPO ECONÔMICO. A confluência de interesses e a finalidade comum entre empresas na execução dos serviços prestados pelo empregado de uma delas configura a existência de grupo econômico, cuja consequência é a responsabilidade solidária de ambas na demanda, a teor do § 2º do art. 2º da CLT”.

(TRT da 4ª Região. Proc nº 00347-2002-003-04-00-0 (RO). Relator Milton Varela Dutra. Publ. em 10.05.2004).

Assim sendo, considerando-se que as duas rés pertencem ao mesmo grupo econômico, bem como, que a segunda demandada possui participação ao menos indireta na administração da primeira demandada, e, ainda, que esta última atua no mercado de concessão de crédito pessoal como uma mera extensão da primeira reclamada, atuando como longa manus desta, entende-se como perfeitamente possível a responsabilização destas demandadas, na forma solidária.

Destarte, com base nos argumentos supra-expendidos, condena-se a 1ª e 2ª demandadas, na forma solidária, a responder pelos eventuais créditos a ser deferidos na presente demanda.

Fica prejudicado o pleito sucessivo referente a condenação subsidiária da segunda reclamada.

Procedente.

III – ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS:

Divergem as partes a respeito das normas coletivas aplicáveis ao caso dos autos.

A reclamante sustenta que a primeira reclamada se trata de empresa que atua no ramo financeiro, tendo por objetivos sociais a concessão de crédito, tanto para pessoas físicas como jurídicas, bem como, a administração de cartões de crédito. Aduz, ainda, que a primeira demandada foi adquirida pela segunda que se trata de instituição bancária. Em razão disso, a demandante pleiteia seja reconhecida a sua condição de bancária, com a aplicação das normas coletivas correspondentes a esta categoria, ou, sucessivamente, seja reconhecida a sua condição de financeira, com aplicação das normas coletivas correspondentes a esta última categoria profissional.

[◀ volta ao índice](#)

As rés, a seu turno, defendem que a autora pertencia à categoria dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas. Aduzem, ainda, que o enquadramento sindical deve ser efetuado de acordo com as atividades preponderante da empresa, sendo que a primeira demandada não atua na área financeira.

Diz o artigo 511, §1º, da CLT: “A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”. Ou seja, de acordo com a redação do citado dispositivo legal, entende-se que a organização dos trabalhadores em categorias profissionais em regra, depende do tipo de atividade econômica desenvolvida pelo empregador a que estão vinculados, ressalvados os casos das denominadas “categorias profissionais diferenciadas, de que trata o §3º do mesmo artigo 511, consolidado. Daí dizer-se que o enquadramento sindical, ressalvadas as hipóteses de categoria profissional diferenciada, desde que o Sindicato da Categoria Econômica da Empresa tenha participado do instrumento coletivo, se dá de acordo com a atividade preponderante da empresa, entendimento este predominante na doutrina e jurisprudência majoritárias, e, devidamente assinado por este Juízo.

A propósito nos diz o renomado Maurício Godinho Delgado em sua obra Direito Coletivo do Trabalho (Editora LTr, 2ª edição, 2003, pg. 67), que ora trazemos à baila: “O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado legalmente, pelo

sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada...”.

A jurisprudência do Egrégio TRT da 4ª Região também ilustra tal tese:

“DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical se faz conforme a atividade preponderante da empresa, exceto na hipótese do artigo 511, §3º, da CLT, que trata das categorias diferenciadas. Nesta exceção não se encontra a função de operador de máquinas exercida pelo autor, consoante se verifica do quadro de atividades e profissões previsto no artigo 577 da CLT. Recurso provido”.

(00935.732/00-4(RO) – Relator Luiz Alberto de Vargas – TRT da 4ª Região. Publ. em: 19.01.2004).

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. É a atividade preponderante da empresa que deve ser levada em conta para definir a vinculação de seus empregados a respectiva categoria profissional”.

(01191.662/00-4(RO) – Relatora Beatriz Renck – TRT da 4ª Região. Publ. em: 13.01.2004).

In casu, primeiramente é fundamental observar que a primeira demandada, diferentemente dos argumentos trazidos em sua defesa, efetivamente atua na área financeira. Chega a esta conclusão este Juízo pelo conjunto probatório dos autos. Veja-se em primeiro lugar o depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada prestado na reclamatória trabalhista nº 00598.002/01-4, que segue transcrito em parte: “... que a primeira demandada tem um cartão de crédito chamado Losango/Visa, há aproximadamente um ano...”. O próprio contrato social da primeira demandada, juntado aos autos nas fls. 391-7, confirma que dentre os seus objetivos sociais (cláusula segunda) está o de: “c) administração de cartões próprios e de terceiros”. Também é importante referir que nos presentes autos a preposta da primeira demandada confirma que esta cobra juros e concede financiamentos, atividades estas próprias de empresas que atuam no ramo financeiro: “Que a taxa de juros dos financiamentos cobrados pela 1ª reclamada é estabelecida por esta, de acordo com as determinações da 2ª reclamada”. Por fim, a propaganda comercial da primeira demandada, juntada aos autos na fl. 42 dá conta de que esta efetivamente se apresenta aos seus clientes como empresa que atua no ramo financeiro. Transcreve-se a aludida propaganda comercial: “A LOSANGO É A MANEIRA MAIS FÁCIL DE RESOLVER SEU PROBLEMA DE DINHEIRO. Faça seu empréstimo pessoal na Losango e saia do sufoco rapidinho. Empréstimo Pessoal é na Losango. Dinheiro que resolve”. Ora, considerando-se que a primeira reclamada se apresenta para seus clientes como uma empresa que concede empréstimos pessoais, bem como, que a prova dos autos confirma que efetivamente a aludida empresa atua neste ramo, inclusive cobrando juros sobre os empréstimos concedidos aos seus clientes, por óbvio que assume o status de instituição que atua no ramo financeiro.

[◀ volta ao índice](#)

Todavia, no entendimento deste Juízo, não cabe o enquadramento sindical da demandante na categoria profissional dos bancários. E isto porque as atividades profissionais da reclamante não se confundiam com as atividades típicas do empregado bancário. Tampouco, se pode dizer que a primeira reclamada é uma instituição bancária, ou ainda, que a primeira demandada tenha prestado seus serviços diretamente para a segunda demandada, o que lhe garantiria o enquadramento sindical como bancária. Por outro lado, entende-se que a prova dos autos dá conta de forma incontestável que a atividade preponderante da primeira reclamada é típica das denominadas “financeiras”, uma vez que se trata de empresa que atua no ramo da concessão de empréstimos e financiamentos.

Portanto, considerando-se que a atividade profissional desempenhada pela reclamante – Atendente de Clientes – não se enquadra no conceito de categoria profissional diferenciada, tem-se que o critério a prevalecer para o enquadramento sindical da demandante é aquele constante do artigo 511, §1º, da CLT, isto é, da atividade preponderante da empresa, qual seja, financeira.

Assim, entende-se que as normas coletivas que regem o caso dos autos são aquelas referentes à categoria econômica das Sociedades de Crédito, Financiamentos e Investimentos do Estado do Rio Grande do Sul, ora juntadas nas fls. 128 e seguintes, em atendimento ao disposto no artigo 511 da CLT, tratando-se a demandante de empregada ligada à categoria profissional dos financeiros.

Procedente, no particular.

IV – PEDIDOS FORMULADOS COM BASE NO ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIA:

Porque inaplicáveis as normas coletivas da categoria econômica dos bancos (fls. 181 e seguintes), indeferem-se os pedidos elencados na letra “b” e seus subitens, uma vez que formulados com base naqueles instrumentos.

Improcedente.

V – DIFERENÇAS SALARIAIS:

A autora postula o pagamento das diferenças salariais referentes aos índices de reajuste da categoria dos financeiros, com reflexos em repouso semanais remunerados, gratificações semestrais, adicional noturno, horas extras, aviso-prévio, férias, acrescidas do adicional de 1/3, 13ºs salários e FGTS.

De acordo com o item III da fundamentação entende-se que a autora pertence à categoria profissional dos financeiros, de modo que faz jus ao recebimento dos reajustes salariais estabelecidos pelas normas coletivas da citada categoria.

Conforme demonstra o perito contador na resposta ao quesito “23.1” da reclamante (fl. 823), a demandada deixou de efetuar os reajustes salariais, conforme os índices previstos para a categoria dos financeiros.

Destarte, em razão dos argumentos supra-expendidos, defere-se à demandante, a apurar-se em liquidação de sentença, as diferenças salariais decorrentes da não-concessão dos reajustes salariais estabelecidos nas normas coletivas da categoria profissional dos financeiros durante todo o período contratual. Apenas para não passar in albis, diga-se que as diferenças deverão ser apuradas pela fórmula (salário com reajuste estabelecido pelas normas coletivas dos financeiros) – (salário pago à autora) = (diferenças salariais).

Por se tratar de parcela de natureza salarial, por óbvio são devidos os reflexos nas gratificações semestrais, horas extras, aviso-prévio, férias, acrescidas do adicional de 1/3 e 13ºs salários.

Os reflexos no FGTS e multa correspondente serão analisados em item próprio.

Indeferem-se os reflexos nos repouso semanais, tendo em vista que a demandante era empregada mensalista que já têm os repouso remunerados no bojo do salário, bem como, os reflexos no adicional noturno, uma vez que a demandante não laborava em horário considerado noturno pela lei.

Procedente, no particular.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Relação de emprego. Cooperativa. Agente comunitário de saúde. Município.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00267-2004-331-04-00-0 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 24.02.2005)

(...)

1. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CTPS. COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1.1 Incontroverso, nos autos, haver o reclamante prestado serviços como agente comunitária de saúde, inicialmente sob a forma de autônoma, depois por intermédio da cooperativa reclamada, depois novamente como autônoma e, por fim, a partir de 2001, por intermédio da Associação de Moradores de Bom Princípio. O município-reclamado não nega a prestação de serviços em tais moldes. Limita-se a referir não haver encontrado prova de pagamentos feitos à autora no ano de 1997, o que por si só não implica negar a prestação de serviços. Demais disso, faz referência ao fato de que o modo de contratação dos agentes comunitários de saúde é matéria nova, a ensejar dúvida. Faz referência à legislação de 2002, quando, em realidade, o trabalho começou a ser realizado em favor do município já em 1997. O documento das fls. 33 e seguintes, expedidos pelo Ministério da Saúde, refletem a necessidade, já percebida pelo Poder Público, de moralizar a contratação de agentes comunitários de saúde, conferindo-lhes os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal. A testemunha apresentada pelo município, em juízo, informa que “trabalhou como secretária de saúde na época em que a autora era agente de saúde, que não sabe quem contratou a autora, mas tem conhecimento de que havia uma seleção para o exercício da função que era feita pelo Estado; que a reclamante prestava conta de suas atividades ao enfermeiro chefe do município, que por sua vez era subordinado à testemunha [...] que a reclamante tinha de comparecer uma vez por mês à secretaria de saúde para entrega do relatório final e encaminhamento dos problemas [...] que a reclamante não tinha horário fixo, desde que atendesse em média 95% das famílias durante o mês [...] havia transporte escolar que o município disponibilizava aos agentes comunitários [...] que a reclamante inicialmente recebia pagamentos da cooperativa e depois passou a receber pagamento de salários diretamente do município; que durante todo o período, o

pagamento era efetuado na sede da secretaria da saúde [...] que durante um tempo o município recolheu INSS em favor da autora, que a autora tinha direito a utilizar o plano de saúde do município". As declarações dessa testemunha, apresentadas pelo próprio município, constituem prova cabal e irrefutável a existência de subordinação direta da autora ao ente público. A subordinação subjetiva está consubstanciada na prestação de contas, no fato de receber ordens do enfermeiro-chefe, bem como no cumprimento de metas. O fato de poder utilizar plano de saúde do município também evidencia subordinação. Por sua vez, a subordinação objetiva, principal característica da relação jurídica de emprego, no dizer de Ribeiro de Vilhena, é identificada pela circunstância de que a função da autora - agente de saúde - é essencial ao cumprimento da obrigação essencial da administração pública, em propiciar condições de saúde aos seus administrados. É incontroversa a onerosidade, retratada pelos recibos de pagamento trazidos aos autos. A pessoalidade, por sua vez, está demonstrada pelo caráter especial do trabalho desenvolvido pela reclamante, que mantinha contato direto com as famílias atendidas pelo município.

1.2 O fato de a mão-de-obra haver sido intermediada ora pela cooperativa, ora pela associação de moradores, em nada altera a conclusão de que houve vínculo de emprego entre a autora e o município-reclamado. A fraude na intermediação de mão-de-obra, por parte da cooperativa, já está fartamente demonstrada pelo resultado da ação civil pública contra ela intentada, cuja cópia é trazida aos autos. É manifesta, também, pelo fato de que a reclamante foi 'cooperativada' quando já prestava serviços na qualidade de agente de saúde, ao município. Não houve intenção em dividir responsabilidades e benesses, ou congregar esforços para a melhoria da sua qualidade profissional, objetivos essenciais quando da associação em cooperativa. Por fim, a fraude na contratação por intermédio da cooperativa é bem retratada pela preposta dessa reclamada, quando ouvida nos autos do processo 00633-2004-331-04-00-0, conforme cópia da ata juntada ao feito. Ela informa que "o presidente da cooperativa é o Sr. Ivalmor Nunes Piaia; que o Sr. Ivalmor é presidente da cooperativa desde a sua fundação; que acredita que o vice-presidente e o tesoureiro são os mesmos desde a fundação da cooperativa". Esse fato, por si só,

[◀ volta ao índice](#)

revela a inexistência de verdadeira cooperativa, na medida em que o artigo 47 da Lei 5.764-71, que estabelece as diretrizes para a formação de uma verdadeira cooperativa, reza que "a sociedade será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos". Demais disso, a preposta menciona, naqueles autos, que trabalha como cooperativada desde 01-05-2000 e recebe salário de R\$ 1.700,00 por mês. O trabalho cooperativado implica compromisso de integralização do capital-social e participação nos resultados da associação, de sorte a garantir melhoria nas condições daqueles que, unidos, obtêm sucesso maior do que o que seria possível, caso atuassem separadamente (artigo 4º da lei antes mencionada). Se os pretensos cooperativados recebem salários fixos são, à evidência, empregados, pois colocam sua mão-de-obra à disposição de terceiros, mediante remuneração, sem que o lucro ou o prejuízo advindo da atividade cooperativa seja com eles dividido. Note-se que também a autora, no período em que pretensamente atuou como cooperativado, percebeu remuneração fixa. As declarações da preposta são extremamente esclarecedoras, também, no que tange ao modo de atuação da pretensa cooperativa. A Sr. Marli, referindo-se à contratação com uma fundação hospitalar municipal, esclarece que "a cooperativa ganhou a licitação para prestar serviços ao Hospital em várias atividades, tais como manutenção, limpeza, auxiliares e médicos; que fizeram uma reunião no auditório do Hospital; que na ocasião o auditório estava lotado, sendo que pelo menos vinte pessoas eram empregadas do Hospital; que nesta reunião esclareceram aos empregados do Hospital que passariam a prestar serviços à entidade e que eles teriam a opção de aderir ou não à cooperativa; que as vagas a serem preenchidas pela cooperativa permaneceriam com as mesmas pessoas caso aderissem ou seriam substituídos por novos cooperados [...] que as pessoas que aderiram permaneceram trabalhando nas mesmas funções [...] que acredita que ao final do contrato com a cooperativa, os cooperados que trabalhavam no Hospital foram readmitidos pelo Hospital como empregados". O procedimento foi o mesmo utilizado em outras ocasiões em que a Cooperativa passou a "prestar serviços" para empresa privadas ou ente público. Nesse sentido, Marli refere que "participou de reuniões em relação a outros contratos que a cooperativa firmou, entre os quais cita como exemplo a Secretaria de Saúde de São Leopoldo, a Secretaria de Saúde de Montenegro e o Hospital de Três Coroas, salientando que em relação ao Hospital de Três Coroas, os serviços prestados

relacionavam-se apenas aos médicos; que nestes locais o procedimento utilizado pela cooperativa foi o mesmo adotado em relação ao Hospital Centenário, qual seja: realizar reunião para tentar aproveitar a mão-de-obra dos empregados que já atuam na sede da tomadora, a fim de aproveitar a mão-de-obra do próprio Município; que o contrato de Três Coroas já foi rescindido; que algumas das pessoas que atuaram pela Cooperativa permaneceram trabalhando naquele Hospital para a nova prestadora; que não conseguiram alocar em algum outro local os cooperativados que lá trabalhavam; que os cooperativados de Montenegro aderiram a contratos emergenciais e permaneceram trabalhando no mesmo local, embora não atuando pela reclamada". Ou seja, ao ganhar uma licitação ou realizar um contrato de prestação de serviços, a Cooperativa realiza uma reunião, dando aos então empregados da tomadora dos serviços a "opção" de passarem à situação de cooperativado ou perderem o emprego. Inverte-se de modo absoluto a lógica prevista na Lei 5.764-71, que preconiza a adesão voluntária de pessoas que "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (artigo 3º). No caso, os trabalhadores detentores da condição de celetistas são "convidados" a aderir à Cooperativa, tendo por segunda opção o desemprego. A perversidade repousa na circunstância de que o empregado se vê obrigado a abrir mão das garantias que até então detinha, para não perder a fonte de sua subsistência. Essa prática, em um país como o Brasil, que conta com milhões de trabalhadores desempregados, equivale a tornar letra morta todas as garantias arduamente conquistadas no decorrer dos anos e consubstanciadas na CLT. Como tal, é manifesta a sua nulidade, por evidente afronta ao artigo 9º da desse diploma legal. Note-se que os trabalhadores permanecessem realizando as mesmas atividades, sob o comando das mesmas pessoas, no mesmo local. Entretanto, seus salários são reduzidos pela metade e direitos antes garantidos, tal como pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade, são sumariamente suprimidos. É essa, também, a situação da reclamante. O abuso de direito é tão manifesto que, o reclamante do feito que tramita sob o nº 00633-2004-331-04-00-0, após a extinção do contrato mantido entre o Hospital e a reclamada, foi readmitido como empregado daquela entidade, a exemplo do que ocorreu com a autora, que permaneceu prestando serviços ao reclamado, desta feita na qualidade de pessoa ligada à associação de moradores. Trata-se, pois, de hipótese de precarização dos direitos trabalhistas e, pois, de afronta ao quanto preceitua a Constituição Federal, ao garantir o mínimo de direitos sociais ao trabalhador e ao propugnar pela elevação da dignidade da pessoa humana ao grau de corolário fundamental do nosso Estado de Direito. Diante

[◀ volta ao índice](#)

deste cenário de total desconsideração pelo trabalhador e manifesta fraude na constituição da segunda reclamada, afigura-se inaplicável o quanto disposto na Lei 8.949-94. Aludida Lei, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT, não autoriza a contratação de empregados de modo temporário, sem o registro do vínculo, como pretende a reclamada. Essa Lei, na realidade, apenas refere que não há formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores dos serviços. Portanto, apenas traduz o óbvio, porque disciplina matéria já alcançada pelo artigo 90 da Lei 5.764-71. É evidente que entre os associados de cooperativa que atenda os requisitos do artigo 3º da Lei 5.764-71 sequer poder-se-ia cogitar da existência de relação jurídica de emprego. Tal dispositivo prevê que na verdadeira sociedade cooperativa as pessoas "reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro", com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho pessoal de seus associados. No caso em exame, sequer se vislumbra os caracteres de uma cooperativa. Observo que os documentos juntados com a defesa não se prestam para o efeito pretendido pela segunda reclamada. Antes disso, apenas corroboram a idéia de fraude na contratação de empregados por meio de suposta adesão como cooperativado. Tais documentos, além de cogitarem de meros formulários, apenas preenchidos por ocasião da realização da fraude, estão apenas assinados pela reclamante. Ora, diante da proposta efetuada pela reclamada de adesão à cooperativa como forma de manter o posto de trabalho, é certo que a reclamante teria necessariamente de preencher, de acordo com a orientação daquela, os documentos relativos à sua pretensa "adesão". Ainda: não é apresentado documento comprovando a integralização das cotas, por parte da reclamante. Não é apresentada ata alguma de assembléia da qual ela tenha participado. Fartamente evidenciado, pois, o caráter de intermediação de mão-de-obra assumido pela cooperativa. Saliento ser inconcebível cogitar-se de cooperativa que tem por escopo a prestação de serviço subordinado, em que os cooperativados não detêm os meios de produção, mas, apenas, colocam

sua mão-de-obra à disposição de terceiros. A fraude perpetrada pela Cooperativa, que agencia e contrata trabalhadores, negando-lhes os direitos mínimos garantidos em Lei, impõe seja a relação jurídica de emprego reconhecida como havida diretamente com o reclamado, principal beneficiário da mão-de-obra da reclamante, também no período em que houve a intermediação de mão-de-obra. Cito, como fundamento jurídico, o que ensina Jorge Luiz Souto Maior, sobre o tema: "As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresariais, pois visam a melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis de regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa a outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços, ou em casos específicos previstos em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) junto às empresas prestadoras de serviços – Enunciado nº 331, do e. TST à parte." (In Jornal Trabalhista nº 617, 22.07.1996, pág. 221). Diante disso, declaro a responsabilidade solidária da segunda reclamada, no tocante ao período em que a reclamante atuou por seu intermédio, junto ao Município de Bom Princípio, assim compreendido o período de 17-8-1998 (fl. 182) a 30-5-2000.

1.3 Quanto ao período em que atuou por intermédio da associação de moradores, a situação é similar. A reclamante apenas manteve o contrato de trabalho havido com o município. A inclusão da associação, formando um triângulo ilegal nessa relação de emprego, ocorreu sem qualquer alteração no ajuste já firmado entre as partes. Tanto assim que a testemunha apresentada pelo reclamado assevera que a autora, durante todo o período de prestação dos serviços, recebia diretamente na sede da secretaria da saúde, estava subordinada ao enfermeiro-chefe do município e, inclusive, tinha acesso ao plano de saúde mantido pelo município.

[◀ volta ao índice](#)

1.4 Diante desses elementos, declaro a existência de relação jurídica de emprego de emprego entre a reclamante e o município-reclamado, no período de 01-7-1997 a 16-6-2003, como agente comunitária de saúde, mediante remuneração de um salário mínimo, à míngua de elemento capaz de fazer crer tenha ela recebido valor superior, bem como tendo em vista a disposição constitucional que estabelece parâmetro mínimo para a remuneração mensal.

1.5 Não assiste razão ao município-reclamado, quando alega haver óbice à caracterização de relação jurídica de emprego, em razão da vedação contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Demonstrada a existência de relação jurídica de emprego, conquanto seja nulo o contrato, em razão dos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é forçoso reconhecer-se os efeitos, como se válido fosse. Isso porque o contrato de emprego, contrato-realidade que é, se estabeleceu no mundo dos fatos, com todas as características que lhe são peculiares. Admitir o contrário, implicaria beneficiar o verdadeiro responsável pela constituição de um contrato nulo – a administração pública – em detrimento do único lesado com a situação – a trabalhadora, admitindo, em última análise, o enriquecimento sem causa. É vedado a qualquer das partes, beneficiar-se da própria torpeza, sobretudo tratando-se de entidade pública, regida, entre outros, pelo princípio da moralidade. Ao município-reclamado cumpria zelar pelo pleno atendimento dos preceitos constitucionais, olvidando a contratação de servidores, sem a previa prestação de concurso público. Como ensina Maurício Godinho Delgado, "o resguardo das vantagens emanadas do vínculo nulo encontra respaldo na síntese de princípios peculiares de Direito do Trabalho, quais sejam: a) princípio da irretroatividade das nulidades, informando que a declaração respectiva produz efeitos ex nunc; b) princípio do não enriquecimento sem causa, a condenar que o tomador dos serviços absorva impunemente a vantagem econômica traduzida pelos mesmos; e c) impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior ao contrário, ressaltando que o trabalho como energia desprendida do ser humano não pode ser restituído ao seu prestador" (in Godinho Delgado, Maurício. Curso de Direito do Trabalho Estudos em memória de Célio Goyatá. Vol I, LTr, p. 248). A nulidade do contrato, entretanto, impede seja determinada a respectiva anotação do vínculo, na CTPS da autora. Por consequência, também não há falar em direito à reintegração. Há, tão-somente, a possibilidade de que seja determinado o pagamento, a título de indenização, das verbas relativas ao contrato.

1.6 Desse modo, defiro, à reclamante, o pagamento de indenização correspondente ao valor devido a título de FGTS, durante o período do contrato de emprego. Indefiro o pedido de pagamento de "multa", porque inespecífico. Incabível, em razão da nulidade do contrato e da impossibilidade de registro em CTPS, determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS incidente sobre o contrato. Do mesmo

modo, cogitando-se de divergência a propósito da natureza jurídica da relação havida entre as partes, não há falar na incidência da multa cominada no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT e da pena prevista no artigo 467 da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.8. Relação de emprego. Músico. Configuração.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00982-2004-016-04-00-5 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 30.05.2005)

(...)

1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS:

O reclamante assevera que trabalhou para as reclamadas, no período de março/1992 até dezembro/2003 (pelo cômputo do aviso prévio no tempo de serviço), exercendo as funções de músico da Orquestra de Câmara do Teatro São Pedro, sendo que a primeira reclamada é a entidade mantenedora, com a percepção de salário mensal de R\$ 1.000,00 ou de R\$ 900,00 (antes da redução salarial). Pede o reconhecimento da relação de emprego com a primeira reclamada e a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

A primeira reclamada afirma que o reclamante prestou serviços autônomos. Aduz que foi contratado, pela primeira vez, em março/1992, para algumas apresentações da Orquestra de Câmara Teatro São Pedro, o que ocorreu novamente, ao longo de onze anos. Destaca a autonomia, impessoalidade e temporaneidade da prestação de serviços. Nega a existência de férias, durante os meses de janeiro e de fevereiro, de cada ano. Salaria que, quando recebeu honorários em tais meses, tal fato se deu em função do trabalho domiciliar, no ensaio de peças novas, por pedido direto dos maestros e companheiros músicos da orquestra. Impugna o pagamento de décimos-terceiros salários, visto que, na realidade, ocorria o adimplemento de um prêmio pelo desempenho geral da orquestra e em função do saldo do valor envolvido em projeto musical específico. Insurge-se contra a alegação de relação de emprego entre as partes, bem como contra o preenchimento dos requisitos legais.

[◀ volta ao índice](#)

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: ata de fundação da primeira reclamada, na qual se constata se uma entidade sem fins lucrativos, com objetivos culturais e artísticos (fl. 39); estatuto da primeira reclamada, que, no art. 1º, parágrafo único, estabelece que "a associação dedicar-se-á à manutenção de uma orquestra, para a exibição pública de peças musicais, pesquisa musical, criação musical e divulgação da música popular erudita" (fl. 45); contratos de prestação de serviços, por prazo determinado, firmado entre a primeira reclamada e o reclamante, nos períodos de 01/10/2001 até 31/12/2001, 02/01/2002 até 30/06/2002, em que fixada a contraprestação mensal de R\$ 900,00 (fls. 48/49, 51); contrato de locação de serviços, por prazo determinado, firmado entre a primeira reclamada e o reclamante, para realização de sete ensaios, conforme cronograma da direção artística e uma apresentação com a Orquestra de Câmara Teatro São Pedro, nos meses de agosto, setembro e novembro/2003, mediante pagamento de R\$ 50,00 por ensaio e R\$ 250,00 pelas apresentações (fl. 52/54); comunicação de substituição do reclamante, pelo músico Omar Aguirre, datado de 20/05/2002, assinado pelo reclamante (fl. 55); recibo de pagamento da primeira reclamada ao reclamante, no valor de 20,00, em 15/12/1999, pelo ressarcimento de desconto do ISSQN (fl. 102); recibo de pagamento da primeira reclamada ao reclamante, datado de 19/11/1999, em que se constata o adimplemento de R\$ 200,00 e o desconto de ISSQN de R\$ 20,00 (fl. 103); recibo de pagamento de prêmio (R\$ 580,00) da primeira reclamada ao reclamante, datado de 14/12/2001 (fl. 172); folha de pagamento de prêmio/2002, datada de 19/12/2002, em que se constata o adimplemento de R\$ 900,00 ao reclamante (fls. 196/197).

De outra sorte, por meio das folhas de pagamento de bolsistas acostadas, verifica-se que o reclamante percebia salário mensal de R\$ 800,00 até dezembro/1999, sendo que, a partir de janeiro/2000, passou a receber R\$ 900,00. Registra-se que, principalmente, no ano de 2003, o reclamante chegou a ganhar valores inferiores, atingindo o mínimo de R\$ 550,00 em maio e agosto/2003 (fls. 79/82, 87/88, 91/100, 104/109, 111/112, 114/117, 121/124, 128/139, 141, 149, 155/156, 160, 164, 169, 175, 180/181, 183, 188/195, 215/237, 242, 249/250, 252, 257, 262/276). Ademais, além da "bolsa mensal", constata-se o

pagamento de R\$ 150,00 a R\$ 450,00, por outros concertos realizados pelo reclamante com a Orquestra de Câmara Theatro São Pedro (fls. 84, 86, 89/90, 110, 113, 118/120, 125/127, 140, 142/145, 147/148, 150/154, 157/158, 161/163, 165/166, 170/171, 176/179, 182, 184/187, 198/214, 238/241, 243/248, 251, 253/256, 258/261).

Em depoimento pessoal, o reclamante diz: "(...) que o depoente só poderia ser substituído, mediante autorização da orquestra, a qual indicava inclusive o músico que iria lhe substituir; (...) que o documento da fl. 55 foi preenchido e assinado pelo depoente, o qual esclarece que o músico indicado foi escolhido pela orquestra; (...) que a diretoria da orquestra fornecia ao depoente uma planilha com os horários de ensaio, no início de cada mês; que os ensaios eram sempre regulares; que o pagamento do músico que substituiu o depoente era feito tanto pelo Theatro São Pedro quanto pelo próprio depoente; que, no caso de impossibilidade de comparecimento do reclamante, deveria comunicar ao maestro e apresentar o respectivo atestado médico; (...) que a partir do oitavo ano, inclusive em função do surgimento de novas orquestras, o depoente passou a participar de outras orquestras; que quando o depoente começou a tocar na orquestra do Theatro São Pedro, ainda não tinha feito a faculdade de música."

Em depoimento pessoal, a preposta da primeira reclamada declara: "(...) que a orquestra foi criada com o objetivo formativo, no intuito de ensinar prática de orquestra a estudantes de música, para que posteriormente executassem seu trabalho; que para tanto, a orquestra oferecia uma ajuda de custo aos estudantes de música, que era denominada de bolsa de estudos; que o reclamante participou da orquestra de 1993 ou 1994 até 2003; que a orquestra se apresenta no Theatro São Pedro e, algumas vezes, em outros locais; que a organização e a programação das apresentações da orquestra são realizadas pela direção da 1ª reclamada; que os dias e horários de ensaio são fixados pela direção artística da orquestra, em conjunto com os músicos, já que estes não são exclusivos da orquestra; (...) que durante um período, havia ensaios durante uma semana consecutiva, antes da apresentação do concerto mensal da orquestra, já que o maestro morava em São Paulo; que em função de outros projetos, a partir do momento em que passaram a ocorrer os concertos populares no domingo, a

[◀ volta ao índice](#)

orquestra realizava ensaios, para tais concertos, na quinta-feira, sexta-feira e sábado; que os músicos recebiam uma planilha da direção da 1ª reclamada, constando as datas e os horários de ensaios e dos concertos; que acredita que o reclamante recebia R\$900,00, em função da realização do concerto oficial e do concerto popular; que era a 1ª reclamada que efetuava o pagamento dos músicos; que geralmente, por ocasião de substituição, o músico substituído efetuava o pagamento do músico que iria lhe substituir, o que dependia da aprovação do maestro da orquestra, para saber se os músicos estavam em um mesmo nível (substituído e substituto); que o pagamento do reclamante ocorria uma vez por mês; que as temporadas musicais começam em março e vão até dezembro, ainda que a orquestra funcione o ano inteiro; que normalmente o reclamante recebia pagamento ao longo dos doze meses, até para servir de estímulo para retornar em março, exceto quando a 1ª reclamada não tinha condições financeiras; que não havia pagamento de 13º salário; que quando sobrava dinheiro doado pelo patrocinador, o qual seria devolvido ao Ministério da Cultura, no mês de dezembro, havia um rateio dessa sobra entre os músicos; que a direção artística da orquestra, juntamente com a diretoria da 1ª reclamada definiam os valores a serem satisfeitos mensalmente a cada músico, que recebiam quantias diferenciadas, conforme a função desenvolvida dentro da orquestra."

A partir dos arts. 2º e 3º, da CLT, percebe-se que a relação de emprego é a relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não-eventual, essencial à consecução dos fins da empresa. Cabe ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o através de salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato do empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador. O direito de o empregador dirigir, orientar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços está correlato ao dever do empregado obedecer, dentro de limites éticos e morais. A pessoalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços. O trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. É o próprio trabalhador o veículo da energia que se expressa no ato de trabalhar. Ninguém pode entregar força de trabalho pela qual outro se obrigou. O empregador admite um trabalhador específico, porque ele terá condições de entregar a força de trabalho com a qualidade e a eficiência desejadas, numa visão dinâmica da prestação de trabalho.

Ademais, serviços de natureza não-eventual são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa. Daí decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado.

Ressalta-se que “uma das conseqüências que se extrai do princípio da continuidade é que a prestação de serviços gera a presunção da existência de relação de emprego. Essa a ordem normal das coisas, fruto de um conjunto de observações. Pelo princípio ontológico, celebrado por Malatesta, como já visto, o ordinário se presume enquanto o extraordinário se prova” (Carlos Alberto Reis de Paulo, in “A Especificidade do ônus da Prova no Processo do Trabalho”, Editora LTr, São Paulo, 2001, página 157).

Ademais, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, ex vi legis, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A par disso, registra-se que “autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução” (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, “Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos”, Editora LTr, 2ª Edição, São Paulo, 1999, página 483).

No que diz respeito ao exercício da profissão de músico, convém dizer que o art. 59 da Lei nº 3.857/60 considera como empregador “os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas” (alínea “a”), assim como “toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados” (alínea “d”). Por outro lado, músico empregado é o profissional que presta serviço efetivo ou transitório a empregador, sob dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive cachê, pago com continuidade (art. 61 da Lei nº 3.857/60). Ademais, a Súmula nº 312 do E. STF orienta que “músico integrante de orquestra da empresa, com duração permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas”. A respeito do tema, ensina Alice Monteiro de Barros:

◀ volta ao índice

“Os músicos podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem a ingerência de outrem, ou de forma subordinada executando suas funções, pessoalmente, em atividade necessária ao empreendimento que explora a diversão, cujo comando está a cargo do titular do empreendimento, que o remunera, ainda que por meio de ‘cachet’, pois esta é uma forma peculiar de contraprestação dos músicos, como, aliás, se infere do art. 61 da Lei n. 3.857, de 1960, que conceitua o músico empregado. Neste último caso, a situação sofrerá, sem dúvida, a incidência do Direito do Trabalho. Estarão sob a égide desses preceitos o músico que trabalha em orquestra de determinada empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação. Neste sentido é a Súmula 312 do Supremo Tribunal Federal.” (in “Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho”, Editora LTr, 2ª Edição, São Paulo, 2002, páginas 327/328)

Analisando-se a prova produzida nos autos, verifica-se que é incontroverso o trabalho do reclamante junto à primeira reclamada, ao longo do período aduzido na inicial, sendo que o trabalho exercido pelo obreiro (músico) estava ligado à atividade-fim da primeira reclamada (manutenção de orquestra musical), o que demonstra a não-eventualidade da prestação de serviços. Além da contraprestação mensal realizada (bolsa de estudo e concertos), verifica-se o adimplemento de parcela equivalente ao décimo-terceiro salário (prêmio), o que caracteriza a onerosidade. A par disso, no que tange à pessoalidade, não obstante a possibilidade de substituição eventual do reclamante, o substituto não era livremente indicado pelo reclamante, devendo ser previamente aprovado pelo maestro da orquestra (que verificava o “nível” do substituto), sendo inclusive contraprestado pela própria primeira reclamada, ainda que, via de regra, tal pagamento fosse efetuado pelo substituído. Por fim, verifica-se a subordinação do reclamante à primeira reclamada, na medida em que era a diretoria da orquestra que organizava e programava as apresentações realizadas, fixava os dias e os horários de ensaio (ainda que em conjunto com os músicos), bem como definia o valor a ser satisfeito a cada músico, conforme a função desenvolvida dentro da orquestra. Neste sentido, também se afasta qualquer possibilidade de caracterização de trabalho autônomo pelo reclamante, visto que sequer fixava o valor do serviço realizado, nem o modo de prestação.

Alerta-se que, conforme se extrai dos autos, o reclamante percebia remuneração mensal “fixa” de R\$ 800,00 até dezembro/1999, sendo que, a partir de janeiro/2000, passou a receber R\$ 900,00, além da

remuneração variável referente a alguns concertos pagos em separado. Ressalta-se, ainda, que o último contrato acostado tem previsão de término para o dia 24/11/2003, quando da realização do concerto (fl. 54), sendo que tal data deve ser tida como de término da prestação de serviços, inclusive diante da época de desligamento aduzida na inicial.

Sendo assim, reconheço a relação de emprego entre as partes, face ao preenchimento dos requisitos legais antes mencionados. Condeno a primeira reclamada à anotação do contrato de trabalho, na CTPS do reclamante, vigente no período de 01/03/2002 até 24/12/2003 (CLT, art. 487, § 1º), o exercício das funções de músico e a percepção de salário mensal de R\$ 800,00 até dezembro/1999, ou de R\$ 900,00, a partir de janeiro/2000, além da remuneração variável referente a alguns concertos pagos em separado. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Relação de trabalho na Emenda Constitucional nº 45".

Luís Carlos Mello dos Santos. Professor de Direito Processual do Trabalho e Membro da Coordenadoria do Curso de Direito da UNIRP - Centro Universitário de Rio Preto. Mestrando em Direito pela ITE/BAURU-SP. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 715, 20 jun. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6902>>. Acesso em 21.06.2005.

A Emenda Constitucional 45/2004 acarretou uma considerável ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, como se pode depreender da nova redação atribuída ao artigo 114, da Constituição Federal.

Em razão de sua natureza especializada, a Justiça do Trabalho, por disposição constante no antigo texto do artigo 114 da Constituição Federal, no campo individual, analisava, em regra, apenas litígios decorrentes da relação de emprego e, em caráter excepcional, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 652, a, III e V, da CLT, em razão de expressa autorização constitucional para ampliação da competência material por meio de lei ordinária (antiga redação do artigo 114, da CF).

Não importava a natureza do provimento jurisdicional reclamado, desde que este resultasse da mencionada relação, a Justiça do Trabalho tinha competência material para sua apreciação. Assim é que os mandados de segurança, ações possessórias, ações rescisórias e ações consignatórias eram deduzidos perante a Justiça do Trabalho sem maiores resistências. Tanto isso é verdade, que o STF já havia se manifestado no sentido de que a competência material da Justiça do Trabalho firmava-se pela pertinência da pretensão ao contrato de trabalho, não se levando em consideração a providência deduzida, desde que esta fosse reclamada por uma das partes envolvidas no mencionado contrato laboral, excepcionando-se, apenas, as questões acidentárias (Súmula 501, do STF, e artigo 843, §2º, da CLT).

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, mormente em razão da expressão "relação de trabalho" constante nos incisos I e VI, do artigo 114, foi desencadeada uma série de interpretações, chegando-se aos exageros mais inusitados.

[◀ volta ao índice](#)

Se a expressão "relação de trabalho" for considerada em seu sentido mais lato, estar-se-á diante de um caos. Neste particular, escreve WAGNER D. GIGLIO (1):

"Convém enfim observar, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, que a se exagerar o alcance da ampliação da competência, e como quase todas as relações sociais implicam ou estão vinculadas a uma relação de trabalho, muito pouco restaria sob a égide da Justiça Ordinária: as relações de família, as patrimoniais não derivadas do trabalho, as de comércio não relacionadas à prestação de serviços e as de defesa da propriedade, como lembra JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, para concluir que chegaríamos ao absurdo de transformar a Justiça do Trabalho em Justiça Comum e esta, em Justiça Especial (in "Nova Competência da Justiça do Trabalho, p. 183).

Nessa linha, há autores sustentando que, em razão do disposto no inciso IX, do artigo 114, a competência para apreciar litígios decorrentes da "relação de trabalho" estaria limitada à existência de lei trazendo esta previsão. Assim, como os litígios decorrentes da relação de emprego (CLT, artigo 652, a, IV), do contrato de empreitada do pequeno empregado (CLT, artigo 652, a, III) e do trabalho avulso (CLT, artigo 652, a, V), contam com esta previsão, a Emenda Constitucional 45/2004 nenhuma alteração teria acarretado neste tocante.

Neste sentido, ensina SÉRGIO PINTO MARTINS (2):

"O inciso I do art. 114 da Constituição determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. Estabelece o que abrange essas relações, que são os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inclui, portanto, as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.

Dispõe o inciso IX do art. 114 da Lei Maior que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, são de competência da Justiça do Trabalho.

A interpretação sistemática da Constituição mostra que as outras controvérsias decorrentes da relação

de trabalho que serão previstas em lei são diversas das já previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo 114 da Lei Magna, pois elas já estão indicadas nos incisos, como exercício do direito de greve, representação sindical, dano moral, penalidades administrativas etc".

Por outro lado, há autores que admitem a ampliação da competência para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho, desde que esta tenha cunho econômico, pois é da história da Justiça do Trabalho a lida com o conflito entre capital e trabalho.

As várias correntes são unânimes em reconhecer que o atual texto do artigo 114 é deveras confuso. Todavia, uma interpretação acerca do verdadeiro sentido da expressão "relação de trabalho" ainda não foi abordada.

Não obstante as Constituições anteriores sempre terem limitado a competência material da justiça do trabalho a litígios decorrentes da "relação de emprego" (3), sendo esta apenas uma espécie de "relação de trabalho", há, no próprio texto constitucional originário, o uso da expressão "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego". Isso acontece no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, quando diz:

Art. 7º "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (g.n.)

É inegável que, neste dispositivo, o constituinte se referia à relação de emprego. Se não fosse este o entendimento, todos os incisos constantes no artigo 7º, da Constituição Federal, seriam aplicáveis a todos os trabalhadores, sejam eles subordinados (empregados) ou não. Caso contrário, por outro lado, qualquer relação de trabalho, desde que prestada por uma pessoa física (trabalhador), teria, como prazo prescricional para reclamação de créditos dela decorrentes, aquele previsto no mencionado inciso.

[◀ volta ao índice](#)

Não se faz necessária uma ginástica de raciocínio para constatar que os incisos do artigo 7º, da Constituição Federal, não são aplicados a qualquer trabalhador urbano ou rural, pois ali constam, elencadas nos incisos, verbas nitidamente trabalhistas, tomadas em seu sentido estrito, o que, obviamente, acaba limitando sua aplicação no âmbito da relação de emprego.

Nesse diapasão, é perfeitamente razoável a interpretação que sugere a utilização da expressão "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", quando analisados os incisos I e VI, do artigo 114, da Constituição Federal.

De outra banda, a expressão "relação de trabalho" constante no inciso IX, por se tratar de simples cópia da previsão que já constava no antigo texto do mencionado artigo 114, tem justificada sua utilização no sentido lato, já que reclama lei ordinária para ampliação da competência da justiça laboral, como ocorre nos casos já mencionados neste texto.

Em razão do exposto, com fins de viabilizar o debate acerca da amplitude da expressão "relação de trabalho", sugere-se seja, nos incisos I e VI, do artigo 114 da Lei Fundamental, tomada como sinônimo de "relação de emprego", a exemplo do que se faz no inciso XXIX, do artigo 7º, e, com relação ao inciso IX do mencionado artigo 114, que continue a ser aplicada como antes, significando relação de trabalho em sentido lato.

BIBLIOGRAFIA

GIGLIO, W.D. Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista? Revista LTr Legislação do trabalho. Vol. 69, nº3, Março de 2005.

MARTINS, S.P. Direito processual do trabalho. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 132-3.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005

Notas

01 Nova competência da justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista? Revista LTr Legislação do trabalho. Vol. 69, nº3, Março de 2005.

02 Direito processual do trabalho. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 132-3

03 Relação existente entre empregado (CLT, artigo 2º) e empregador (CLT, artigo 3º)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. São Paulo. Ano 69. Maio de 2005.

5.1.1. "A Emenda Constitucional N. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: Reflexos, Inovações e Impactos".

José Augusto Rodrigues Pinto. Juiz do Trabalho aposentado da 5ª Região. Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 521-532.

5.1.2. "Dano Moral ou Patrimonial, Inclusive Decorrente de Acidente de Trabalho".

Arnaldo Sússekind. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Presidente honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 519-520.

5.1.3. "Emenda Constitucional N. 45 – Competência – Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho ou a Ele Equiparado – Justiça Comum ou do Trabalho".

Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. Juízes do Trabalho aposentados da 15ª Região, o primeiro do TRT e o segundo de Vara do Trabalho. Consultores Jurídicos. Páginas 552-555.

5.1.4. "A Conciliação no Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional N. 45".

Arion Sayão Romita. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 533-538.

5.1.5. "Da Nova Lei de Falência e a Execução Trabalhista".

Francisco Antônio de Oliveira. Presidente do TRT-2ª Região no período 2000/2002. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Ibero-americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Sócio fundador da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Páginas 581-584.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. "Internet".

5.2.1. "Ação Civil Pública Trabalhista".

Ersio Miranda. Especialista em Direito Penal pela UNICASTELO - Universidade Camilo Castelo Branco de São Paulo. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UniFMU - Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo. Mestrando em DPC pela PUCCAMP - Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. Disponível no "site" Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 15.06.2005.

5.2.2. "20 Anos de Ação Civil Pública".

Leonardo Roscoe Bessa. Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor (MPDFT). Mestre em Direito pela UnB. Professor de Direito do Consumidor (UnB e Fundação Getúlio Vargas - Brasília). Integrante da Banca Examinadora dos 24º, 25º e 26º Concursos para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal. Autor de diversos livros. Disponível no "site" Mundo Legal (www.mundolegal.com.br). Acesso em 15.06.2005.

5.2.3. "A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão".

Carlos Henrique Bezerra Leite. Procurador Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo). Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor adjunto da graduação e pós-graduação em Direito da UFES. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Disponível no "site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br). Acesso em 15.06.2005.

5.2.4. "Abuso do poder de legislar quanto à instituição de dívidas de pequeno valor: limites constitucionais".

Paulo Osório Gomes Rocha. Advogado. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 719, 24 jun. 2005. <<http://www1.ius.com.br/doutrina/texto.asp?id=6923>>. Acesso em 24.06.2005.

5.2.5. "O conceito de categoria e o enquadramento sindical sob a égide da Constituição da República de 1988".

Gustavo Valle. Advogado. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 717, 22 jun. 2005. <<http://www1.ius.com.br/doutrina/texto.asp?id=6909>>. Acesso em 24.06.2005.

5.2.6. "Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque".

Raimundo Simão de Melo. Procurador regional do Trabalho da 15ª Região. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 709, 14 jun. 2005. <<http://www1.ius.com.br/doutrina/texto.asp?id=6867>>. Acesso em 15.06.2005.

5.2.7. "A utilização da lei do fac-símile para o e-mail".

Mário Antônio Lobato de Paiva. Advogado. Conferencista. Professor (pós-graduação em Direito de Informática) da Universidade Estácio de Sá em Minas Gerais. Sócio-fundador do Instituto Brasileiro da Política e do Direito da Informática – IBDI. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico. Membro da Associação de Direito e Informática do Chile; Presidente da Comissão de Estudos de Informática Jurídica da OAB-PA. Conselheiro da Revista Jurídica Cajamarca no Peru. Disponível no "site" Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 15.06.2005.

5.2.8. "Franquia – Responsabilidade Subsidiária do Franqueador".

Ulisses Otávio Elias dos Santos. Advogado. Assessor Jurídico do Portal Nacional do Direito Trabalho – PNDT. Disponível no "site" Universo Jurídico (www.universojuridico.com.br). Acesso em 28.06.2005.

5.2.9. "A Exceção de Suspeição na Vara do Trabalho".

Manoel Carlos Toledo Filho. Juiz do Trabalho na 15ª Região. Mestre e Doutorando em Direito pela USP. Professor da PUC-Campinas. Disponível no "site" Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 15.06.2005.

5.2.10. "A Ilegalidade do Sistema de Compensação de Jornada de Trabalho 12x36".

Edson Braz da Silva. Subprocurador Geral do Trabalho da PRT de Goiás. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Goiás e da Escola Superior do Ministério Público da União. Membro do Instituto Goiano de Direito do trabalho - IGT e da Academia Goiana de Direito – ACD. "Trabalho em Revista", encarte de Doutrina "O Trabalho" – Fascículo n.º 100, junho/2005, pág. 2.757. Disponível no "site" da Editora Decisório Trabalhista (www.otrabalho.com.br). Acesso em 28.06.2005.

5.2.11. "Jogo do Bicho – Relação de Emprego".

Ulisses Otávio Elias dos Santos. Advogado. Assessor Jurídico do Portal Nacional do Direito Trabalho – PNDT. Disponível no "site" Universo Jurídico (www.universojuridico.com.br). Acesso em 28.06.2005.

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br)

Ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, decide Supremo (CC 7204).

Veiculada em 29.06.2005

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reformulou entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. A decisão unânime foi tomada nesta quarta-feira (29), durante análise do Conflito negativo de Competência (CC 7204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, que considerou "que o inciso I do artigo 109 da Constituição não autoriza concluir que a Justiça Comum Estadual detém a competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra seu empregador, pleiteando reparação por danos morais e patrimoniais".

Em seu voto <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ArquivosImprensa/conflito.pdf>, o ministro salientou que o caso é diferente para as ações em que a União, autarquias ou empresas públicas federais são partes interessadas nas causas entre o INSS e pessoas que buscam o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Nesse caso, Ayres Britto ressaltou que a competência é da Justiça Comum dos estados, conforme estabelecido na Súmula 501 do Supremo.

No entanto, o ministro afirmou que no caso de ação acidentária reparadora de danos que envolva um empregado contra o empregador, onde não há interesse da União, nem de autarquias e ou de empresa pública federal, a competência deve ser da Justiça Trabalhista.

Segundo Carlos Ayres Britto, na ação o interesse diz respeito, apenas, ao empregado e seu empregador, sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação.

Ayres Britto defendeu que se a vontade objetiva do texto constitucional fosse excluir a competência da Justiça do Trabalho, teria feito isso no âmbito do artigo 114, "jamais no contexto do artigo 109, versante este último sobre a competência de uma outra categoria de juízes". Para o ministro, como a situação não se encaixa no inciso I do artigo 109, tais ações devem ser regidas pelo artigo 114 da Carta Magna, que trata das atribuições da Justiça Especial do Trabalho.

Mudança de entendimento

O ministro Carlos Ayres Britto explicou, no intervalo da sessão plenária, que o julgamento do Conflito de Competência foi uma "bela virada de jogo e em pouco tempo". Ele contou que levou o primeiro voto no início de fevereiro à Primeira Turma e foi vencido juntamente com o ministro Marco Aurélio. Depois, trouxe o voto para o Pleno e perdeu novamente. Ao receber o Conflito de Competência, resolveu trazer a matéria, mais uma vez, para debate e conseguiu reformular o entendimento do Supremo sobre a questão.

Carlos Ayres Britto deixou claro que foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral contra o empregador resultante de acidente de trabalho. "O que nunca devia ter saído da Justiça do Trabalho está voltando para ela", ressaltou.

O ministro esclareceu que uma coisa é a competência da justiça comum para julgar ação acidentária contra o INSS que postula um benefício previdenciário. "Outra, é você querer receber do seu empregador uma indenização por um dano patrimonial ou moral por culpa ou dolo do empregador", afirmou .

A decisão muda o entendimento dos ministros com relação ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE 438639) interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda, quando o plenário atribuiu tal competência à Justiça Comum.

6.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

Justiça do Trabalho é competente para julgar eleições de sindicato patronal (CC 48372).

Veiculada em 27.06.2002

A Justiça Trabalhista é a competente para julgamento de eleições sindicais. A decisão, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi dada no julgamento de conflito de competência levantado em ações questionando as eleições da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão (Fiema) apresentadas tanto na Justiça estadual quanto na do Trabalho.

Inicialmente o ministro João Otávio de Noronha, relator do conflito, havia negado recurso (agravo regimental) da Fiema contra decisão do ministro Edson Vidigal que deferia liminar declarando, provisoriamente, a competência da Justiça comum para tratar do caso. A decisão foi confirmada, também em caráter precário, pela Primeira Seção.

Naquele momento, o relator considerou que as questões internas da representação sindical, como no caso, não diriam respeito à representação em si e, ainda que repercutam nela, dizem respeito essencialmente à organização interna do sindicato. Sob essa ótica, a modificação de competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário não abarcaria o tema discutido, pois a organização administrativa e a estrutura societária continuaria sendo um contrato civil.

O relator ressaltou que a Súmula 4 do STJ ["Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical"] reforçava o entendimento nesse sentido e que não era possível, no exame sumário permitido naquela etapa processual, concluir por um ou outro entendimento. Haveria que ser analisada a alteração constante no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal ["Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores"] em face da jurisprudência do Tribunal.

Ao julgar o mérito, o ministro João Otávio de Noronha destacou que a questão dizia respeito essencialmente a três pontos: a inexistência de regulamento estatutário devidamente registrado e hábil para regulamentar o processo eleitoral do sindicato, a invalidade de alterações do estatuto efetuadas em fevereiro de 2004 e a inelegibilidade de candidato à eleição e o cerceamento ao direito de candidatos ao pleito.

"Devo admitir que o provimento jurisdicional pela Justiça Estadual, sob o enfoque de tratar-se de questões de direito civil – validade de regulamento do processo eleitoral sindical, invalidade de cláusulas estatutárias e inelegibilidade de candidatos –, afigura-se-me, agora sob a avaliação de novos subsídios doutrinários, que implicaria adentrar questão preponderantemente maior e jungida a matéria de cunho especializado, que requererá, por certo, o exame mais alongado por parte da Justiça do Trabalho, pois, quando a determinação da sua competência diga respeito a futuro embate de mérito sobre controvérsia de cunho laboral, não importa que, 'a priori', dependa sua solução de questões de direito civil", afirmou o ministro João Otávio de Noronha.

Para o relator, portanto, é necessário entender o termo "representação sindical" não em sentido literal, mas frente a sua verdadeira abrangência. As teses em debate no caso, apesar de não decorrerem de dispositivos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), submetem-se a normas especiais, constantes de seções dela relativas à instituição social. Por isso, questões que possam, ainda que indiretamente, refletir na conformação da representatividade sindical devem cingir-se à Justiça especializada, ou seja, a Trabalhista.

"Elidindo-se, pois, a aplicação da jurisprudência uniforme deste egrégio Tribunal, até então prestigiada, é forçoso concluir em prol do redirecionamento da posição anteriormente firmada, atribuindo, portanto, à Justiça do Trabalho a competência para dirimir, em toda a sua extensão, os pontos controversos objeto da instauração do presente conflito de competência", concluiu o relator.

O mesmo resultado foi dado no conflito de competência 48.431, que tratava do mesmo caso. Em ambos, a decisão da Primeira Seção, que reúne a Primeira e a Segunda Turma do STJ, foi unânime.

Murilo Pinto

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

6.3.1. Convenção da OIT garante férias proporcionais a doméstica (RR 267/2003-001-13-40.8).

Veiculada em 10.06.2005

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) um recurso de revista movido pelos patrões de uma empregada doméstica que havia obtido na Justiça do Trabalho o direito ao recebimento de férias proporcionais. Como o processo tramita sob o rito sumaríssimo, só cabe recurso em caso de contrariedade a súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal e, no entendimento da Turma, o tema foi regulamentado pela Convenção nº 132 da OIT, que tem paridade com a legislação ordinária.

A empregada trabalhou como doméstica para o casal, em João Pessoa (PB), de junho de 1999 a setembro de 2002. No dia 11 de setembro de 2002, sofreu um acidente, e em consequência disso ficou internada por quase dois meses. No dia seguinte ao acidente, sua irmã foi comunicada pelos patrões que ela havia sido demitida. Como não tinha registro na carteira profissional nem recolhia a contribuição do INSS, não pôde usufruir dos benefícios previdenciários nesse período. Pouco depois, ajuizou a reclamação trabalhista pleiteando uma série de direitos que, de acordo com a reclamação, teriam sido negados durante o período em que trabalhou na residência.

A Vara do Trabalho de João Pessoa condenou os empregadores ao pagamento de aviso-prévio, diferenças salariais, décimo-terceiro salário durante todo o período e férias com acréscimo do abono constitucional de 1/3. Foram concedidas também férias proporcionais, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região), no julgamento do recurso ordinário, sob o entendimento de que estas seriam uma extensão do direito a férias assegurado na Constituição Federal ao empregado doméstico.

Os ex-empregadores recorreram então ao TST alegando, em sua defesa, que o direito às férias proporcionais a domésticos não está previsto na Constituição Federal e, portanto, sua concessão caracterizaria violação constitucional.

O relator do processo, juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoy, destacou o processo na sessão em que foi julgado. Ele observou que a CLT (art. 7º, letra "a") exclui expressamente o doméstico de suas regras. Porém, a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1998 e incorporada à ordem jurídica interna em 1999, "alterou profundamente o regime de férias". O texto da Convenção não faz distinção da causa da extinção do contrato de trabalho e assegura ao trabalhador que tenha completado o período mínimo de seis meses de serviço o recebimento de férias proporcionais no caso de cessação do contrato. O juiz Godoy ressaltou que a convenção se aplica a todas as pessoas empregadas, "à exceção dos marítimos".

Ao não fazer ressalvas no Instrumento de Ratificação da Convenção, "o Brasil unificou o tratamento dispensado a todos os trabalhadores em matéria de férias". A natureza, validade, eficácia e autoridade das Convenções da OIT foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os tratados ou convenções internacionais situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, tendo portanto paridade com estas. "Tendo paridade normativa com as leis ordinárias e sendo inaplicável o princípio da norma mais

benéfica, porque não se trata de coexistência, mas de sucessão de normas, a Convenção nº 132 da OIT derogou as normas da CLT incompatíveis com ela”, afirmou o relator em seu voto.

Esclarecido esse ponto, o juiz Luiz Carlos Godoy concluiu que, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, “a matéria é regulada por normatividade infraconstitucional, e por isso não comporta revisão”.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.2. Trabalhador acidentado perde estabilidade com extinção da empresa (RR 718179/2000).

Veiculada em 15.06.2005.

A Associação das Pioneiras Sociais foi dispensada do pagamento de salários retroativos a um ex-empregado, que trabalhava como serralheiro nas obras do Hospital Sarah, de Fortaleza. Ele foi dispensado oito meses depois de sofrer acidente no trabalho, quando ainda usufruía de estabilidade provisória. A demissão dele e de vários outros empregados foi em decorrência da suspensão temporária da construção, motivada pela redução de verbas federais.

Com a extinção do contrato de trabalho, cessa o contrato de trabalho e todas as garantias decorrentes da relação do emprego, disse o relator do recurso do ex-empregado das Pioneiras Sociais, juiz convocado Guilherme Bastos. Segundo ele, a estabilidade de 12 meses ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho, assegurada pela lei, tem como objetivo impedir que o empregador, arbitrariamente, o demita, exatamente no momento em que tem a capacidade de trabalho reduzida e também para que este se recupere em função adequada a sua situação.

Entretanto, ressaltou, a circunstância de a empresa ter encerrado determinada atividade na qual o empregado trabalhava constitui impedimento à percepção da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória.

Com o provimento do recurso do serralheiro negado pela Primeira Turma do TST, foi mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará (7ª Região) que já havia isentado as Pioneiras Sociais do pagamento da indenização. Para o TRT, o fato de as Pioneiras Sociais terem suspendido as obras do hospital, por razões até independentes de sua vontade, porque deixou de dispor das condições indispensáveis ao exercício normal de sua atividade econômica, fez interromper a estabilidade provisória do serralheiro.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.3. TST garante ação do MPT contra transferência compulsória no BB (RR 607287/1999.5).

Veiculada em 16.06.2005.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) possui legitimidade para questionar, por meio de ação civil pública, a transferência compulsória de empregados do Banco do Brasil. A prerrogativa foi reconhecida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deferiu recurso de revista ao MPT e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (com jurisdição em Alagoas).

Segundo o TRT alagoano, entretanto, o Ministério Público não detinha o necessário interesse processual para agir em nome dos empregados e solicitar a interrupção do Programa de Transferência Compulsória instituído pelo Banco do Brasil no Estado de Alagoas. A ausência do requisito legal decorreria da natureza do direito que o MPT tentou proteger: a inviabilidade do empregador determinar a transferência sem a concordância do empregado, prevista no art. 469 da CLT.

“Em se tratando de pretensão de sustar Programa de Transferência Compulsória deflagrado pelo empregador, não se afigura a ação civil pública como meio adequado para tanto, porquanto o que se

busca, na realidade, é a reparação de interesses individuais que seriam lesados pela empresa”, registrou o acórdão regional. “É pressuposto da referida ação civil a defesa de interesses coletivos, transindividuais, traços que não se evidenciam nesta hipótese”, acrescentou.

O posicionamento adotado pelo TST, contudo, seguiu a direção oposta, pois reconheceu uma outra natureza à causa. “O interesse tutelado pelo Ministério Público do Trabalho caracteriza-se como interesse ou direito coletivo, na medida em que a ação patronal que se pretende impedir atinge todo o grupo de empregados da Região”, observou o ministro José Simpliciano Fernandes, relator do recurso de revista.

O aspecto coletivo do tema foi reforçado, segundo o voto do relator, por envolver um evento futuro, em que não haveria como cada um dos empregados buscar individualmente ordem judicial para impedir o empregador (Banco do Brasil) em realizar a transferência compulsória.

O ministro Simpliciano Fernandes destacou, ainda, o respaldo legal e constitucional para a iniciativa do MPT em Alagoas. O art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos. Já a Lei Complementar nº 75/93 é específica ao atribuir ao MPT a defesa de interesses coletivos por meio de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

“Não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação”, concluiu o relator ao determinar o retorno dos autos ao TRT. Caberá ao órgão de segunda instância o exame da validade ou não do Programa de Transferência Compulsória do BB, o que corresponde à análise do mérito da causa.

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.3.4. Quarta Turma do TST multa empregado por má-fé processual (ED-AIRR 86982/2203-900-04-00.1)

Veiculada em 21.06.2005.

O interesse em retardar o desfecho de um processo trabalhista, ao contrário do se pensa, não uma é exclusividade do empregador. Há casos em que a própria defesa do trabalhador utiliza-se de meios para retardar a solução do processo. A aplicação de multa ao trabalhador por má-fé processual tem sido frequentemente utilizada como medida para coibir a prática pela Quarta Turma do TST.

No último caso julgado, o juiz convocado José Antonio Pancotti condenou o trabalhador a pagar 10% do valor da causa atualizado em favor do ex-empregador por levantar questão inovatória e contrária à verdade dos autos. De acordo com o juiz relator, a litigância de má-fé ficou explícita pois o próprio empregado entrou em contradição. Na minuta do agravo de instrumento, ele fala em “término do contrato de trabalho” e, em outro momento (embargos de declaração), ele que afirma nunca ter havido extinção do contrato de trabalho.

A ação trabalhista envolve um eletricitário de São Borja (RS) e a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Pancotti afirmou que o Código de Processo Civil (artigo 17) é expresso ao considerar como litigante de má-fé não só quem procura alterar a verdade dos fatos (inciso II), mas também quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e quem provoca incidente manifestamente infundado (inciso VI).

“Está evidenciado o objetivo inequívoco de reforma do julgado por meio do uso de argumentos processualmente desleais. Não se constata a alegada omissão no acórdão embargado quanto à tese de que o contrato não haveria findado, mas questão totalmente inovatória e flagrantemente contrária à verdade dos autos, configurando-se a má-fé processual”, afirmou Pancotti, ao aplicar a multa ao trabalhador.

Ao acompanhar o relator, o presidente em exercício da Quarta Turma do TST, ministro Barros Levenhagen, afirmou que, em razão da natureza pública do processo, o juiz do Trabalho deve velar pelo seu bom andamento, impondo sanções pecuniárias a quem incorra em atos de deslealdade processual, seja empregador, seja empregado. “Já foi-se o tempo em que o juiz era mero espectador e

as partes se valiam do processo como contendores. Hoje o juiz vela pela sua rapidez e há de contribuir para sua agilidade”, disse Levenhagen.

Para o ministro Ives Gandra Martins Filho, a aplicação pelo TST de multa por litigância de má-fé deve ser vista como meio para dar efetividade ao princípio da celeridade processual. “Hoje os dois gargalos da Justiça do Trabalho são o TST e a execução. Com a Penhora On Line, nós estamos conseguindo desafogar a execução. Já com a aplicação de multas desse tipo e a utilização de outros expedientes - como aquele que nos permite resolver processos por despacho -, estamos agilizando a tramitação dos recursos no TST, até que o Congresso Nacional aprove mudanças nas leis processuais”.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.5. Vantuil abre discussão sobre competência da JT na Comissão Mista.

Veiculada em 22.06.2005.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, propôs hoje (22), que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabelecida na Emenda Constitucional nº 45/2004, seja detalhada com clareza, em lei, para que não haja tumulto em relação ao julgamento de determinadas causas que até agora eram julgadas pela justiça comum ou a federal.

Em audiência pública na Comissão Mista destinada a elaborar projetos de lei de regulamentação da reforma do Judiciário, Vantuil Abdala defendeu uma regulamentação que leve em consideração a vocação da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações do trabalhador, “daquele que mesmo que não mantenha o vínculo de emprego, sobrevive de seu trabalho, de seu suor”.

A observação foi feita em decorrência das inúmeras interpretações sobre o novo texto da Constituição que atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, e não apenas da relação de emprego, como era antes da EC nº 45. Pode-se classificar como relação de trabalho a prestação de serviços de uma série de profissionais, até a de um cirurgião plástico, alertou o presidente do TST.

O ministro elogiou a iniciativa da Comissão Mista de elaborar um projeto de lei no qual serão enumeradas as hipóteses de relação de trabalho de competência da Justiça do Trabalho. A minuta desse projeto apresenta, até agora, nove situações, entre as quais a de trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (GMO), cobrança de honorários de leiloeiros, entre cooperativas de trabalho e seus associados. As ações decorrentes de assédio moral, na relação de trabalho, também deverão ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

O relator da Comissão Mista, senador José Jorge (PFL-PE), disse que serão regulamentados dez pontos da reforma do Judiciário, três dos quais que tratam especificamente da Justiça do Trabalho: a competência em relação a litígios que não configuram o vínculo de emprego, mas apenas a relação de trabalho, a competência suplementar - o artigo 114, IX, estabelece que a lei especificará “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” da atribuição da Justiça do Trabalho - e a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

O presidente do TST defendeu a competência da Justiça do Trabalho em todas causas que tenham como origem a relação de emprego, muitas das quais ainda são motivo de controvérsia, como as ações contra o empregador para cobrar indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deve decidir, em breve, se essas causas devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum.

A audiência pública de hoje foi aberta pelo deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP) e coordenada pela deputada Zulaê Cobra (PSDB-SP).

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.6. TST aplica nova OJ sobre radiação e periculosidade (101971/2003-900-04-00.8).

Veiculada em 23.06.2005.

O trabalhador exposto à substância radioativa ou radiação ionizante tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme previsão específica contida em norma do Ministério do Trabalho. O julgamento é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista a uma trabalhadora gaúcha. A decisão baseou-se na mais recente Orientação Jurisprudencial do TST, publicada no Diário de Justiça em 22 de junho passado como a OJ 345 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1).

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade", diz a OJ 345.

A parcela foi deferida pela Turma do TST, com base no voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a uma técnica de enfermagem que trabalhou no Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, na capital gaúcha. O adicional de periculosidade fora deferido à profissional pela primeira instância, mas suprimido durante exame do processo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul).

Conforme o TRT, a portaria nº 3.393 teria invadido a competência do Poder Legislativo ao incluir a exposição à radiação ou substâncias radioativas dentre as atividades perigosas. A tese restringiria o adicional de periculosidade às profissões desenvolvidas em proximidade ou contato com explosivos ou inflamáveis e nos serviços em redes elétricas, conforme previsão da Lei nº 7.369/85 e art. 193 da CLT. A determinação regional esbarrou no entendimento do TST, consolidado em Orientação Jurisprudencial. "Vale destacar, a propósito, que, em exposição de motivos da aludida Portaria, o Ministério do Trabalho registrou que "qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde", acrescentou o ministro Carlos Alberto ao restabelecer a sentença (primeira instância).

O julgamento também envolveu o exame simultâneo de recurso de revista do hospital gaúcho, que pretendia cancelar o trecho da decisão do TRT que assegurou à trabalhadora diferenças salariais, decorrentes de equiparação salarial. Originalmente contratada como auxiliar de enfermagem, a profissional exerceu funções idênticas a de outras duas empregadas, ambas técnicas de enfermagem.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.7. Sindicato não pode cobrar para prestar assistência em rescisão (RR 688552/2000.1).

Veiculada em 24.06.2005.

É ilegal a cobrança de taxa por assistência prestada pelo sindicato durante a rescisão do contrato de trabalho de seus filiados. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista ao Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Espírito Santo (Senalba-ES), ao julgar que a cobrança representa uma afronta à legislação trabalhista (CLT) e ao princípio constitucional da legalidade.

A discussão judicial teve origem na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o Senalba-ES, devido à cobrança de taxa para assistência na rescisão do contrato de associados com mais de um ano de serviço. A primeira instância trabalhista determinou que o sindicato se abstivesse da cobrança, por entendê-la como contrária à "norma de ordem pública" que prevê a gratuidade do serviço assistencial. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (com jurisdição no Espírito Santo) manteve a sentença.

O Senalba capixaba recorreu ao TST sob o argumento de que a decisão regional teria violado o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. O princípio assegura a liberdade dos sindicatos ao proibir "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Também sustentou a

inconstitucionalidade do art. 477, §7º, da CLT, onde é dito que "o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

As alegações da entidade sindical foram refutadas pelo relator do recurso, o juiz convocado Guilherme Bastos. Ele entendeu que a interpretação regional dada aos dispositivos legal e constitucional foram adequadas, inclusive porque o § 7º do art. 477 foi acrescentado à CLT pela Lei nº 7.855/89 para tirar qualquer dúvida a respeito da gratuidade da assistência sindical na rescisão dos contratos. "Não há qualquer incompatibilidade com o texto constitucional", frisou o relator.

A afronta ao art. 8º, I, da Constituição foi igualmente afastada. "Não se verifica qualquer limite à autonomia sindical", observou Guilherme Bastos. "A cobrança de taxa pelo sindicato restringe um benefício assegurado pela lei de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), tanto para empregados como para empregadores, e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República", acrescentou.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.8. TST admite representação judicial de trabalhadores por federação (RR 510071/1998.5).

Veiculada em 27.06.2005.

A federação é legítima para representar os trabalhadores judicialmente diante da inexistência de sindicato da categoria profissional. A possibilidade foi admitida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao afastar questão preliminar em recurso de revista, suscitada pelo Município de Agrolândia (SC). A existência de previsão constitucional assegurou a representação processual dos empregados da cidade do interior catarinense pela federação.

"Muito embora o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, faça referência apenas ao sindicato, não há dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional, se esta não estiver organizada em sindicato", observou o juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator do recurso no TST.

A controvérsia teve início com ação proposta na primeira instância pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina em substituição aos empregados do município de Agrolândia. A Vara do Trabalho negou a prerrogativa da federação representar os trabalhadores em juízo, mas o Tribunal Regional do Trabalho catarinense afirmou a legitimidade da entidade.

Após o reconhecimento da viabilidade da ação, o TRT catarinense impôs ao município condenação ao pagamento corrigido de adicional de insalubridade a um grupo de trabalhadores que manuseava cimento e a um outro grupo encarregado da limpeza de sanitários. Inconformada, a Prefeitura de Agrolândia decidiu questionar, no TST, o posicionamento do órgão de segunda instância.

O argumento utilizado foi o de que nenhum dos empregados era associado da Federação ou de qualquer outro sindicato, motivo que demonstraria sua ilegitimidade. Também sustentou que a substituição processual só é possível nas hipóteses previstas em lei e que sindicatos e federações não são partes legítimas para reivindicar o pagamento de diferenças no pagamento de adicional de insalubridade.

O juiz Altino Pedrozo lembrou que a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é favorável levou ao reconhecimento da legitimidade das entidades sindicais para representar todos os integrantes das categorias a que pertencem. Com apoio na reflexão do ministro Ives Gandra Filho (TST) sobre o tema, o relator frisou que a legitimidade abrange todo e qualquer interesse e direito individual ou coletivo. A substituição sindical abrange toda a categoria.

Ultrapassada a questão preliminar, a Primeira Turma manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por manuseio do cimento. Deferiu o recurso ao município, contudo, para excluir o pagamento da parcela pela higienização de banheiros, por entender que essa modalidade de limpeza só gera adicional quando envolve a coleta ou industrialização do lixo urbano.

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6.3.9. MPT é legítimo para questionar assistência médica de empresa (RR 756410/2001.1).

Veiculada em 27.06.2005.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem legitimidade para a defesa de interesses coletivos, interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais e difusos. Com base nesta previsão legal, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu um recurso de revista de uma empresa eletrônica do interior paulista. A decisão do TST confirmou a validade de julgamento proferido em ação civil pública, movida pelo MPT, que garantiu a inclusão de dependentes na assistência médica prevista para os empregados da Brasan Eletrônica Ltda.

A ação civil pública foi proposta na primeira instância pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas - SP) a fim de reincluir os dependentes dos empregados no plano de saúde da Unimed, fornecido pela Brasan. O MPT foi considerado como parte legítima para a ação e o direito foi reconhecido aos familiares dos trabalhadores, excluídos da assistência médica unilateralmente pela empresa.

Posicionamento no mesmo sentido foi adotado pelo TRT da 15ª Região ao negar recurso da empresa. Segundo o órgão de segunda instância, o fato da empresa ter sempre fornecido, sem ônus, a assistência médica aos empregados e dependentes levou à incorporação do benefício ao contrato de trabalho. O objetivo da Brasan era o de condicionar a reinclusão dos dependentes ao pagamento de uma taxa.

No TST, a empresa questionou a legitimidade do MPT para atuar no caso, uma vez que não foi objeto de discussão um direito social garantido pela Constituição Federal. Também argumentou que a assistência médica privada não poderia ter adquirido caráter salarial, conforme previu a decisão regional.

O juiz convocado Guilherme Bastos, relator do recurso de revista, demonstrou a legitimidade do MPT e a validade do posicionamento regional. O relator sustentou que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/93) assegura à instituição a defesa dos interesses individuais homogêneos, classificação em que se enquadrou a controvérsia entre o MPT e a Brasan.

Guilherme Bastos explicou que os direitos individuais homogêneos são aqueles diretamente relacionados com pessoas identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma mesma situação fática. Os titulares da prerrogativa são as pessoas que possuem idêntica relação jurídica (no caso, decorrente do plano de saúde) com o agente causador (empresa) da lesão (cancelamento da assistência médica). Uma vez atingido o direito, as pessoas podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo.

“Assim sendo, é de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender o direito dos empregados de ver os seus dependentes reincluídos no plano de saúde fornecido pela empregadora, direito que se enquadra no conceito de direitos individuais homogêneos”, concluiu Guilherme Bastos, cujo voto também resultou na confirmação da extensão da assistência médica aos dependentes dos empregados da empresa.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.10. TST: Estatal não precisa de sindicância para punir empregado (RR 663300/2000.4).

Veiculada em 28.06.2005.

A punição do empregado de sociedade de economia mista dispensa a realização de sindicância. Sob esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Petróleo Brasileira S/A - Petrobrás e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

(com jurisdição no Rio Grande do Norte), que anulava suspensão disciplinar de 15 dias imposta a um petroleiro, sem a realização de sindicância.

A primeira manifestação sobre o caso coube à 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, que afirmou a validade da punição do trabalhador em razão de faltas e atrasos injustificados de um operador de produção. O TRT potiguar, contudo, deferiu recurso ao petroleiro e garantiu-lhe o pagamento do salário correspondente aos 15 dias de suspensão.

Não houve exame do TRT sobre as faltas do trabalhador, somente considerou-se inviável a suspensão não precedida de sindicância. Antes da punição, entendeu o TRT, a empresa deveria ter adotado um procedimento que assegurasse ampla defesa ao trabalhador.

Segundo a relatora da causa no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, o órgão regional deveria ter observado a regra do art. 173, §1º, da Constituição, onde é dito que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, inclusive no âmbito trabalhista.

"Assim, a exigência de realização de inquérito ou sindicância, para fins de punição do empregado, dependeria de previsão expressa em norma regulamentar, nos termos da Súmula nº 77 do TST", acrescentou Cristina Peduzzi que frisou o fato do trabalhador não ter alegado, em nenhum momento do processo, se existia norma interna da Petrobrás que obrigasse a realização de inquérito ou sindicância.

A ministra do TST observou, contudo, que os motivos alegados pelo empregador para aplicar a punição disciplinar ao empregado podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Por essa razão, cancelou a decisão regional mas determinou o retorno dos autos ao mesmo órgão. Caberá ao TRT potiguar realizar novo julgamento, para o exame dos fatos que não apreciou e levaram a empresa a suspender o petroleiro.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3.11. Revista do TST discute efeitos da Reforma do Judiciário.

Veiculada em 29.06.2005.

A reforma do Poder Judiciário e seus reflexos sobre a Justiça do Trabalho são o tema principal da nova edição da Revista do TST, que reúne artigos doutrinários nacionais e internacionais na área de Direito do Trabalho de autoria de magistrados, professores, advogados e demais especialistas do ramo. A Revista é publicada pela editora Síntese, de Porto Alegre, e é distribuída a seus assinantes e a juízes e magistrados do Trabalho, além de bibliotecas especializadas.

A nova edição (Volume 71 - janeiro/abril de 2005) aborda os seguintes temas, na visão de seus autores:

Doutrinas:

1. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário (Arnaldo Süssekind)
2. A reforma do Poder Judiciário – o dissídio coletivo e o direito de greve (José Luciano de Castilho)
3. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil (João Oreste Dalazen)
4. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo (Lelio Bentes Corrêa)
5. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego – Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04 (Cláudio Armando Couce de Menezes)
6. Dissídio Coletivo – EC 45/04 – Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação (Márcio Ribeiro do Valle)
7. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho (Maurício Godinho Delgado)
8. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais (José Roberto Freire Pimenta)
9. Competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho após a EC 45/04 (Sebastião Geraldo de Oliveira)
10. A nova competência da Justiça do Trabalho no contexto da reforma sindical (Márcio Túlio Viana)

11. A Emenda Constitucional nº 45 e o Ministério Público do Trabalho (Otávio Brito Lopes)
12. A reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho (Amauri Mascaro Nascimento)
13. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45 (Estêvão Mallet)
14. Ampliação da competência: procedimento e princípios do Direito do Trabalho (Jorge Luiz Souto Maior)
15. As relações de trabalho e a nova competência da Justiça do Trabalho (Otavio Pinto e Silva)
16. A nova competência trabalhista para julgar ações oriundas da relação de trabalho (José Affonso Dallegrave Neto)
17. O sistema recursal trabalhista e a nova competência da Justiça do Trabalho (Júlio César Bebbe)
18. Ações indenizatórias e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (incisos VI e IX do artigo 114 da CF) (Edilton Meireles)
19. O sentido e o alcance da expressão "relação de trabalho" no artigo 114, inciso I, da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45) (Taisa Maria Macena de Lima)
20. As ações que envolvem o exercício do direito de greve: primeiras impressões da Emenda Constitucional nº 45/04 (André Luís Spies)
21. Fiscalização das relações de trabalho (Antonio Bento Betioli)
22. A ação dos auditores fiscais do trabalho e as multas administrativas (Alessandra Parreiras Fialho)
23. Cobrança de multas trabalhistas na Justiça do Trabalho: procedimentos administrativos e judiciais (Claudio Roberto Leal Rodrigues)
24. Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista (Thiago D'Ávila Fernandes)
25. A Emenda Constitucional nº 45 e as ações em curso na Justiça Comum (Paulo Leal)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Trabalhava até às/as 19 horas.

Normalmente, é incorreto o emprego do sinal da crase após preposição. Assim, deve-se escrever: perante *a* autoridade policial, ante *a* inconsistência das provas, desde *as* 14 horas, etc.

A única preposição que *admite* após si o emprego do sinal da crase é *até*. Isso porque, segundo uma longa prática do português, constatável em obras literárias e técnicas (jurídicas, por exemplo), a preposição *até* *pode* vir seguida da preposição *a*, combinando-se com *o* (artigo ou pronome), ou contraindo-se com *a* (artigo, pronome ou vogal inicial do pronome *aquele* e suas flexões): Fico aqui até *ao/o* meio-dia. Hoje trabalharei até *às/as* vinte horas. Vamos até *àquele/aquele* prédio ao lado da farmácia?

Dois exemplos mais – um, de autor que dispensa apresentações; outro, de texto-chave da atual legislação codificada:

Mas por que não iremos até à cidade? (Machado de Assis – *Quincas Borba*)

Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização. (CC/2003, art. 1.518)

O uso da preposição *até* seguida da preposição *a*, predominante entre os autores clássicos e hoje bastante restrito, teve origem, provavelmente, no fato de, a par da preposição *até*, também existir a partícula inclusiva *até*, o que pode gerar ambigüidades, como nesta frase:

Queimou tudo, até a casa do zelador. Sem o emprego do sinal indicativo da crase, a casa do zelador foi também atingida pelo fogo: *Queimou tudo, até a* (= inclusive a) casa do zelador. Com o sinal da crase, ela ficou preservada das chamas: *Queimou tudo, até à* (= até junto à) casa do zelador. Bendita crase!

E um deputado federal está propondo a extinção do acento grave indicativo da crase! Há que extinguir coisas bem mais sérias e, acima de tudo, perniciosas: a corrupção, a ignorância, a pobreza; e esta, a começar pela de espírito!

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)